



UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA
CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E *FORUM SHOPPING***

São Paulo

2024

ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA
CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E *FORUM SHOPPING***

Tese apresentada ao programa de pós-graduação em Direito Comercial da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Newton De Lucca

São Paulo

2024

Santos, Eronides Aparecido Rodrigues dos.

Insolvência transnacional: desafios e soluções para conflitos de competência e forum shopping. / Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos. 2024.

126 f.

Tese (Doutorado) - Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Newton de Lucca.

1. Insolvência transnacional.
2. Conflito de competência.
3. Forum shopping.
4. Centro de interesses principal (COMI).
5. UNCITRAL.

I. Lucca, Newton de. II. Título.

CDU 34

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO

ATA DE DEFESA DE TESE

Aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, às dezenove horas na Universidade Nove de Julho, reuniu-se em sessão pública a Comissão Julgadora de Tese de Doutorado de ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, tese intitulada, "INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: DESAFIOS E SOLUÇÕES PARA CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E FORUM SHOPPING", orientação do Professor Doutor Newton De Lucca. Integraram a Comissão avaliadora os Professores Doutores Manoel de Queiroz Pereira Calças, Paulo Dias de Moura Ribeiro, Manoel Justino Bezerra Filho e Ilene Patrícia de Noronha Naijanaan. A Banca examinadora, tendo decidido acatar a tese, passou à arguição pública do candidato e, encerrado os trabalhos, os examinadores deram parecer final sobre a tese.

Prof. Dr. Newton De Lucca - PRESIDENTE

Prof. Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças - UNINOVE

Prof. Dr. Paulo Dias de Moura Ribeiro -UNINOVE

Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho - Mackenzie

Profa. Dra. Ilene Patrícia de Noronha Naijanaan - FGV

Em sessão pública, após exposição, o (a) candidato (a) foi arguido oraumente pelos membros da seguinte resultado:

- Reprovação
 Aprovação
 Reformulação com uma nova banca
 Reformulação sem nova banca

O (a) candidato (a) deverá, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de hoje, acatar todas as sugestões e eventuais correções realizadas pelos Senhores Examinadores, depositando então 1 (um) exemplar de sua tese encadernada em capa dura vermelha, esquina dourada, juntamente com declaração de autorização para depósito expedida e devidamente assinada pelo seu orientador, com parecer atestando o acatamento de todas as sugestões e eventuais correções determinadas pela Banca Examinadora.

Observações:

O candidato foi considerado _____, no grau de Doutor em Direito, e para constar, eu, Alexandre Reis Siqueira Freire, Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, lavrei a presente ata que assino juntamente com os membros da Banca Examinadora.

Prof. Dr. Alexandre Reis Siqueira Freire
Coordenador
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto do desenvolvimento das ideias e conceitos gerados ao longo da pesquisa realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Nove de Julho. Sob a orientação gentil e fraterna do Professor Doutor Newton De Lucca, nessa enriquecedora jornada (2021-2023), aprendi que a escrita não é um dom inato, mas uma habilidade que se aprimora com esforço e dedicação. Suas valiosas recomendações para a leitura e produção de textos incluíram reflexões sobre o conhecimento linguístico, o contexto sócio-histórico em que o texto se insere e a forma como as ideias e conceitos são organizados para transmitir significado. Esses ensinamentos me transformaram em um leitor mais autônomo, atento às sutilezas e clichês, além de favorecerem minha análise crítica e compreensão do tema, permitindo-me desenvolver uma interpretação original dos fenômenos jurídicos pesquisados. Querido Mestre, expresso aqui minha mais sincera gratidão.

Sou igualmente grato aos professores e colegas que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para esta jornada. Suas reflexões, sugestões e apoio foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho, e cada contribuição deixou uma marca indelével em minha formação acadêmica.

À Lívia Gavioli Machado, esposa amada. Acreditar em mim desde o começo foi o que me deu coragem para começar essa jornada. Seu amor, paciência e compreensão me deram a força para continuar. Sem você ao meu lado, não teria chegado até aqui. Sou profundamente grato por tudo o que fez e faz por mim, todos os dias.

Aos meus enteados, Raul e Antônio, que, cada um com seu jeitinho, criaram um ambiente tranquilo para que o trabalho fluísse. Não me esquecerei desse gesto de amor.

À minha mãe, D. Rosa, e ao meu pai, Eronides (*in memoriam*), que, com tanto amor, me ensinaram que esforço, dedicação e honestidade são o caminho para grandes conquistas. Todo o amor que recebi e a gratidão que sinto estarão comigo para sempre.

Aos meus filhos amados, Rafaella e Leonardo, que acalentam meu coração todos os dias.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CE Comunidade Europeia

CF Constituição Federal

CLOUT *Case Law on UNCITRAL Texts* (Jurisprudência sobre os textos da UNCITRAL)

CNUDCI Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional
(equivalente à sigla UNCITRAL em português)

COMI *Center of Main Interests* (Centro dos Interesses Principal do Devedor)

DCI Direito do Comércio Internacional

DIPr Direito Internacional Privado

JIN *Judicial Insolvency Network*

LBHI Lehman Brothers Holdings Inc.

TJUE Tribunal de Justiça da União Europeia

UE União Europeia

UNCITRAL *United Nations Commission on International Trade Law* (Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional)

UNIDROIT *International Institute for the Unification of Private Law* (Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado)

RESUMO

Este estudo trata da insolvência transnacional, com ênfase nos desafios decorrentes dos conflitos de competência e da prática de *Forum Shopping*, abordando suas consequências jurídicas e econômicas, bem como o papel dos organismos internacionais na harmonização e unificação das normas de Direito Internacional Privado (DIPr) e Direito do Comércio Internacional (DCI), com destaque para a atuação da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). A pesquisa oferece uma análise crítica dos critérios de determinação do Centro de Interesses Principal (COMI), da prática da prática abusiva de escolha do foro e de casos sobre conflitos de jurisdição transnacional, por meio de uma abordagem comparativa, doutrinária, jurisprudencial e prática. O objetivo é identificar soluções eficazes para os conflitos de competência decorrentes da indefinição do foro competente para julgar a insolvência de empresas transnacionais.

Palavras-chave: Insolvência Transnacional; Conflito de competência; *Forum Shopping*; Centro de Interesses Principal (COMI); UNCITRAL.

ABSTRACT

This study addresses transnational insolvency, with an emphasis on the challenges arising from conflicts of jurisdiction and the practice of forum shopping, examining their legal and economic consequences, as well as the role of international bodies in the harmonization and unification of Private International Law (PIL) and International Trade Law (ITL) rules, with particular attention to the work of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL). The research offers a critical analysis of the criteria for determining Center of Main Interests (COMI), the practice of abusive choice of forum, and cases involving transnational jurisdictional conflicts, through a comparative, doctrinal, jurisprudential, and practical approach. The objective is to identify effective solutions for conflicts of jurisdiction resulting from the uncertainty of the competent forum to adjudicate the insolvency of transnational corporations.

Keywords: Transnational Insolvency; Conflict of Jurisdiction; Forum Shopping; Center of Main Interests (COMI); UNCITRAL.

RESUMEN

Este estudio aborda la insolvencia transnacional, con énfasis en los desafíos derivados de los conflictos de competencia y la práctica del *forum shopping*, analizando sus consecuencias jurídicas y económicas, así como el papel de los organismos internacionales en la armonización y unificación de las normas de Derecho Internacional Privado (DIPr) y Derecho del Comercio Internacional (DCI), con especial atención a la labor de la Comisión de las Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional (CNUDMI). La investigación ofrece un análisis crítico de los criterios para la determinación del Centro de Intereses Principales (COMI), la práctica de la elección abusiva de foro y casos relacionados con conflictos de jurisdicción transnacional, mediante un enfoque comparativo, doctrinal, jurisprudencial y práctico. El objetivo es identificar soluciones eficaces para los conflictos de competencia resultantes de la indefinición del foro competente para juzgar la insolvencia de empresas transnacionales.

Palabras clave: Insolvencia Transnacional; Conflicto de Competencia; Forum Shopping; Centro de Intereses Principales (COMI); CNUDMI.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	16
1.1 DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	16
1.2 DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL.....	25
1.3 PRINCIPAIS ATORES DO COMÉRCIO INTERNACIONAL	29
1.3.1 Governos	29
1.3.2 Empresas Transnacionais e Empresas Multinacionais	31
1.3.3 Das Organizações Internacionais	32
1.3.3.1 <i>International Institute for the Unification of Private Law – UNIDROIT</i>	34
1.4 CODIFICAÇÃO INTERNACIONAL E UNIFORMIZAÇÃO: O IDEAL A SER PERSEGUIDO	38
2 INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL	43
2.1 INSOLVÊNCIA E TRANSNACIONALIDADE	43
2.2 ADOÇÃO DA LEI MODELO DA UNCITRAL PELO BRASIL	49
2.3 PRINCÍPIO DA CORTESIA E COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA	50
2.4 PILARES DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NO BRASIL	53
2.5 DESAFIOS E SOLUÇÕES OPERACIONAIS	53
2.6 PRINCÍPIOS DA UNIDADE E PLURALIDADE DE JUÍZOS	58
2.7 TENDÊNCIAS E HARMONIZAÇÃO GLOBAL NA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL	59
3 COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO PARA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: MODELOS DE COMPETÊNCIA, COMI, <i>FORUM SHOPPING</i> E ESTUDO DE CASOS	61
3.1 COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	61
3.1.1 Sistemas de Competência em Insolvência Transnacional	62
3.1.2 Sistema Territorialista.....	65
3.1.3 Modelo Universalista	67
3.1.4 Críticas aos Modelos Territorialista e Universalista.....	68
3.1.5 Sistema Misto	70
3.1.6 Regra de Compromisso para Fórum de Insolvência - <i>Commitment Rule</i>	71
3.1.7 Crítica ao Sistema da <i>Commitment Rule</i>	73
3.1.8 A Competição Internacional por Processos de Insolvência e a Expansão do COMI	74
3.1.9 Sistema Brasileiro	76
3.2 CENTRO DE INTERESSES PRINCIPAL (COMI)	77
3.2.1 Critérios de Identificação do COMI.....	80

3.2.2 Implicações Jurídicas e Práticas da Identificação do COMI	81
3.3 FORUM SHOPPING E A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL	81
3.3.1 <i>Forum Shopping</i> Abusivo e a Manipulação do COMI	85
3.3.1.1 <i>Estratégias para Combater o Forum Shopping</i>	86
3.4 COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL	88
3.4.1 Conflitos de Jurisdição	91
3.4.2 O Direito Brasileiro e a Solução Adotada nos Casos de Conflito de Jurisdição em Insolvência Transnacional	92
3.5 ESTUDOS DE CASOS E ABORDAGENS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	94
3.5.1 Exemplo Histórico: A Falência do Banco Ammanati de Pistóia	94
3.6 CASOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DA COMUNIDADE COMUM EUROPEIA	95
3.6.1 Caso Eurofood.....	95
3.6.2 Caso Interdil	96
3.7 CASOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DA UNCITRAL.....	98
3.7.1 Caso Lehman Brothers	98
3.7.2 Caso Nortel Networks	99
3.7.3 Caso Constellation S.A.	101
3.8 CASOS OCORRIDOS NO BRASIL: ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/2020	102
3.8.1 Antes da Lei nº 14.112/2020	102
3.8.2 Depois da Lei nº 14.112/2020	108
3.8.2.1 <i>Caso Latam</i>	108
3.8.2.2 <i>Caso Prosafe</i>	109
3.8.2.3 <i>Caso Mercon Coffee Corporation</i>	109
3.8.2.4 <i>Caso Odebrecht</i>	110
3.8.2.5 <i>Caso Packing Creative Systems NV</i>	110
3.8.2.6 <i>Caso J O M Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda</i>	111
3.9 ANÁLISE CRÍTICA DAS SOLUÇÕES ADOTADAS	113
4 REFLEXÕES FINAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS.....	115
REFERÊNCIAS	118

INTRODUÇÃO

A globalização, ao promover uma mudança no paradigma geográfico que ultrapassou as fronteiras nacionais e incentivou a deslocalização das empresas, com a criação de mercados integrados de bens, serviços e produtos financeiros, trouxe consigo, além dos benefícios econômicos, diversas deficiências, dentre as quais destacamos a instabilidade econômica, com ciclos de expansão e recessão que, por vezes, levam as empresas transnacionais à insolvência em escala mundial.

A insolvência transnacional, portanto, representa um desafio complexo no cenário global, envolvendo empresas que enfrentam dificuldades financeiras além das fronteiras nacionais. Nesse contexto, o conflito de competência surge como um dos principais obstáculos na busca por uma resolução efetiva e coordenada dessas situações. Ao analisar o conflito de competência na insolvência transnacional e a prática abusiva de escolha do foro, serão examinadas suas consequências jurídicas e econômicas, proporcionando uma compreensão abrangente da questão. Este estudo será realizado por meio de uma abordagem comparativa, doutrinária, jurisprudencial e prática, adotada por diferentes sistemas jurídicos, permitindo identificar quais soluções foram mais eficazes.

Compete exclusivamente ao Estado-juiz, como garantidor da paz social, solucionar conflitos decorrentes de violações da ordem jurídica, constituindo-se como a última instância de manifestação do Estado soberano sobre a contenda. No entanto, a aplicação das normas internas de insolvência de cada país muitas vezes não é eficaz para proteger o crédito e garantir a continuidade das fontes geradoras de riqueza nos casos de insolvência empresarial transfronteiriça. Isso levou os Estados a buscarem soluções que sejam amplamente aceitas e eficazes globalmente para superar a crise econômico-financeira das empresas internacionais.

As soluções globais para superar as dificuldades inerentes à insolvência internacional envolvem a harmonização de normas jurídicas, a cooperação entre diferentes jurisdições e a criação de mecanismos internacionais que garantam a eficácia dos processos de insolvência transnacional. Essas estratégias visam não apenas proteger os direitos dos credores, mas também assegurar a continuidade das atividades econômicas das empresas envolvidas, mitigando os impactos sociais e econômicos da falência. Contudo, desenvolver e implementar essas soluções é uma tarefa desafiadora, uma vez que, para estabelecer padrões internacionais

precisos e harmonizados, é necessário superar o princípio da soberania estatal que fundamenta a função jurisdicional, respeitando as particularidades do direito interno de cada país.

Refletindo o esforço contínuo para enfrentar as complexidades da insolvência transnacional, diversos organismos internacionais foram criados para facilitar a harmonização e a unificação das normas de Direito Internacional Privado (DIPr) e de Direito do Comércio Internacional (DCI). Destaca-se, nesse sentido, a *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL), estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, que desempenha um papel fundamental na elaboração de leis-modelo (*soft law*) para processos de insolvência transnacional. Um exemplo significativo de sua atuação é a Lei Modelo de Insolvência Transnacional, adotada por diversos países, que oferece uma base jurídica moderna e coordenada para lidar com processos de insolvência transfronteiriça, buscando maior cooperação entre jurisdições. O estudo dos elementos essenciais da insolvência transnacional começa com a análise dos fundamentos teóricos do DIPr e do DCI, e examina o papel das organizações internacionais na promoção da harmonização legislativa, bem como na adoção de normas internacionais e princípios de cooperação judicial.

Serão abordados, também, os sistemas de competência e a definição do Centro de Interesses Principal (*Center of Main Interests*, conhecido pelo acrônimo em inglês COMI), explorando-se o impacto do conflito de jurisdição e o fenômeno da escolha de foro mais favorável. Para equacionar o conflito de competência e a escolha do foro, decorrentes da indefinição sobre qual jurisdição seria competente para julgar a insolvência de empresas transnacionais, será realizada uma análise dos critérios para a determinação do COMI, acompanhada por estudos de casos práticos que subsidiem a formulação de possíveis soluções para superar o conflito de jurisdição e a escolha maliciosa do foro.

Baseando-se na discussão teórica e em casos concretos que tratam da definição da jurisdição em insolvência transnacional, o conceito de Centro de Interesses Principal constitui objeto central de controvérsia. Conforme adotado pela Lei Modelo da UNCITRAL, o COMI refere-se ao local que a empresa administra regularmente seus negócios e é reconhecido como tal pelos credores. Contudo, a falta de critérios claros para determiná-lo tem gerado dúvidas e questionamentos, levando a disputas prolongadas entre diferentes jurisdições sobre qual delas seria competente para conduzir o processo principal. Essa falta de clareza, ademais, incentiva a prática abusiva de escolher a jurisdição mais favorável para iniciar um processo de insolvência, prática conhecida como *Forum Shopping*, o que justifica o exame da matéria.

A escolha do tema “Insolvência Transnacional: Desafios e Soluções para Conflitos de Competência e o *Forum Shopping*” para esta tese de doutorado, desta forma, tem relevância teórica e prática e se propõe a realizar uma análise crítica dos critérios de determinação do Centro de Interesses Principal dos casos práticos que já enfrentaram conflitos de jurisdição transnacional, sendo imperativo encontrar soluções previsíveis e viáveis que possam rapidamente resolver os conflitos e evitar a manipulação do fórum.

A presente pesquisa científica fará a revisão bibliográfica sobre o assunto, que inclui o estudo da literatura acadêmica, como livros, artigos de periódicos, além da análise dos casos práticos mais relevantes que já enfrentaram o conflito de jurisdição transnacional. Essa revisão proporcionará uma compreensão mais profunda das dificuldades e da eficiência das soluções que foram adotadas.

Com isso, pretende-se oferecer suporte jurídico e prático no âmbito da insolvência transnacional, por meio de providências capazes de reduzir as incertezas jurídicas e aprimorar as recomendações e o arcabouço legislativo. Com base nesses estudos, a tese contribui para a formulação de um conjunto de diretrizes que possam orientar os Estados na condução de processos de insolvência transnacional e promover a cooperação entre diferentes jurisdições, através da elaboração de protocolos de ajustamento de competências, organizados e consensuais, que respeitem os limites do ordenamento jurídico local.

1 DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

1.1 DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Apesar da ponderação feita por Paulo Fernando Campos Salles de Toledo¹ sobre a natureza jurídica da insolvência transnacional – se esta pertence ao direito nacional, internacional ou transnacional² –, o autor afirma que, embora inicialmente possa parecer parte do direito internacional privado, tal classificação revela-se inadequada, pois a matéria é regida por leis nacionais e está sujeita à jurisdição nacional, ainda que envolva cooperação com autoridades estrangeiras. Assim, alinha-se ao conceito de direito transnacional, que abrange a interação entre diferentes sistemas jurídicos, concluindo que, por situar-se no âmbito do direito da insolvência, poderia constituir um capítulo específico dessa área. Para uma melhor compreensão das questões que envolvem a insolvência transnacional, como a cooperação entre juízes de diferentes países, a coordenação de processos concorrentes, a aplicação de convenções e tratados internacionais, a adoção de leis modelo, a determinação de qual jurisdição tem competência para administrar um processo de insolvência, e o impacto nas transações comerciais internacionais, entre outros aspectos, apresentarei uma visão panorâmica sobre o Direito Internacional Privado (DIPr) e o Direito do Comércio Internacional (DCI)³, destacando

¹ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Capítulo XXIII-A: Insolvência Transnacional. In: CARVALHOSA, Modesto Souza Barros et alet al. **Tratado direito empresarial**: Recuperação Empresarial e Falência. v. V. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2022. p. 447-462 e 449.

² Neste trabalho, os termos “Insolvência Transnacional”, “Insolvência Transfronteiriça”, “Insolvência Internacional”, “Insolvência Multinacional” e “Insolvência Interjurisdicional” serão utilizados de forma intercambiável. Embora cada um desses termos possa ter nuances específicas em diferentes contextos, para os fins desta pesquisa, eles serão empregados como sinônimos para descrever situações em que a insolvência envolve múltiplas jurisdições, requerendo a aplicação de normas e procedimentos que transcendem as fronteiras de um único país.

³ Para um maior aprofundamento na matéria, cfira, entre outros, sobre Direito Internacional Privado: ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1978; ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 2. ed. aumentada e corrigida pelo autor. 2º vol. Rio de Janeiro: Forense, 1965; DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020; DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008; JO, Hee Moon. **Moderno direito internacional privado**. São Paulo: LTr, 2001; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018; MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1935, Tomo I; RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022; STRENGER, Irineu, **Direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005; MENEZES, Wagner; VASCONCELOS, Raphael; TIBURCIO, Carmen (Org.). **Panorama do Direito Internacional Privado atual e outros temas contemporâneos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015; VALLADÃO, Haroldo. Conflitos no espaço das normas de DIP, Separata da **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais S.A., São Paulo, ano LXI - Fasc. I, 1966); VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**: introdução e parte geral. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A., 1968. Sobre Direito do Comércio Internacional, Cf. ANNONI, Danielle (Coord.). **Os novos conceitos do novo Direito Internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002; ARAUJO, Nadia de. **Contratos**

os principais organismos internacionais no âmbito do comércio internacional, e o trabalho desenvolvido na busca da harmonização legislativa e na superação do princípio da soberania estatal. Isso nos auxiliará a entender como a comunidade internacional vem resolvendo os conflitos decorrentes desse intercâmbio comercial.

Partindo da premissa de que o Direito Internacional Privado surge da necessidade de encontrar soluções jurídicas para questões conflitantes resultantes de relações entre indivíduos de diferentes nações soberanas, cada uma com seu próprio conjunto de leis, destacamos que a origem desses conflitos ou disputas decorre da existência de múltiplos governos independentes e de diferentes ordenações jurídicas.

Devido à complexidade e amplitude, definir DIPr representa um desafio significativo, pois conforme destacado por Irineu Strenger⁴⁻³⁶, "em matéria de definições, o direito internacional privado é verdadeiramente pródigo", uma vez que, citando Amílcar de Castro, "seria fastidioso e infundável o trabalho de examinar definições de centenas de autores que cuidaram do assunto"⁵. Prossegue Strenger afirmando que a

Definição é uma operação lógica por meio da qual concretizamos os traços essenciais do objeto definido e, ao mesmo tempo, o diferenciamos de todos os objetos que lhe são semelhantes. Nesse ato lógico do pensamento há de resistir sempre o propósito de se lograr uma comunicação sem equívoco⁶.

A definição é, portanto, meio para um fim que não consiste somente em indicar a significação de um nome, mas em precisá-lo pela determinação de seu conceito, pois, ao se estabelecer os traços essenciais de um conceito jurídico e distingui-lo de outros conceitos semelhantes reduz-se mal-entendidos, interpretações e aplicações equivocadas das leis.

Internacionais: autonomia da vontade, Convenções internacionais. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009; BARROSO, Luís Roberto; TIBURCIO, Carmen (Orgs.). **O Direito Internacional Contemporâneo:** estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006; GAMA, Lauro; VARGAS, Daniela. Direito Internacional Privado em 2007: Novidades no plano internacional e interno. **Revista de Direito do Estado**, nº 09, Renovar, 2008; MOTTA, Andréa Limani Boisson. **Curso introdutório de direito internacional do comércio**. Barueri, SP: Manole, 2010; INSTITUTO PIAGET. **Philosophie du droit et droit économique**. Éditions Frison-Roche, 1999. Instituto Piaget. Coleção: Direito e Direitos do Homem. Sob a direção de Antônio Oliveira Cruz. Tradução Jorge Pinheiro. Gráfica Manuel Barbosa & Filhos, LDA. 1999.

⁴ STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 6 ed. São Paulo: LTr, v. 1, f. 523, 2005, p. 58-60.

⁵ STRENGER, ibid., p. 60.

⁶ Ibid., p. 60.

Apesar de serem múltiplas, para abordarmos os potenciais conflitos no âmbito da insolvência empresarial, reputamos importante apresentar algumas definições de DIPr. Strenger⁷ conceitua o Direito Internacional Privado como

um complexo de normas e princípios de regulação que, atuando nas diversos ordenações legais ou convencionais, estabelece qual o direito aplicável para resolver conflitos de leis ou sistemas, envolvendo relações jurídicas de natureza privada ou pública, com referências internacionais ou interlociais⁸.

Para Dolinger e Tiburcio⁹, o “Direito Internacional Privado trata basicamente das relações humanas vinculadas a sistemas jurídicos autônomos e divergentes (...) e que tem por objetivo solucionar os conflitos de leis estrangeiras no espaço. Nesse sentido, é esclarecedora a definição fornecida por Valério Oliveira Mazzouli¹⁰, que assim conceitua o Direito Internacional Privado:

O DIPr é a disciplina jurídica – baseada num método e numa técnica de aplicação do direito – que visa solucionar os conflitos de leis estrangeiras no espaço, ou seja, os fatos em conexão espacial com leis estrangeiras divergentes, autônomas e independentes, buscando seja aplicado o melhor direito ao caso concreto. Trata-se do conjunto de princípios e regras de direito público destinados a reger os fatos que orbitam ao redor de leis estrangeiras contrárias, bem assim os efeitos jurídicos que uma norma interna pode ter para além do domínio do Estado em que foi editada, que as relações jurídicas subjacentes sejam de direito privado ou público.

Assim, temos que o Direito Internacional Privado nasce da busca de soluções jurídicas para questões conflitantes decorrentes de relações entre indivíduos de civilizações soberanas e suas respectivas leis diferentes. Este ramo do Direito tem por base a pluralidade de governos independentes e, por conseguinte, a existência de diferentes ordenações jurídicos, que são a base dos conflitos ou disputas entre particulares.

Desta forma, o DIPr desempenha papel crucial na determinação da ordem jurídica responsável pelo caso concreto, sem, contudo, resolver a questão jurídica propriamente dita, pois suas normas são, de acordo com Mazzouli¹¹ “apenas indicativas ou indiretas, ou seja, apenas indicam qual ordem jurídica substancial (nacional ou estrangeira) deverá ser aplicada

⁷ STRENGER, *ibid.*, p. 60-70.

⁸ *Ibid.*, p. 71.

⁹ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 289.

¹⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 37.

¹¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 38.

no caso concreto para o fim de resolver a questão principal”, sendo considerado, por isso, como o direito que está acima das normas jurídicas materiais (*jus supra jura*)¹².

Conforme destacado por Dolinger e Tiburcio¹³ este campo do direito nos fornece as ferramentas essenciais para lidar com a pluralidade jurídica. Ele cria uma base robusta para a harmonização e cooperação entre diferentes sistemas legais e sua força é particularmente notável quando um elemento extraterritorial está presente, seja no aspecto subjetivo da relação jurídica ou em algum aspecto objetivo e,

Quando isto acontece, a situação se encontra ligada a dois sistemas jurídicos, e há que ser feita a escolha sobre a lei aplicável, o que se soluciona por meio das regras do Direito Internacional Privado que determinam qual o direito interno apropriado para a *quaestio juris*. Aí temos o superordenamento, i.e., o sobredireito que decide sobre o direito a ser aplicado¹⁴.

Esse também é o entendimento de Beat Walter Rechsteiner¹⁵, de que o DIPr lida essencialmente com a resolução de conflitos de leis aplicáveis a relações jurídicas privadas que possuem conexão com mais de uma jurisdição. Ele identifica qual sistema jurídico deve ser utilizado para resolver uma disputa específica sem solucionar diretamente a questão jurídica ao invés de determinar qual direito, entre os possíveis, deve ser aplicado pelo juiz no caso concreto, numa abordagem *stricto sensu*. No entanto, para que os conflitos de leis possam ser resolvidos, a aplicação do DIPr requer a utilização de normas processuais específicas, provenientes do direito processual civil internacional. Por esse motivo, Rechsteiner prossegue dizendo que “considera-se que o direito internacional privado abrange também normas processuais correspondentes na sua disciplina (direito internacional privado *lato sensu*)”¹⁶⁻¹⁷.

¹² Conforme citado em notas de rodapé por Mazzouli (2018, p. 37), diversos autores compartilham dessa mesma visão: Cf. ESPINOLA, Eduardo. **Elementos de direito internacional privado**, *cit.*, p. 25-26; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito internacional privado**, t. I, *cit.*, p. 10; Jo, Hee Moon. **Moderno direito internacional privado**, *cit.*, p. 51; ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado**, *cit.*, p. 31; DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20; e TELLES JUNIOR, Goffredo da Silva. **Iniciação na ciência do direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 239. Entende Jacob Dolinger que “a melhor proposta é a de Arminjon que sugeriu 'Direito Intersistemático, pois abrange todos os tipos de situações conflitantes: conflitos interespaciais, tanto os internacionais como os internos, e conflitos interpessoais, inclusive os problemas de natureza jurisdicional, eis que cobre todas as situações em que se defrontam dois sistemas jurídicos com referência a uma relação de direito' (Direito internacional privado..., *cit.*, p. 8).”

¹³ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

¹⁴ DOLINGER e TIBURCIO, *op. cit.*, p. 10.

¹⁵ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 26.

¹⁶ RECHSTEINER, *op. cit.* p. 26.

¹⁷ Nesse sentido, entre muitos, Dolinger e Tiburcio.

Conforme Mazzuoli¹⁸, o Direito Internacional Privado compartilha características com o direito processual. Ele não resolve diretamente a questão em julgamento, mas serve como um instrumento para identificar a norma material (nacional ou estrangeira) aplicável ao caso específico. Por essa razão, é considerado um ramo do direito público, assim como o direito processual, embora trate de questões relacionadas a indivíduos¹⁹.

Dolinger e Tiburcio²⁰, ao analisarem o objeto do Direito Internacional Privado, indicam a concepção francesa como a mais ampla, identificando quatro matérias distintas: nacionalidade, condição jurídica do estrangeiro, conflito de leis e conflito de jurisdições. A nacionalidade, que define a identidade única de um país, incluindo elementos como cultura, idioma e história, que pode ser adquirida de duas maneiras principais: originária, geralmente concedida no nascimento, e derivada, obtida mais tarde na vida, como através da naturalização, podendo ser perdida e, em certas circunstâncias, readquirida. A condição jurídica do estrangeiro aborda os direitos de entrada e permanência de estrangeiros no país. O conflito de leis refere-se às relações que envolvem dois ou mais sistemas jurídicos com normas materiais geralmente divergentes, sendo necessário determinar qual sistema será aplicado e o conflito de jurisdições que, por sua vez, envolve a competência do Judiciário para resolver situações que transcendem os limites de uma soberania.

O posicionamento de Mazzuoli²¹, no entanto, nos parece o mais acertado, pois, para o autor, “o objeto e a finalidade do DIPr encontram-se atualmente bem delineados, não sendo necessário embrenhar-se em discussões estéreis e de cunho apenas histórico para compreendê-los”, e seu objeto se limita na

resolução de todos os conflitos de leis no espaço (sejam as leis privadas ou públicas) quando presente uma conexão internacional, isto é, uma relação que coloca em confronto duas ou mais normas jurídicas estrangeiras (civis, penais,

¹⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 39.

¹⁹ Nesse sentido, reforçando a afirmação de que o DIPr pertence ao ramo do direito público, Mauzzoli cita NIBOYET, J. P. **Principios de derecho internacional privado**. Trad. Andrés Rodríguez Ramón. Madrid: Editorial Reus, 1928. p. 30-32; e CASTRO, Amilcar de. **Lições de direito processual civil e direito internacional privado**. São Paulo: Editora do Brasil, 2000. p. 50. Nessa mesma linha de pensamento, cf. OCTAVIO, Rodrigo. **Direito internacional privado...**, *cit.*, p. 192: “O Direito Internacional Privado tem, pois, por objeto matéria puramente atinente à aplicabilidade das leis, à natureza, à extensão de seus efeitos (...). E toda essa matéria pertence, sem a menor contestação, ao domínio do direito público”.

²⁰ Dolinger e Tiburcio, *op. cit.*, p. 03-04. Sobre as várias concepções sobre o objeto do DIPr, cf. entre outros, PILLET, Antoine. **Principes de Droit International Privé**, 1903. p. 27 e seg.

²¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *op. cit.* p. 48

fiscais, tributárias, administrativas, trabalhistas, empresariais, processuais etc.) autônomas e divergentes²².

Para entendermos como o DIPr atua na solução de conflito de jurisdição, vamos nos valer do seguinte exemplo: para lidar com a falência da DigitalWave Inc.²³, uma empresa multinacional de tecnologia com sede oficial em Toronto, Canadá, e com operações significativas nos Estados Unidos, Reino Unido e Índia, é preciso determinar qual o tribunal competente. Essa situação-problema pode resultar em um conflito de jurisdição se cada uma dessas jurisdições se considerar apta para conduzir o processo de falência.

Firmada a sede em Toronto, a justiça canadense se considerará competente, uma vez que as principais decisões estratégicas são tomadas no Canadá. Contudo, como grande parte dos negócios e receitas são geradas nos Estados Unidos, a justiça americana também reivindicará a jurisdição, pois muitos dos credores são empresas americanas e preferem um processo sob a lei dos EUA. No Reino Unido se localiza o centro de pesquisa e desenvolvimento (P&D) com diversas patentes importantes, a justiça britânica também se considerará competente, argumentando que a proteção dos ativos intelectuais é essencial para a reestruturação da empresa. Além disso, na Índia, está o centro de operações de suporte e *call center*, empregando a maior parte da força de trabalho da empresa, a justiça indiana reivindicará a jurisdição para proteger os interesses dos trabalhadores.

Este exemplo ilustra casos de conflito de direito privado internacional no âmbito da insolvência de companhia com conexão internacional ou transnacional, sendo possível reivindicar legitimamente a competência jurisdicional seja porque o domicílio ou a sede se situa em um determinado país, seja porque o maior volume de negócios jurídicos está em outro, ou porque o centro de pesquisa se encontra em um terceiro, ou, ainda, porque a força de trabalho está localizada em uma nação diferente. Neste caso, cada Estado poderia, teoricamente, aplicar o direito interno, indistintamente, a todas as questões jurídicas afetas ao direito nacional, ignorando sua característica transnacional.

Conforme nos advertem Dolinger e Tiburcio²⁴,

Temos aí os temas do conflito de jurisdições e do conflito de leis, eis que diversas são as normas que regem estas matérias (...). São dois problemas - a indicação da jurisdição competente e da lei aplicável - que devem ser

²² *Ibid.*, p. 48.

²³ Observação: Eventual semelhança com empresas ou situações reais é mera coincidência.

²⁴ DOLINGER; TIBURCIO, *op. cit.*, p. 06.

examinados autonomamente, nesta ordem cronológica. Uma vez determinada a jurisdição competente, caberá a esta decidir sobre a lei aplicável.

Beat Walter Rechsteiner pontua, no entanto, que na prática a situação é diferente, “pois todos os ordenamentos jurídicos nacionais estabelecem regras peculiares, concernentes às relações jurídicas de direito privado com conexão internacional”²⁵. Prossegue, ainda, afirmando que nesses casos, “cada Estado, basicamente, determina individualmente, conforme a sua própria legislação, sendo aplicado o direito no qual a relação jurídica com conexão internacional tenha seu ‘centro de gravidade’”²⁶.

Essa a missão do Direito Internacional Privado que, ao lidar com conflitos de leis, deve estabelecer regras que guiem o juiz na determinação da legislação aplicável. Dolinger e Tiburcio seguem nos ensinando que “a diversidade legislativa permanece, mas a situação concreta é resolvida mediante a aplicação de um dos ordenamentos, escolhida de acordo com as regras fixadas, geralmente pelo legislador e, ocasionalmente, pela Doutrina ou pela Jurisprudência”²⁷.

No caso da insolvência transnacional das sociedades empresariais, nas palavras de Mazzouli (2018),

interessa particularmente ao DIPr a definição do juiz competente e da lei aplicável à insolvência operada além-fronteiras, isto é, relativa a empresas (nacionais ou estrangeiras) que operem em vários Estados e tenham credores de nacionalidades ou domicílios internacionais distintos²⁸.

Nesses casos, Beat Walter Rechsteiner, em sua obra Direito falimentar internacional e MERCOSUL²⁹, pontua que a aplicação “do princípio da unidade do juízo de insolvência poderia implicar distorções por não levar suficientemente em consideração o ordenamento jurídico do país onde as obrigações legais efetivamente são enraizadas”.

A experiência prática tem demonstrado, no entanto, que a insolvência dos devedores que possuem ativos localizados em várias nações demanda seja feita uma abordagem minuciosa,

²⁵²⁵ RECHSTEINER, 2000, p. 23.

²⁶ Cuidarei desse tema quando estudarmos o “Centro dos Interesses Principal” no capítulo 4, porém, é oportuno deixar assente, como nos esclarece Rechsteiner (RECHSTEINER, 2000, p. 23), em nota de rodapé, que no exterior, utiliza-se as expressões *most significant relationship* (relação mais significativa); *center of gravity* (centro de gravidade); *Schwerpunkt* (ponto principal ou foco), *engster oder stärkster Zusammenhang* (conexão mais estreita ou mais forte).

²⁷ DOLINGER; TIBURCIO, 2020, p. 06.

²⁸ Mazzuoli, *op. cit.*, p. 417.

²⁹ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar internacional e MERCOSUL**. São Paulo: J. Oliveira, 2000.

global e coordenada dos correspondentes procedimentos ou processos³⁰. Para Beat Walter³¹ “quando existirem situações patrimoniais mais complexas do devedor em vários países impõe-á, por esse motivo, a adoção do princípio da pluralidade dos juízes de insolvência”.

Diante dessa situação, a questão do Centro de Interesses Principal é essencial para determinar a jurisdição competente. No exemplo acima, cada país utiliza o conceito de COMI para justificar sua reivindicação: o Canadá argumenta que ele está em Toronto, local onde a empresa é registrada e toma suas principais decisões estratégicas; os Estados Unidos sustentam que deveria ser considerado na jurisdição onde se concentra a maior parte dos negócios e onde as receitas são geradas; o Reino Unido alega que o centro de interesses está no local em que a inovação e o desenvolvimento ocorrem; e a Índia defende que se encontra no local que concentra a maior parte dos empregados e operações de suporte.

As mencionadas obrigações legais do devedor dizem respeito ao local de tomada das decisões estratégicas, com maior volume de negócios, no qual os produtos são desenvolvidos, no lugar com maior volume de vínculo empregatício, locatício, com o fisco, previdenciários e, ainda, outras conexões relacionadas à propriedade imobiliária. Todas essas obrigações estão estreitamente ligadas à ordenação jurídica do país em que foram estabelecidas ou executadas.

No âmbito do direito internacional de insolvência³², não existe uma jurisdição única com competência para resolver todas as questões decorrentes da insolvência³³ de uma empresa

³⁰ No decorrer deste trabalho, optei por utilizar os termos “procedimento” e “processo” de forma permutável. Esta escolha foi feita com base na compreensão de que, no contexto do direito internacional, esses termos podem ter uma variedade de aplicações e significados que muitas vezes se sobreponem. Embora no direito brasileiro, por exemplo, “processo” e “procedimento” tenham definições distintas e específicas, no direito internacional, a distinção entre esses termos pode ser menos clara. Diferentes sistemas jurídicos ao redor do mundo podem usar esses termos de maneiras diferentes, e muitas vezes, um “procedimento” pode envolver o que outro sistema jurídico chamaria de “processo”, e vice-versa. Além disso, tanto “processo” quanto “procedimento” podem se referir a uma série de etapas ou ações tomadas para resolver uma disputa ou alcançar um resultado legal. Portanto, em muitos casos, esses termos podem ser usados de maneira indistintamente sem perder a precisão e acreditado que esta abordagem oferece a flexibilidade necessária para discutir a ampla gama de métodos de resolução de conflitos encontrados no direito internacional.

³¹ RECHSTEINER, 2000, p. 32.

³² Para os fins desta tese, adoto a terminologia proposta por Beat Walter Rechsteiner, que prefere a nomenclatura “direito internacional de insolvência” em detrimento de “direito falimentar internacional”. Segundo Rechsteiner, essa terminologia é mais adequada, pois torna evidente que o tema abrange tanto os procedimentos coletivos voltados à liquidação dos bens do devedor insolvente – falência – quanto aqueles que visam o saneamento de empresas em crise econômico-financeira. Essa escolha de termos reflete uma compreensão mais ampla e precisa do escopo das normas aplicáveis às insolvências transnacionais, evitando o reducionismo que o termo “direito falimentar internacional” poderia sugerir.

³³ Conforme já enfatizamos anteriormente, o termo ‘insolvência’ é empregado de maneira indistinta para se referir tanto à recuperação empresarial quanto à falência. Da mesma forma, utilizaremos a expressão ‘direito falimentar internacional’ para englobar todos os procedimentos ou processos de insolvência coletiva. Isso inclui tanto os processos falimentares, que visam à liquidação dos ativos da empresa, quanto aqueles cujo objetivo principal é a recuperação e reorganização da entidade empresarial em situação de crise econômico-financeira.

transnacional. De acordo com Beat Walter³⁴, “Como regra geral aplica-se a lei do lugar onde foi aberto o procedimento, ou seja, *Lex Fori Concursus*”. A problemática, desta forma, não se restringe em definir qual a jurisdição competente, pois as normas que orientam o procedimento de insolvência incluem tanto regras processuais ou formais quanto substanciais ou materiais, que têm o poder de alterar as relações jurídicas pré-existentes entre o devedor e terceiros, incluindo seus credores, e, “são aplicáveis as normas de direito internacional privado do lugar onde foi aberto o procedimento de insolvência”. Assim, prossegue o Autor nos esclarecendo:

Quando a relação jurídica no caso concreto tiver conexão internacional, deverá ser indicado por primeiro o direito aplicável conforme as normas do direito internacional privado da *Lex Fori*, ou seja, do país onde foi aberto o procedimento de insolvência. Mediante o direito aplicável se verifica a sua existência e validade. Sendo esse o caso, devem ser analisados em seguida os efeitos jurídicos do procedimento de insolvência em relação ao bem reservado.

O conflito de leis no espaço, pivô primário do Direito Internacional Privado, tem origem, desta forma, na heterogeneidade das normas jurídicas que variam de um país para outro, cuja solução, segundo Rechsteiner³⁵, Direito Internacional Privado: Teoria e Prática, é guiada pela lei do foro (*Lex Fori*).

O conflito de leis, no entanto, não é o único objeto de que trata o DIPr, pois, conforme assinala Hee Moon Jo³⁶, em uma perspectiva mais ampla, temos os “conflitos de jurisdição e os de nacionalidade, além do domicílio e do estatuto do estrangeiro”.

A seguir, apresentaremos uma análise detalhada dos principais aspectos que compõem o Direito do Comércio Internacional, destacando sua inter-relação com o Direito Internacional Privado. Iniciaremos com uma exposição sobre o desenvolvimento do comércio internacional, abordando a *Lex Mercatoria* e sua influência na construção de um sistema jurídico global que transcende as fronteiras nacionais. Em sequência, exploraremos o papel central dos principais atores no comércio internacional, incluindo Governos, Empresas Transnacionais e Organizações Internacionais, discutindo suas funções e a maneira como influenciam a dinâmica global de mercado. Por fim, examinaremos a importância da codificação e uniformização legislativa no âmbito internacional, ressaltando como esses processos contribuem para a criação de um ambiente jurídico mais previsível e seguro para as transações comerciais

³⁴ RECHSTEINER, 2000, p. 06-07.

³⁵ RECHSTEINER, 2022, p. 24.

³⁶ JO, Hee Moon. **Moderno direito internacional privado**. São Paulo: LTr, 2001. p. 44.

transfronteiriças. Esses tópicos fornecerão uma base sólida para entender as complexidades e os desafios do comércio internacional contemporâneo.

1.2 DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

O desenvolvimento do comércio internacional na segunda metade do século XX³⁷, conforme nos informa Philippe Kahn, fez surgir "a existência ou a coexistência de dois sistemas jurídicos: o sistema estatal tradicional no qual a regra de direito é elaborada pelos órgãos designados pela Constituição e um sistema saído das práticas dos operadores do comércio internacional. O direito estatal comportava algumas leis de polícia (controle das operações monetárias e movimento de mercadorias), regras de conflito de leis e algumas regras de direito material"³⁸.

O sistema posto em prática pelos operadores do mercado mundial³⁹ apoia-se na *Lex Mercatoria*⁴⁰ que, de acordo com o Professor Irineu Strenger⁴¹, citando as observações de Berthold Goldman, é definida como "um conjunto de princípios, instituições e regras com

³⁷ Sobre a evolução do Direito Comercial nesse período: ASQUINI, Alberto; CARNELUTTI, Francesco; MOSSA, Lorenzo. *Sulle nuove posizioni del diritto commerciale. Rivista del Diritto commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*, Milano, v. 40, nº 3-4, p. 65-71, mar./abr. 1942; ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947. p. 13-52; ESTRELLA, Hernani. Da comercialização do direito civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 56, nº 185, fascículos 675, p. 31-46, 1999; MAGALHÃES, José Carlos de. *Lex Mercatoria: evolução e posição atual. Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 83, nº 709, p. 42-47, nov. 1994.

³⁸ KAHN, Philippe. *Direito Internacional Privado*. In: INSTITUTO PIAGET (Org.). *Estudos de Direito Internacional*. 3. ed. Lisboa: Editora X, 1999. p. 207.

³⁹ O Mercado mundial é definido pelo Professor Philippe Fouchard da Universidade Panthéon-Assas (Paris II) "como o local onde se confrontam, livremente, a oferta e a procura". O mercado tornou-se mundial; na realidade, convém antes falar de mercados: financeiro, do trabalho etc. In: INSTITUTO PIAGET. FOUCHARD, Philippe. *Filosofia do direito e direito económico*: que diálogo? Miscelânea em honra de Gérard Farjat. Tradução Jorge Pinheiro. 1 ed. Lisboa: Instituto Piaget, v. 1, f. 313, 1999. 627 p. (Direito e Direitos dos Homens). Tradução: *Philosophie Du Droit Et Droit Économique*.

⁴⁰ Para um maior aprofundamento sobre a *lex mercatoria* cf., entre outros, AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues (Org.). **Direito do comércio internacional**. aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras, 2004; AZEVEDO, Pedro Pontes de. A *lex mercatoria* e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **Prima Facie**, ano 5, nº 9, jul./dez. 2006; DALRI JUNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. **Direito internacional econômico em expansão**: desafios e dilemas. Ijuí: Ed. Unijuí, 2003; LOCATELI, Cláudia Cinara. Os contratos internacionais do comércio e a *lex mercatoria*. **Revista Jurídica Consulex**, ano 5, nº 117, nov. 2001; PARRA, Jorge B. **Princípios dos contratos internacionais**. Dissertação (Mestrado em direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989; PEREIRA, Luiz Cézar Ramos. **Costume internacional**: gênese do direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002; QUEIROZ, Everardo Nóbrega de. O princípio da boa-fé objetiva ou da razoabilidade como fundamento jurídico da *lex mercatoria*. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do (Coord.). **Direito do comércio Internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002; STRENGER, Irineu. A arbitragem como modo de inserção de normas da *lex mercatoria* na ordem estatal. **Revista Brasileira de Arbitragem**, ano 1, nº 3, jul./set. 2004; VIDIGAL, Erick. **A paz pelo comércio**: a auto-regulação das relações econômicas internacionais e o livre comércio como alternativa à inaplicabilidade da jurisdição nos conflitos internacionais. Dissertação (Mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008; WALD, Arnoldo. A introdução da *lex mercatoria* no Brasil e a criação de uma nova dogmática. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, ano 34, nº 100, out./dez. 1995.

⁴¹ STRENGER, 2005, p. 803.

origem em várias fontes que nutriu e ainda nutre estruturas e o funcionamento legal específico da coletividade de operadores do comércio internacional", e que tem na sua formação: "a) os princípios gerais do direito; b) os provimentos contratuais como cláusulas especiais e novos tipos convencionais; e c) as decisões arbitrais que contribuíram para a elaboração de princípios do comércio internacional". O próprio mestre, na obra "**Direito do comércio internacional e lex mercatoria**"⁴², a conceitua como "um conjunto de procedimentos que possibilita adequadas soluções para as expectativas do comércio internacional, sem conexões necessárias com os sistemas nacionais e de forma juridicamente eficaz"⁴³".

O Direito do Comércio Internacional, por sua vez, regula as atividades comerciais entre nações, estabelecendo normas e padrões que facilitam o comércio global. Este ramo do direito é fundamental para a criação de um ambiente seguro e previsível para as transações internacionais, e, no contexto da insolvência transnacional, interage com o DIPr para assegurar que os procedimentos de insolvência sejam conduzidos de maneira eficiente e justa, protegendo os interesses dos credores e devedores em diferentes países.

Partindo da definição de Direito Comercial, que regula as relações entre particulares decorrentes da atividade comercial, Irineu Strenger afirma que, como parte do Direito Internacional Privado, o Direito do Comercial Internacional tem por objeto "fixar os princípios que determinam a competência das normas jurídicas dos Estados, pertencentes ao direito comercial". Prossegue o renomado jurista afirmando que "se o direito comercial internacional é parte do direito internacional, isso deve revesti-lo de indeclinável característica, isto é, suas normas devem ser postas exclusivamente, a partir da vontade concorde de vários Estados"⁴⁴.

Sua implementação, no entanto, depende de cada sistema jurídico, na medida em que serão os juízes estatais os responsáveis por aplicar essas normas, o que, segundo Strenger⁴⁵, restringe sua operatividade e grau de desenvolvimento como uma ordem pública autônoma. Beat Walter Rechsteiner adverte, ainda, que sua adoção pelos tribunais estatais é limitada, uma vez que não podem decidir com base na equidade, mesmo que assim o desejem as partes, a menos que o direito interno de cada país leve em consideração as regras da *Lex Mercatoria*⁴⁶.

⁴² STRENGER, Irineu. **Direito do comércio internacional e lex mercatoria**. São Paulo: LTr, 1996. p. 78.

⁴³ STRENGER, 1996, p. 78.

⁴⁴ STRENGER, 2005, p. 757-759.

⁴⁵ STRENGER, 1996, p. 138-139.

⁴⁶ RECHSTEINER, 2022, p. 101.

Tal não ocorre, contudo, no âmbito da arbitragem internacional⁴⁷, pois a *Lex Mercatoria*, caracterizada pela autonomia da vontade das partes contratantes, é adotada para resolver disputas entre partes de diferentes países. Conforme reconhece Jacob Dolinger e Carmem Tibúrcio, “em verdade, a grande maioria dos litígios de comércio internacional é resolvida por essa via, em virtude das vantagens dessa forma de solução de controvérsias”⁴⁸. Beat Walter Rechsteiner, por seu turno, constata que “os diversos direitos estatais não excluem a aplicação das regras da *Lex Mercatoria* do seu âmbito, reconhecendo às partes ampla liberdade na formação de suas relações jurídicas, além de levar em consideração os usos e costumes comerciais, para atribuir-lhes eficácia jurídica perante a ordem jurídica interna”⁴⁹.

Assim, a arbitragem internacional, autorizado pelas partes a julgar por equidade, fora das regras e formalidades do direito, fornece uma forma eficiente e imparcial de resolver disputas comerciais transfronteiriças, garantindo a aplicação de contratos internacionais, preservando a confidencialidade das informações comerciais sensíveis e promovendo a finalidade e a execução das decisões arbitrais. Não por outra razão, “estima-se que quase noventa por cento dos contratos internacionais de comércio contêm uma cláusula arbitral, reservando um espaço muito maior para a arbitragem internacional do que para a justiça estatal”⁵⁰.

Nesse sentido, Strenger, no artigo “A arbitragem como modo de inserção de normas da *Lex Mercatoria* na ordem estatal”⁵¹, evidencia a autonomia do comércio internacional, destacando a liberdade ampliada de aplicar ou desenvolver regras adequadas ao comércio internacional, ressaltando, ainda, a importância da jurisprudência arbitral, que, independentemente da soberania estatal, serve como orientação para as futuras decisões.

Assim, cabe ao Direito do Comércio Internacional a formulação de princípios que solucionem os conflitos de legislação, bem como a definição dos limites da aplicação territorial dessas normas e práticas comerciais, que, como se afirmou, compõem a *Lex Mercatoria*. Estas normas constituem um conjunto jurídico destinado a regular as atividades comerciais entre países, visando uniformizar as regras comerciais e facilitar as transações internacionais.

⁴⁷ “Sabido que no comércio internacional a prática é a de submeter os conflitos decorrentes da execução do contrato ao regime da arbitragem” (Brasil. Supremo Tribunal Federal, DJU 27.06.2005, SEC 856/EX, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

⁴⁸ DOLINGER; TIBÚRCIO, 2020, p. 629.

⁴⁹ RECHSTEINER, 2022, p. 99-100.

⁵⁰ RECHSTEINER, 2022, p. 100.

⁵¹ STRENGER, Irineu. A arbitragem como modo de inserção de normas da *Lex mercatoria* na ordem estatal. In: *Revista de arbitragem*, nº 3, jul. /set. 2004, p. 09-11.

Valendo-nos do artigo de Erick Vidigal⁵², a rápida evolução das práticas comerciais internacionais ultrapassou a capacidade das regulamentações individuais dos países, levando à necessidade de normas uniformes que regulam o comércio internacional e desenvolvem instrumentos jurídicos tanto pela prática mercantil quanto por ações estatais.

A respeito da uniformização das regras do direito do comércio internacional⁵³, Irineu Strenger⁵⁴ pondera que, não obstante a *Lex Mercatoria* tenha se fortalecido como um componente essencial do direito comercial internacional, com uma presença significativa nos sistemas jurídicos nacionais, o comércio internacional ainda depende, no âmbito das relações entre Estados, de procedimentos formais que promovam a harmonização⁵⁵ e o estabelecimento de padrões de uniformes⁵⁶, que de acordo com Erick Vidigal, trata-se de um processo contínuo de normatização que se alterna entre a autorregulação pelo mercado e a regulação estatal⁵⁷.

Dado que o comércio internacional está intrinsecamente vinculado a diversos sistemas jurídicos distintos, a unificação das normas de direito internacional, segundo Strenger, “aparece no direito comercial como um anel mais justificado e de melhor possibilidade de realização”⁵⁸, criando, assim, um ambiente favorável ao seu desenvolvimento.

Embora Valério de Oliveira Mazzuoli tenha advertido que “para que a uniformização abrangesse todo o planeta, seria necessário criar um poder central internacional, capaz de solucionar as controvérsias existentes independentemente da aceitação dos Estados (o que, até o momento, não existe)”⁵⁹, vários organismos internacionais surgiram com a missão de

⁵² VIDIGAL, Erick. A *Lex mercatoria* como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. *Revista Brasília*, v. 47, nº 186, p. 171-193, abr./jun. 2010. p. 184.

⁵³ Sobre a harmonização do direito do comércio internacional, cf., entre outros, BOSCOLO, Ana Teresa de Abreu Coutinho. **Desafios da harmonização do direito do comércio internacional**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/D.2.2016.tde-25102016-162941. Acesso em: 08 set. 2024.

⁵⁴ STRENGER, 2005, p. 759.

⁵⁵ De acordo com a UNCITRAL, a harmonização consiste no processo pelo qual as leis nacionais podem ser modificadas a fim de aumentar a previsibilidade das transações comerciais internacionais. Disponível em: http://www.UNCITRAL.org/UNCITRAL/en/about/origin_faq.html#harmonization. Acesso em: 13 jan. 2024.

⁵⁶ Na definição da UNCITRAL, a unificação deve ser vista como a adoção pelos Estados de um padrão jurídico comum para governar aspectos particulares das transações comerciais internacionais. Disponível em: http://www.UNCITRAL.org/UNCITRAL/en/about/origin_faq.html#harmonization. Acesso em: 13 jan. 2024.

⁵⁷ VIDIGAL, 2010, p. 184.

⁵⁸ STRENGER, 2005, p. 759.

⁵⁹ MAZZUOLI, 2018, p. 30.

promover a unificação das normas internacionais de direito privado e comercial e têm desempenhado papel crucial nesse desiderato.

Para enfrentar esse desafio, é crucial contextualizar o Direito Internacional Privado e o Direito do Comércio Internacional, bem como compreender o surgimento das empresas transnacionais, que desempenham um papel fundamental na geração de riqueza. Além disso, é necessário considerar o papel das organizações internacionais que promovem a harmonização legislativa em âmbito global.

1.3 PRINCIPAIS ATORES DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Destacam-se, como principais atores no âmbito do comércio internacional, os Governos, cuja função primordial reside na formulação de políticas comerciais, celebração de acordos internacionais, definição de tarifas e regulamentações, além da representação dos interesses nacionais em fóruns internacionais; as Empresas, protagonistas no comércio exterior, ao exportar e importar bens e serviços, firmar parcerias comerciais, investir em mercados internacionais e explorar novas oportunidades de negócios globais; as Organizações Internacionais, que contribuem significativamente para o fomento do comércio global, intervindo na resolução de litígios comerciais e promovendo a cooperação econômica mundial. Temos, ainda, os Consumidores, destinatários finais dos produtos e, por fim, os Trabalhadores, cuja relação com o comércio internacional é de notória relevância, posto serem diretamente impactados, com possíveis efeitos sobre a criação ou perda de postos de trabalho.

1.3.1 Governos

Embora, conforme nos adverte Damo de Abreu Dallari⁶⁰, a maior parte dos autores frequentemente considere “forma de governo” e “regime político” como expressões sinônimas, para o atual quadro político e econômico das relações internacionais e do comércio mundial, é fundamental estabelecer a distinção entre “Estado” e “Governo”. O Estado, no âmbito de suas

⁶⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. p. 223.

múltiplas características⁶¹, pode ser compreendido, nas palavras de Paulo Márcio Cruz⁶², como uma “organização assentada num território ou espaço concreto, sobre o qual exerce seu poder de forma exclusiva”. O Governo, por outro lado, é o órgão que exerce a autoridade do Estado, implementando políticas e tomando decisões em seu nome. Conforme Canotilho⁶³, o termo “governo” é plurissignificativo: pode referir-se ao “complexo organizatório do Estado”, ou seja, o conjunto de órgãos com competência para direção política; ao “conjunto de todos os órgãos que desempenham tarefas e funções” que não se enquadram no poder legislativo ou jurisdicional, geralmente associado ao “poder executivo”; ou ainda, ao “órgão constitucional de soberania” responsável pela condução da política geral do país e pela supervisão da administração pública. Essa pluralidade de significados é essencial para compreender as diversas funções que o governo pode exercer no cenário internacional. Portanto, ao nos referirmos a “governo” em discussões sobre comércio internacional, estamos nos referindo aos representantes do Estado que, em suas várias funções, atuam para regulamentar e facilitar as relações comerciais com outras nações.

Para alcançar esse desiderato, na sua dimensão internacional, os Estados são dotados de poder soberano. A soberania estatal, compreendida como o exercício do poder supremo do Estado dentro de seu território, é reconhecida como princípio na Carta das Nações Unidas, em seu artigo 2º, 1: “A organização está baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”. Paulo Napoleão Nogueira da Silva, citado por Márcio Cruz, define-a “como poder de autodeterminação. É o poder que tem uma comunidade nacional alcançada em Estado de dizer aos demais Estados que é senhora do seu destino político, não admitindo qualquer interferência exterior nos assuntos de seu exclusivo interesse”⁶⁴.

⁶¹ Sobre a definição de Estado, cf. BRASIL. **Constituição brasileira e constituições estrangeiras**. v. 1. Brasília: Senado Federal, 1987; CATANO, M. **Manual de ciência política e direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996; CHILE. **Constituição Política da República do Chile**. Brasília: Senado Federal, 1987; CRUZ, P. M. **Política, poder, ideologia e estado contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2002; DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995; GUERRERO, A. de B.; VERDU, J. P. **Fundamentos da ciência política**. Madrid: UNED, 1997; HESSE, K. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1998; MALUE, S. **Teoria geral do estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998; STELZER, Joana. **União Europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006; MORAIS, José Luiz Bolzan; STRECK, Lênio Luiz; **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

⁶² CRUZ, Paulo Márcio. O Estado como principal sujeito da sociedade internacional. In: STELZER, Joana (Org.). **Introdução às relações do comércio internacional**. 2. ed. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2007. p. 49-63 e 52-53.

⁶³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 594.

⁶⁴ Apud CRUZ, 2007, p. 58.

Responsáveis pela condução política dos Estados, os governos desempenham um papel central no comércio internacional, atuando tanto como reguladores quanto como facilitadores dessas relações. Ao formularem políticas públicas e diretrizes para o comércio global, eles garantem a previsibilidade e a segurança jurídica, elementos essenciais para a confiança dos agentes econômicos. Além disso, os governos atuam como árbitros em disputas comerciais internacionais, utilizando-se de mecanismos diplomáticos e jurídicos para proteger os interesses do Estado em um contexto de crescente interdependência econômica. A capacidade dos governos de negociar e implementar tratados e acordos comerciais, de acordo com Luís Roberto Barroso⁶⁵, é essencial para garantir que as regras do comércio internacional sejam justas e equitativas para todos os países envolvidos.

1.3.2 Empresas Transnacionais e Empresas Multinacionais

Protagonistas do comércio internacional, exploraremos as características e a importância das empresas transnacionais na economia global, bem como os desafios no enfrentamento do conflito de competência e *Forum Shopping* relacionadas a insolvência transnacional, tema central deste estudo.

A intensificação das relações comerciais internacionais impulsionou a atividade empresarial transnacional, levando ao surgimento de grandes grupos econômicos, os quais passaram a instalar suas unidades de produção diretamente nos mercados de consumo, ao mesmo tempo em que distribuíam as diversas fases de produção em diferentes países, conforme as vantagens oferecidas pelo mercado de trabalho, mercado de capitais ou benefícios fiscais⁶⁶. Esse processo resultou na mundialização ou globalização da economia, que passou a funcionar como um organismo interconectado, com países e empresas integrados por uma complexa rede de trocas comerciais, permitindo a circulação de bens, serviços e capitais entre diferentes regiões do planeta.

Embora a denominação “empresas multinacionais e empresas transnacionais” sejam usadas de forma intercambiável⁶⁷, distinguem-se quanto a sua estrutura operacional: enquanto

⁶⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 243.

⁶⁶ Em relação ao assunto, cf. HOBSBAWM, Eric. **Era dos Extremos**. O breve século XX, 1914-1991, 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 337 e seg.

⁶⁷ Nesse sentido, conf. Paulo Sandroni, conhecidas também pela denominação de empresas internacionais ou transnacionais, as multinacionais resultam da concentração do capital e da internacionalização da produção capitalista (SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia no século XXI** [recurso eletrônico]. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016).

as multinacionais centralizam suas operações e expandem-se a partir de uma base única, as transnacionais atuam de forma descentralizada, distribuindo funções administrativas, de pesquisa e desenvolvimento, produção e marketing entre vários países, aproveitando as vantagens econômicas, a infraestrutura e o talento de cada local. Essas empresas operam de maneira integrada e interconectada, sem depender de uma sede única.

Diogo Basilio Vailatti e Marcelo Benacchio⁶⁸ nos alertam, no entanto, que o processo de globalização da economia, “muito embora seja positivo, por diminuir fronteiras e aproximar culturas, tal processo também possui seus pontos negativos. Da parte negativa, o presente trabalho pretende destacar o surgimento e empoderamento das empresas transnacionais, as quais convivem em um espaço não regulamentado de atuação”. Essa afirmação é válida, em nosso sentir, se considerarmos a inexistência de uma legislação uniforme que regule as operações comerciais deslocalizadas. No entanto, perfilamos o mesmo entendimento trazido por Celso Antônio Pacheco Fiorillo⁶⁹, para quem as “as multinacionais ou transnacionais desde a sua gênese foram entendidas como corporações que embora com sede em determinado País operam e se submetem as leis dos países em que atuam, ou seja, as empresas transnacionais estão submetidas à Soberania fixada pelo sistema normativo dos diferentes países do mundo”.

Apesar de submetidas à legislação local em que situada suas operações, surge o problema relacionado à insolvência transnacional, que deve ser enfrentada levado em conta a necessária limitação da soberania estatal, conforme se constata nas ponderações trazidas por José Renato Nalini⁷⁰, que nos alertando sobre a enfraquecimento da soberania estatal afirma que as empresas transnacionais, por terem “[...] sobrevivido às intempéries, a instituição que pode ser considerada vencedora no século XX é a empresa. Enquanto o Estado se encontra às voltas com a perda da soberania, conceito cada vez mais relativizado, a empresa integra um sistema competente”.

1.3.3 Das Organizações Internacionais

A uniformização das leis em direito internacional, formadora do Direito Uniforme, foi a forma encontrada pelos Estados para, de acordo com Antônio Márcio da Cunha Guimarães, formularem “normas jurídicas, regras de conduta, uniformes, que possam ser aceitas, cumpridas

⁶⁸ VAILATTI, Diogo Basilio; BENACCHIO, Marcelo. Empresas transnacionais, capitalismo humanista e solidariedade. *Interfaces Científicas - Direito*, Aracaju, v. 6, n° 1, p. 87-98, out. 2017. p. 89.

⁶⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *As empresas transnacionais e sua regulação constitucional em face dos princípios gerais da atividade econômica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 271.

⁷⁰ NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 297.

e respeitadas por todos, de forma a trazer a segurança desejada pelas pessoas, e pelos Estados, enquanto entes internacionais que participam ativamente como sujeitos no cenário internacional”⁷¹.

Para esse fim, as organizações internacionais desempenham um papel fundamental na elaboração de convenções e diretrizes que visam a harmonização das leis comerciais entre os países. O esforço de racionalização do DIPr na busca de uniformização de suas regras fez surgir os centros de produção de normas internacionais⁷², dos quais apontamos aqueles que mais especificamente cuidam do comércio internacional em geral e da insolvência em particular. São diversas as organizações internacionais, governamentais e não governamentais, se dedicam à harmonização e à unificação das normas internacionais⁷³.

A apresentação cronológica das organizações internacionais que moldam o Direito Internacional Privado e o Direito do Comércio Internacional tem por objetivo oferecer uma compreensão clara da evolução histórica e contextual dessas instituições, como as normas e práticas internacionais se desenvolveram progressivamente.

De modo geral, entre os diversos organismos com reconhecidas contribuições à evolução do Direito Internacional Privado, destacam-se o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado - UNIDROIT, entidade fundada em 1926 na cidade de Roma e restabelecida

⁷¹ GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Tratados internacionais. In: FINKELSTEIN, Cláudio; LIMA, Clarisse Laupman Ferraz (Coords.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. v. XI. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/499/edicao-1/tratados-internacionais>. Acesso em: 12 ago. 2024.

⁷² Sobre os organismos ou centros de produção de regras internacionais vide: SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 6. ed. rev., atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. 424 p.; STELZER, Joana (Org.). **Introdução às relações do comércio internacional**. 2. ed. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2007.

⁷³ Enumeramos as principais organizações internacionais que desempenham papel crucial na harmonização legislativa em âmbito global, incluindo tanto entidades públicas quanto privadas. Entre elas, destacam-se: a Câmara de Comércio Internacional (ICC – International Chamber of Commerce), Paris: <https://iccwbo.org>; o Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (ICSID – International Centre for Settlement of Investment Disputes): <https://icsid.worldbank.org>; o Comitê Marítimo Internacional (CMI – Comité Maritime International), Antuérpia: <https://comitemaritime.org>; a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law): <https://uncitral.un.org>; a União Europeia (UE): <https://europa.eu>; a Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA – International Air Transport Association), Montreal: <https://www.iata.org>; a Organização Internacional do Trabalho (ILO – International Labour Organization): <https://www.ilo.org>; a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (WIPO – World Intellectual Property Organization): <https://www.wipo.int>; a Organização Mundial do Comércio (OMC – WTO): <https://www.wto.org>; a Organização dos Estados Americanos (OEA): <https://www.oas.org>; o Fundo Monetário Internacional (IMF – International Monetary Fund): <https://www.imf.org>; o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), Roma: <https://www.unidroit.org>; e a Organização Marítima Internacional (IMO – International Maritime Organization): <https://www.imo.org>. Além dessas, a Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências especializadas também contribuem significativamente para a formulação de normas internacionais: <https://www.un.org>.

em 1940; a Comunidade Econômica Europeia (CEE), organizada em 1951 e posteriormente sucedida pela União Europeia (EU) através do Tratado de Maastricht, assinado em 1992, voltada à promoção da integração econômica e política dos países membros da Comunidade Europeia; e, no âmbito da *Lex Mercatoria*, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), estabelecida em 1966, como o principal órgão da ONU voltado a tratar de questões envolvendo o Direito Mercantil Internacional. Serão estas, levando em consideração o objeto de nosso trabalho, voltado ao estudo da insolvência transnacional, que abordaremos nas linhas abaixo.

1.3.3.1 International Institute for the Unification of Private Law – UNIDROIT

O *Institut International pour l’Unification du Droit Privé* (UNIDROIT)⁷⁴, criado em 1926 sob os auspícios da Liga das Nações, tem como principal objetivo promover a harmonização e a unificação do direito privado entre os diferentes Estados e propor a adoção de uma legislação internacional uniforme. Após a dissolução da Liga das Nações, a UNIDROIT tornou-se uma organização intergovernamental independente, propondo a adoção de uma legislação internacional uniforme. Após a dissolução da Liga das Nações, a UNIDROIT tornou-se uma organização intergovernamental independente, com sede em Roma, Itália, e continuou seu trabalho na elaboração de regras uniformes que facilitam o comércio internacional e a aplicação de normas em outras áreas do direito privado.

O trabalho da UNIDROIT envolve o desenvolvimento de princípios, convenções e instrumentos legais que promovem a cooperação jurídica transnacional e a uniformização de regras em áreas como contratos, direito comercial, bancário, propriedade intelectual e outros campos do direito privado. O Brasil aderiu à UNIDROIT em 1993, 67 anos após a criação da instituição, por meio do Decreto nº 884, de 2 de agosto de 1993, que promulgou internamente o Estatuto Orgânico do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado..

De acordo com André de Carvalho Ramos:

O UNIDROIT possui a particularidade de objetivar precipuamente a edição de regras jurídicas uniformes de direito privado substantivo (e eventualmente do DIPr, especialmente em seus aspectos processuais), não se restringindo a um campo (como

⁷⁴ UNIDROIT (International Institute for the Unification of Private Law). Disponível em: <https://www.unidroit.org/>. Acesso em: 08 set. 2024.

a UNCITRAL e o comércio internacional) ou às regras de Direito Internacional Privado (como a Conferência da Haia)⁷⁵.

A atuação da UNIDROIT, desta forma, não se limita a um campo específico do direito, abrangendo diversas áreas, como contratos, direito comercial e bancário, promovendo uma uniformização que transcende as regras tradicionais do Direito Internacional Privado. A organização desempenha um papel fundamental na promoção da harmonização e unificação do direito privado em nível global.

1.3.3.2 União Europeia (EU)

A União Europeia é considerada o exemplo mais significativo de integração supranacional, que transformou, no pós-guerra, o cenário europeu. Conforme nos informam Karine de Souza Silva e Aloysio Marthins de Araújo Júnior⁷⁶, ao contrário dos antigos sistemas jurídicos nacionais independentes, a UE introduziu um sistema jurídico próprio e único, que permitiu a transferência de competências soberanas dos Estados membros para a organização supranacional, redefinindo a soberania nacional e estabelecendo uma nova dinâmica de cooperação entre os países europeus, permitindo-lhes alcançar um nível de integração sem precedentes⁷⁷. Esse é a sua missão, conforme positivado no Tratado da Comunidade Europeia (TCE)⁷⁸, explicitando em seu art. 2º:

Artigo 2º. A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma união económica e monetária e da aplicação das políticas ou ações comuns a que se referem os artigos 3.º e 4.º, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso, equilibrado e sustentável das atividades económicas, um elevado nível de emprego e de proteção social, a igualdade entre homens e mulheres, um crescimento sustentável e não inflacionista, um alto grau de competitividade e de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-Membros.

Para atingir objetivos de natureza política, econômica e social, a UE organizou-se de forma a transferir determinados poderes dos Estados membros a um poder supranacional, sendo

⁷⁵ RAMOS, André de Carvalho. Direito internacional privado e a ambição universalista. In: TIBURCIO, Carmen; MENEZES, Wagner; VASCONCELOS, Raphael (Org.). **Panorama do Direito Internacional Privado atual e outros temas contemporâneos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 25.

⁷⁶ SILVA, Karine de Souza; ARAÚJO JUNIOR, Aloysio Marthins de. União Europeia: um gigante comercial. In: STELZER, Joana (Org.). **Introdução às relações do comércio internacional**. 2. ed. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2007. p. 129-149.

⁷⁷ SILVA; ARAÚJO JUNIOR, 2007, p. 129.

⁷⁸ PARLAMENTO EUROPEU. **Tratado da Comunidade Europeia (TCE)**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome>. Acesso em: 10 ago. 2024.

esse o ponto central para sua existência, facilitando a integração e a coerência nas ações políticas, econômicas e sociais, conforme destacado no art. 3º do TCE, criando um quadro institucional único, que assegura a continuidade e coerência de suas políticas, especialmente nas áreas de relações externas, segurança, economia e desenvolvimento, com o Conselho e a Comissão colaborando para garantir essa coerência.

Como exemplo dessa busca pela harmonização legislativa em matéria de direito internacional privado, podemos citar o Regulamento (UE) 2015/848 do Conselho e do Parlamento Europeu sobre processos de insolvência (*EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2015/848 of the European Parliament and of the Council of 20 May 2015 on insolvency proceedings (recast)*)⁷⁹, que estabelece regras sobre processos de insolvência de empresas ou empresários com atividades, bens ou negócios em vários países.

Exsurge, desta forma, o Direito Comunitário, desempenhando um papel central na integração europeia, fornecendo os mecanismos necessários para que suas decisões sejam obrigatórias para Estados membros e cidadãos, impondo direitos e deveres e regulando os procedimentos para sua aplicação por meio de um sistema de proteção complexo. Sua originalidade, ainda de acordo com Karine de Souza Silva e Aloysio Marthins de Araújo Júnior, consiste em se integrar ao sistema jurídico dos Estados membros, com normas, órgãos e procedimentos próprios para criar, interpretar e sancionar violações⁸⁰.

1.3.3.3 Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional – UNCITRAL

Como discutido no Capítulo 1, a Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional (CNUDCI, na expressão em inglês: *United Nations Commission on International Trade Law*, UNCITRAL⁸¹) foi estabelecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 1966, por meio da Resolução 2205 (XXI). Seu principal objetivo é promover “a harmonização e a unificação do direito comercial internacional”⁸², através do desenvolvimento de convenções, modelos de lei e guias legislativos que ajudam os países a

⁷⁹ EUROPEAN UNION. Regulation (EU) 2015/848 of the European Parliament and of the Council of 20 May 2015 on insolvency proceedings (recast). **Official Journal of the European Union**, L 141/19, 5 June 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A02015R0848-20220109>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁸⁰ ARAÚJO JUNIOR; SILVA, 2007, p. 135.

⁸¹ UNCITRAL. Disponível em: http://www.uncitral.org/uncitral/en/commission/working_groups.html. Acesso em: 14 jun. 2014.

⁸² UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW - UNGA., 52d Sess., Supp. n° 17 (A/52/17). Disponível em: http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency/1997Model.html. Acesso em: 17 jul. 2024.

adotarem normas jurídicas consistentes e eficazes para o comércio internacional, atuando para reduzir as barreiras protecionistas criadas pelas legislações internas dos Estados, que ameaçam o crescimento do comércio global, ao mesmo tempo em que considera os interesses de todas as nações no amplo desenvolvimento do comércio internacional.

Com seis grupos de trabalho ativos⁸³, volta seus esforços na criação de instrumentos de harmonização legislativa consistentes na a) adoção de Tratados e b) Leis Modelos.

De acordo com o conceito dado pela Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados⁸⁴, “tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

As leis modelos ou *soft laws*⁸⁵, como são conhecidas, são normas ou diretrizes legislativas desprovidas de força vinculante, mas que desempenham papel orientador para que os Estados sigam padrões semelhantes ao redigirem suas próprias leis, criando um conjunto de normas jurídicas que, mesmo não sendo completamente unificado, se mantém coerente e consistente com as leis adotadas em outros países, promovendo uma maior convergência de abordagens jurídicas sobre um determinado tema. Essas diretrizes são elaboradas com o intuito de oferecer aos Estados orientações para a harmonização de futuras normas jurídicas nacionais, que possam ser incorporadas aos regimes jurídicos internos de cada país, sem a necessidade das etapas procedimentais dos tratados, os quais requerem aprovação do Estado e posterior ratificação pelo Poder Legislativo.

⁸³ Atualmente a UNCITRAL mantém ativos os seguintes Grupos de Trabalho: (i) Grupo de Trabalho I - Recibos de Armazém; (ii) Grupo de Trabalho II - Solução de Controvérsias; (iii) Grupo de Trabalho III - Reforma da Resolução de Disputas entre Investidores e Estados; (iv) Grupo de Trabalho IV - Comércio Eletrônico; (v) Grupo de Trabalho V - Direito da Insolvência e (vi) Grupo de Trabalho VI - Documentos de Carga Negociáveis. Disponível em https://uncitral.un.org/en/working_groups. Acesso em: 12 ago. 2024.

⁸⁴ Através do Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009, foi incorporada ao Direito Pátrio a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

⁸⁵ *Soft law*, são modelos legislativos desprovidos de força vinculante e que desempenham um papel orientador para que os Estados sigam padrões semelhantes ao redigirem suas próprias leis, criando um conjunto de normas jurídicas que, mesmo que não seja completamente unificado, é coerente e consistente com as leis adotadas em outros países, promovendo maior convergência de abordagens jurídicas sobre um determinado tema. Ao seu lado, e igualmente importantes, estão os tratados e convenções assim processados e aprovados são denominados de *hard law*. normas jurídicas vinculantes, que diferente de *soft law*, é juridicamente exigível e seu descumprimento pode acarretar consequências legais, como sanções ou penalidades. Para melhor compreensão, Cf. CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de Carvalho. Hard law" e "soft law: a formação do direito internacional ambiental. CONJUR, 16 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-16/ambiente-juridico-hard-law-soft-law-formacao-direito-internacional-ambiental>. Acesso em: 12 fev. 2024.

A Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional (*Model Law on Cross-Border Insolvency*), elaborada pela UNCITRAL, é um exemplo significativo de uma estrutura jurídica de amplo alcance mundial, oferecendo uma base sólida para lidar com casos de insolvência que envolvem ativos ou negócios em mais de um país.

Um exemplo da aplicação dessa lei no Brasil é o Capítulo VI-A, referente à insolvência transnacional, que foi incorporado à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) por meio da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Podemos destacar, ainda, outra importante atribuição da UNCITRAL, que é favorecer a interpretação e a aplicação uniformes de seus instrumentos. Para isso, disponibiliza aos operadores do direito o sistema CLOUT (*Case Law on UNCITRAL Texts*), uma coletânea de decisões nacionais e sentenças arbitrais internacionais relacionadas aos textos por ela produzidos.

1.4 CODIFICAÇÃO INTERNACIONAL E UNIFORMIZAÇÃO: O IDEAL A SER PERSEGUIDO

A padronização legislativa, desta forma, se propõe a garantir que empresas com dificuldades financeiras recebam o mesmo tratamento legal em todos os países em que desenvolvem suas atividades, com o objetivo de evitar decisões judiciais fragmentadas e inconsistentes. Trajano de Miranda Valverde⁸⁶, na segunda metade do século passado, ao citar as soluções adotadas para os casos de falência com conflito entre as leis de cidades diversas, já nos alertava sobre a dificuldade enfrentada pela doutrina para a solução desses problemas. De acordo com o escólio do velho mestre, as primeiras propostas para resolver esses problemas consideravam se a falência deveria ser tratada como um estatuto pessoal ou real. Se fosse considerado um estatuto pessoal, apenas um tribunal de falências seria necessário e seus efeitos se aplicariam a todos os lugares que o devedor possuísse bens ou negócios. Se, por outro lado, fosse considerado um estatuto real, seria necessário abrir processos em cada local que o devedor tivesse bens ou negócios, pois os efeitos das sentenças seriam válidos apenas no local em que foram proferidas. A principal dificuldade centrava-se, justamente, na utilização desses conceitos, pois nem sempre é possível determinar claramente quais leis se aplicam às pessoas

⁸⁶ VALVERDE, Trajano de Miranda; SANTOS, Antônio da Silva. **Falências e Concordatas**. 5. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Editora Z, 1999. p. 134.

ou às coisas, já que muitas normas mencionam ambas as categorias ou não fazem referência específica como as que dizem respeito à forma dos atos.

O tratamento global da crise econômico-financeira das empresas transnacionais, com operações em vários países, assim, depende da aplicação da *Lex Fori* e da forma como essas leis, respeitadas as suas diferenças, podem contribuir para que as empresas viáveis se reestruitem e aquelas que não são viáveis sejam liquidadas com o menor custo social possível, seja minimizando os prejuízos, seja realocando os ativos na economia formal.

A legislação internacional sobre insolvência transnacional, desta forma, desempenha um papel vital na harmonização das práticas de insolvência, proporcionando um quadro jurídico consistente e que facilita a cooperação entre diferentes jurisdições. Esses modelos visam superar as barreiras legais e administrativas que surgem em casos de insolvência que envolvem múltiplos países.

Através da adoção de normas comuns, os modelos internacionais, como os desenvolvidos pela UNCITRAL e pela União Europeia, oferecem diretrizes para a identificação da jurisdição competente, a coordenação entre tribunais e administradores judiciais, e a proteção dos interesses de credores e devedores, servindo como um guia essencial para que os países possam alinhar suas legislações nacionais com as melhores práticas internacionais, promovendo, assim, uma maior estabilidade e confiança no sistema financeiro global.

O modelo sobre insolvência transfronteiriça, adotado pela UNCITRAL em 1997⁸⁷, foi elaborado para auxiliar os Estados a desenvolverem uma estrutura de insolvência moderna, harmonizada e justa para abordar de forma mais eficaz casos de processos transfronteiriços envolvendo devedores que estejam passando por dificuldades financeiras graves ou insolvência, é um marco significativo na tentativa de harmonizar e simplificar os processos de insolvência que envolvem múltiplas jurisdições.

A edição da Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional vem acompanhada do “Guia de Promulgação” (*Practice Guide on Cross-Border Insolvency Cooperation*), que fornece informações básicas e explicativas sobre sua implementação, apresenta conceitos importantes, como os princípios de jurisdição baseados no COMI, e estabelece procedimentos para o

⁸⁷ Sobre os objetivos da Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional, cf. documento disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency>. Acesso em: 12 ago. 2024.

reconhecimento de processos de insolvência estrangeiros, a comunicação entre tribunais e a proteção dos interesses de todos os credores envolvidos.

É importante destacar que os debates e discussões que culminaram na criação da Regulamentação de Insolvência da União Europeia nº 1346/2000, de 29 de maio de 2000 ("Regulamentação de Insolvência da UE"⁸⁸) exerceram influência significativa na elaboração da Lei Modelo da UNCITRAL. A Regulamentação de Insolvência da UE estabelece um sistema de regras uniformes para a determinação da jurisdição competente, o reconhecimento e a execução de decisões de insolvência, além de coordenar os processos de insolvência principal e secundários, princípios que também estão presentes na Lei Modelo

Como característica central, o regulamento preocupa-se em definir o centro de interesses principal, com o objetivo de garantir que a insolvência seja tratada no local mais relevante para as atividades da empresa. Além disso, o regulamento promove a cooperação e comunicação entre os tribunais dos diferentes Estados Membros, minimizando conflitos de competência e evitando a escolha abusiva ou maliciosa do foro, fortalecendo a integração e a eficiência do sistema de insolvência na Europa.

Entre os benefícios desses tratados, ressaltamos a facilitação da cooperação e a condução mais estruturada e previsível para a insolvência transnacional. No entanto, desafios permanecem devido às diferenças existentes nas legislações nacionais e à resistência dos Estados diante da perda parcial de soberania judicial.

Dado o papel fundamental da União Europeia⁸⁹ e da UNCITRAL⁹⁰ na resolução de casos de insolvência que envolvem múltiplas jurisdições, elaboramos uma tabela comparativa destacando os principais pontos, semelhanças e diferenças nas abordagens adotadas pelo Regulamento Europeu⁹¹ e pela Lei Modelo.

⁸⁸ EU Regulation on Insolvency Proceedings. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:32000R1346>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁸⁹ UNIÃO EUROPEIA, *op. cit.*

⁹⁰ UNCITRAL, *op. cit.*

⁹¹ Sobre as diretrizes do regulamento europeu, cf. VAN ZANTEN, Frank. *Cross-Border Insolvency: A Comparative Analysis*. Disponível em: <https://www.universiteitleiden.nl/binaries/content/assets/rechtsgeleerdheid/fiscaal-en-economische-vakken/cross-border.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

Diretrizes de Insolvência Transnacional

Aspectos	Diretrizes da UE (Regulamento (UE) 2015/848)	Diretrizes da UNCITRAL (Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional)	Semelhanças	Diferenças
Campo de Aplicação	Processos coletivos de insolvência envolvendo pessoas físicas e jurídicas, incluindo processos provisórios. (Artigos 1 e 2)	Processos de insolvência transfronteiriça, independentemente do tipo de devedor (pessoa física ou jurídica). (Artigos 1 e 2)	Ambas se aplicam a casos de insolvência transnacional que envolvem múltiplas jurisdições.	A UE inclui processos provisórios, enquanto a UNCITRAL não especifica este ponto.
Objetivo Principal	Coordenação e eficiência dos processos de insolvência transfronteiriça, evitando a escolha de foro abusiva e assegurando a proteção dos credores. (Considerandos 3, 5 e 6)	Estabelece um quadro geral uniforme para cooperação internacional e reconhecimento de processos de insolvência em diferentes jurisdições. (Artigos 25 a 27)	Ambas enfatizam a necessidade de coordenação e cooperação internacional para assegurar a administração eficaz dos processos de insolvência transnacional.	A UE busca evitar a escolha de foro abusiva e promover a eficiência do mercado interno, enquanto a UNCITRAL enfatiza a cooperação voluntária.
Reconhecimento de Processos	Reconhecimento automático das decisões de abertura de processos de insolvência entre os Estados-Membros da UE. (Artigos 19 a 21)	Estabelece procedimentos para reconhecimento e cooperação entre tribunais de diferentes jurisdições. (Artigos 15 a 17)	Ambas abordam o reconhecimento de processos de insolvência estrangeiros.	A UE prevê reconhecimento automático, enquanto a UNCITRAL requer procedimentos específicos para o reconhecimento de processos estrangeiros.
Jurisdição Competente	Determinada com base no "centro dos interesses principal" do devedor (COMI). Processos secundários podem ser abertos no local em que o devedor possui estabelecimentos. (Artigo 3)	Baseia-se no "centro dos interesses principal" (COMI) e permite abertura de processos secundários. (Artigo 2(b), Artigo 28)	Ambas utilizam o conceito de "centro de interesses principal" (COMI) para determinar a jurisdição competente e permitem processos secundários.	A UE tem um detalhamento maior para abertura de processos principal relacionados a estabelecimentos do devedor, enquanto a UNCITRAL fornece uma base mais flexível.
Cooperação entre Tribunais	Requer cooperação e comunicação entre tribunais e administradores de insolvência de diferentes Estados-	Encoraja cooperação e comunicação direta entre tribunais e administradores de insolvência de	Ambas promovem a cooperação e a comunicação entre tribunais para assegurar a eficácia dos processos de	A UE impõe um requisito de cooperação, enquanto a UNCITRAL encoraja a cooperação sem

Aspectos	Diretrizes da UE (Regulamento (UE) 2015/848)	Diretrizes da UNCITRAL (Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional)	Semelhanças	Diferenças
	Membros. (Artigos 41 a 44)	diferentes jurisdições. (Artigos 25 a 30)	insolvência transfronteiriça.	imposições mandatórias.
Coordenação de Processos Paralelos	Inclui regras detalhadas para a coordenação de processos de insolvência principal e secundário, bem como para processos envolvendo grupos de empresas. (Artigos 42 a 45)	Fornece diretrizes para a coordenação de processos de insolvência múltiplos em diferentes jurisdições, mas não detalha grupos de empresas. (Artigos 28 e 29)	Ambas fornecem diretrizes para a coordenação de processos múltiplos de insolvência.	A UE inclui regras específicas para grupos de empresas e processos paralelos, enquanto a UNCITRAL não aborda especificamente grupos de empresas.

Fonte: Elaborado pelo autor

2 INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL⁹²

2.1 INSOLVÊNCIA E TRANSNACIONALIDADE

De acordo com o dado histórico trazido por Eric Hobsbawm⁹³, a partir da década de 1960 a economia transcendeu as fronteiras nacionais, e os limites dos Estados deixaram de ser o principal critério para a condução das atividades econômicas. Nessa "economia mundial", desenvolvida sem as restrições tradicionais dos Estados-nação, as decisões passaram a ser moldadas por fatores globais e pelos interesses de empresas multinacionais, tornando-se uma força global efetiva. Essa transformação impactou profundamente o cenário econômico, redefinindo o papel dos Estados e a dinâmica das relações internacionais.

⁹² Sobre insolvência transnacional, *cf.*, entre outros, BALBINO, Márcia de Paoli; BALBINO, Otávio de Paoli (Orgs.). **Lei de Falências e Recuperações Judiciais**: Estudos sobre as Alterações da Lei 11.101/05. São Paulo: Quartier Latin, 2022; BARROS NETO, Geraldo Fonseca A. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência**: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021; CARVALHOSA, Modesto Souza Barros *et al.* **Tratado direito empresarial**: V Recuperação Empresarial e Falência. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, v. V, 2022, 594 p. (Coleção Tratado de Direito Empresarial); FLETCHER, Ian F. **Insolvency in Private International Law**: National and International Approaches. 2. ed. Oxford: OUP Oxford, 2011; FLASCHEN, Evan; HARMER, Ron. **Joint Project of UNCITRAL and INSOL International on Cross-Border Insolvency**: Expert Committee's Report on Cross-Border Insolvency Access and Recognition. 1. ed. Hartford, Conn.: UNCITRAL Law Library, 1995; HO, Look Chan. **Cross-border Insolvency**: A Commentary on the UNCITRAL Model Law. 2. ed. London: Globe Law and Business Limited, 2009, 425 p; JACKSON, Thomas H. **The Logic and Limits of Bankruptcy Law**. Washington D.C.: Beard Books, 2001, 287 p; Judicial Insolvency Network (JIN). Disponível em: [URL]. Acesso em: 13 ago. 2024; LOBO, Otto Eduardo Fonseca. **World Insolvency Systems**: A Comparative Study. Toronto: Carswell Legal Publications, 2009, 835 p; MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: Falência e Recuperação de Empresas. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021; MARTINS, André Chateubriand *et al*. **Recuperação judicial**: Análise comparada Brasil - Estados Unidos. São Paulo: Almedina, 2020; NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2021; RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar internacional e MERCOSUL**. São Paulo: J. Oliveira, 2000, 244 p; SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2021; SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2021, 652 p; SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. A insolvência empresarial como política pública. *In: Encontro virtual do CONPEDI*, n. IV, 2021. Anais eletrônicos [...] Florianópolis: Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line], CONPEDI, 2021, 25,41 p; SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos *et al*. **O Moderno Direito Empresarial do Século XXI**: Estudos em homenagem ao Centenário do Professor Rubens Requião. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018, 191 p; SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos; DUARTE FILHO, Octaviano Bazilio. Inovações da insolvência transnacional na Lei 11.101/05 e seus principais impactos na localização e recuperação de ativos. *In: VASCONCELOS, Ronaldo *et al*. (Coord.). Reforma da Lei de Recuperação e Falência - Lei 14.112/2020*. São Paulo: IASP, 2021, p. 1247-1277; BECUE, Sabrina Maria Fadel; SATIRO, Francisco. Insolvência Transnacional: Regime Legal e a Jurisprudência em Formação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1034, nº 49214, p. 337-355, dezembro 2021; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023, 1423 p; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021; TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Conforme as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020. Indaiatuba: Foco, 2021;.

⁹³ HOBSBAWM, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução Marcos Santarrita; revisão técnica de Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Título original: Age of extremes: the short twentieth century: 1914-1991.

Essa transformação também gerou novos desafios, entre eles a complexidade da insolvência transnacional. Para compreender melhor essa questão, é essencial analisar como a intensificação das relações comerciais internacionais e a globalização econômica contribuíram para essa nova realidade. O capitalismo, ao mudar o paradigma geográfico e transpor as fronteiras que separam os povos por meio da deslocalização de empresas, trouxe, como destacado por Philip Kotler⁹⁴, diversas deficiências. Entre elas, destaca-se a insolvência de empresas transnacionais, que afeta múltiplas jurisdições internacionais e exige do direito internacional privado a busca por soluções harmonizadas.

A globalização⁹⁵, como o processo de integração econômica, política, social e cultural entre as nações, transformou a economia mundial em um organismo vivo. Países e empresas estão conectados por uma intrincada rede de trocas comerciais. Embora considere temerário avaliar um único fator como determinante das transformações globais. Ângela Limongi Alves⁹⁶ reconhece que as empresas possuem múltipla atuação no cenário econômico e social, nacional e internacional, cujas estratégias interagem e se entrelaçam com o Estado, principalmente no campo internacional, e que se valem do desenvolvimento de “dispositivos de regulação de suas relações mútuas, independentes de intervenção estatal, como mecanismos de autorregulação”.

⁹⁴ KOTLER, Philip. **Capitalismo em confronto** [recurso eletrônico]. Tradução Claudia Gerpe Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Best Business, 2015. Recurso digital. Tradução: *Confronting capitalism*. Formato: epub. Requisitos do sistema: adobe digital editions. Modo de acesso: world wide web. Índice remissivo, notas, sumário. ISBN 978-85-6890-534-0, apresenta uma crítica abrangente ao sistema capitalista, destacando suas 14 maiores deficiências. Argumenta que o capitalismo oferece poucas soluções para a pobreza persistente, gera crescente desigualdade de renda e riqueza, e não paga salários dignos a bilhões de trabalhadores. Também aponta a insuficiência de empregos devido à automatização, a falta de cobrança de custos sociais das empresas, a exploração ambiental, a criação de ciclos econômicos e a instabilidade. Critica o individualismo exacerbado, o endividamento do consumidor, a colaboração de políticos com interesses comerciais e a subversão dos interesses econômicos da maioria dos cidadãos. Ressalta ainda o foco em lucros de curto prazo, em detrimento do planejamento de investimentos de longo prazo, e a falta de regulamentações adequadas em áreas como qualidade de produtos, segurança, veracidade da propaganda e comportamento anticompetitivo. Por fim, Kotler defende que o capitalismo deve incorporar valores sociais e o bem-estar na equação de mercado para ser mais justo e sustentável.

⁹⁵ Cf. HESSE, Helmut. Globalização. In: ENDERLE, Georges *et al.* (Org.). **Dicionário de Ética Econômica**. Tradução Brenno Dischinger *et al.* São Leopoldo: Universidade Vale dos Sinos, 1997. p. 305. A “Globalização da economia significa que as fronteiras entre os países perdem importância, quando se trata de decisões sobre investimentos, produção, oferta, procura e financiamentos. As consequências são uma rede cada vez mais densa de entrelaçamentos das economias nacionais, uma crescente internacionalização da produção, no sentido de que os diferentes componentes de um produto final possam ser manufaturados em diferentes países, e a criação de mercados mundiais integrados para inúmeros bens, serviços e produtos financeiros. A globalização também abarca os mercados de trabalho. Aumentaram as migrações de mão-de-obra entre países... Nenhum país pode retirar-se da rede de integração econômica internacional sem, no mínimo, temporariamente, ocasionar perdas na assistência social para si e para os outros países. Para Paulo Sandroni, o termo Globalização “designa a integração cada vez maior dos mercados de *Commodities* e financeiros, dos meios de comunicação e dos transportes em escala global” (SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia no século XXI** [recurso eletrônico]. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016).

⁹⁶ ALVES, Ângela Limongi. **Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal**. Belo Horizonte: Fórum; Del Rey, 2024. p. 71.

A circulação de bens, serviços e capital entre diferentes regiões do planeta tornou-se essencial para o desenvolvimento econômico equilibrado e sustentável. No entanto, assim como o sangue no corpo humano precisa ser distribuído de forma equilibrada para garantir o funcionamento saudável de todos os órgãos, a economia global também depende de um fluxo constante de comércio para garantir esse desenvolvimento. Quando o fluxo é harmonioso, todos se beneficiam; no entanto, assim como o bloqueio em um vaso sanguíneo pode comprometer a saúde de um órgão, a interrupção do fluxo econômico pode desencadear problemas em âmbito global. Por exemplo, quando uma empresa transnacional é atingida por uma crise econômico-financeira, esta tende a se espalhar para outras nações que possua negócios, afetando negativamente o funcionamento de toda a economia global. Os efeitos do colapso econômico das empresas transnacionais reverberam além do local da crise. Assim como os frutos do desenvolvimento são colhidos por todos, as consequências da insolvência também são por todos sentidas.

Insolvência, de modo geral, pode ser definida, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho⁹⁷, como “o estado patrimonial do devedor que possui o ativo inferior ao passivo” (ULHOA, 2008, P. 205). Nesse mesmo sentido a UNCITRAL define insolvência como o “estado de um devedor que não pode arcar com o pagamento geral de suas dívidas porque estas venceram ou estão financeiro de uma empresa cujo passivo excede o valor de seu ativo”⁹⁸, ou seja, insolvência é a situação de crise em que se encontra um devedor, a qual pode ser entendida em sentido estrito como insuficiência patrimonial que incapacita o devedor de pagar suas dívidas, o que daria início a um processo de execução concursal (falência), ou em sentido lato, como a incapacidade iminente de pagar o montante das dívidas, como a falta de liquidez e a cessação dos pagamentos, o que possibilitaria o pedido de proteção contra a falência, que de acordo com a nossa Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (LREF), se dá através do instituto da recuperação judicial.

A transnacionalidade, no contexto estudado, está relacionada ao conceito de empresa transnacional, caracterizada, conforme Michele Alessandra Hastreiter e Marco Antônio César Villatore⁹⁹ “por sua entrada em diferentes economias nacionais, pela instalação de unidades

⁹⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 251.

⁹⁸ UNCITRAL. **Guide to Enactment and Interpretation of the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency**, artigos 2º e 28º. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media/documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

⁹⁹ Apud BENACCHIO; VAILATTI, 2017, p. 89.

vinculadas à sede e pela fragmentação da sua produção em diversos países, buscando vantagens comparativas ao longo desse processo”¹⁰⁰.

Com base no conceito econômico de insolvência e na transnacionalidade das empresas, a insolvência transnacional ocorre quando o devedor enfrenta uma crise econômico-financeira com ativos, passivos ou interesses distribuídos por várias jurisdições.

Nesse sentido, a utilização das normas internas de insolvência de cada país não se mostra hábil o suficiente para superar os efeitos deletérios decorrentes da diminuição ou interrupção do fluxo de negócios realizados mundialmente, de forma que, para proteger o crédito e a fonte geradora de riquezas, o mercado buscou soluções capazes de, globalmente, conferir o tratamento adequado para a superação da crise econômico-financeira das empresas transnacionais.

O desafio que surge nessas situações resulta das abordagens jurídicas distintas dadas à insolvência de empresas em crise financeira ou falência em diferentes países, pois como nos adverte Beat Walter Rechsteiner¹⁰¹, “a comparação das diversas legislações nacionais de direito falimentar revela a necessidade urgente de estabelecer padrões internacionais mais precisos e harmonizados para abordar casos de insolvência transnacional. Essas diretrizes são essenciais para evitar conflitos de jurisdição e assegurar uma administração eficaz e justa dos processos de insolvência que envolvem empresas operando em múltiplos países”.

A solução para lidar com a insolvência transnacional foi o desenvolvimento, ainda que utópico, de um modelo legislativo uniforme e universal, respeitadas as particularidades do direito interno de cada país, que garantisse o mesmo tratamento para todos os interessados¹⁰² (os *stakeholders*¹⁰³), independentemente do local de operação da empresa. A busca por uma

¹⁰⁰ HASTREITER; VILLATORE, 2012, p. 322-323.

¹⁰¹ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar internacional e MERCOSUL**. 1. ed. São Paulo: J. Oliveira, 2000. p. 122.

¹⁰² COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**: com anotações ao projeto de código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57, chama atenção para “uma expressão largamente utilizada, pelos profissionais jurídicos, para agrupar as pessoas que, não sendo o empresário, têm interesses gravitando em torno do desenvolvimento da empresa: *by-standers*”. Prossegue o mestre afirmando que “Não há tradução, para o português, desta expressão com igual carga significativa. ‘Espectadores’, que seria a tradução literal, não diz tudo, porque sugere alguma passividade.” Constatamos, no entanto, que a doutrina se inclinou pela utilização da expressão inglesa “*stakeholders*”, que numa tradução literal significa partes interessadas.

¹⁰³ Newton De Lucca (LUCCA, Newton De. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 338) nos alerta que a palavra *stakeholders* é recorrentemente utilizada pelos autores que tratam do tema da ética empresarial, servindo para designar “aqueles que têm qualquer tipo de relação, econômica ou não, com a empresa.” Acrescenta o autor que se trata de uma palavra de difícil tradução para o vernáculo, o que explica, em parte – e apenas em parte – seu uso amplamente repetido. Poder-se-ia sugerir, talvez, a expressão “centros de

regulamentação mais eficiente, por meio da padronização das leis comerciais, se confunde com a própria história do Direito Comercial Internacional.

A padronização legislativa, desta forma, se propõe a evitar que sejam proferidas decisões judiciais fragmentadas, antagônicas e inconsistentes.

Esse cenário, em casos que envolvem múltiplas jurisdições ou questões legais transfronteiriças, torna a interpretação e aplicação das leis ainda mais complexas. A falta de clareza em relação à aplicação de normas a pessoas ou bens, como nos advertiu Trajano de Miranda Valverde¹⁰⁴, pode gerar problemas adicionais, como aqueles relacionados à reestruturação empresarial e à falência, disputas comerciais e outros assuntos jurídicos que envolvem interesses em diferentes localidades.

Se, nos procedimentos de insolvência doméstica, há um estado de desconformidade econômica e é necessária a intervenção estatal através do Poder Judiciário, nos casos de insolvência de empresas multinacionais ou transnacionais, os problemas são amplificados, na medida em que diversas jurisdições internacionais e diferentes diplomas legais atuarão nesses procedimentos.

Nesse sentido, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda¹⁰⁵, um dos mais brilhantes e influentes juristas brasileiros, cuja obra continua a moldar o pensamento jurídico contemporâneo, afirma, ao comentar a aplicação do Direito Internacional Privado, que a questão que se coloca é identificar qual "regra sobre direito que entra e regra sobre direito que sai das fronteiras é aplicável em caso de disputas judiciais, considerando as múltiplas jurisdições envolvidas". Não é por outra razão que o Direito Internacional Privado, com o objetivo de oferecer maior segurança jurídica, trabalha na uniformização das leis, e para esse fim, conforme ressalta Hee Moon Jo¹⁰⁶, "várias organizações internacionais, governamentais e não governamentais, têm se esforçado para a harmonização e unificação das normas de DIPr"¹⁰⁷.

interesse" ou "grupos de interesse", sem muita vantagem, além de poder haver eventual reducionismo conceitual com seu emprego, principalmente se considerarmos a concepção de Freeman, para quem o *stakeholder* pode ser "qualquer um que afete ou seja afetado pelas atividades de uma empresa".

¹⁰⁴ VALVERDE, Trajano de Miranda; SANTOS, Antônio da Silva, *Op. cit.*, p. 134.

¹⁰⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1935. Tomo I, p. 17.

¹⁰⁶ JO, Hee Moon. **Moderno direito internacional privado**. São Paulo: LTr, 2001.

¹⁰⁷ JO, 2001, p. 119.

A adoção e aplicação da lei modelo para insolvência transnacional nos revela mais uma faceta da insolvência transnacional, posto que as intervenções processuais se darão através da aplicação escorreita de instrumentos legislativos uniformes e da sua integração com a ordenação jurídica¹⁰⁸ nacional, que se dará com a cooperação e concertação dos atos judiciais emanados de jurisdições internacionais.

Esses esforços têm por objetivo conferir maior previsibilidade aos processos transnacionais de insolvência, além de proporcionar, conforme pontua Sabrina Maria Fadel Becue¹⁰⁹, maior segurança jurídica a todas as partes interessadas, sejam indivíduos, grupos ou organizações afetadas pela crise empresarial, bem como aos investidores estrangeiros, fomentando, assim, a atração e a manutenção desses investimentos.

Como exemplo desse esforço de integração dos países às normas de insolvência transfronteiriças, o legislador pátrio, reconhecendo a relevância do tema no contexto do comércio internacional, incluiu na recente reforma da lei de recuperação de empresas e falência brasileira (Lei nº 11.101 de 2005), por meio da Lei nº 14.112 de 2020, a Insolvência Transnacional no Capítulo VI-A, artigos 167-A ao 167-Y¹¹⁰.

Apesar da existência de diplomas legislativos supranacionais, como o Regulamento da EU e de propostas legislativas uniformes, como a lei modelo sobre insolvência transnacional, ainda existem potenciais discrepâncias para o cumprimento da lei em diferentes jurisdições, tanto que o próprio Guia de Orientação para Aplicação da Lei Modelo¹¹¹ editado pela

¹⁰⁸ Para fins desta tese, adotarei o entendimento do professor Newton De Lucca, que defende a utilização da expressão "ordenação jurídica" em detrimento de "ordenamento jurídico". Conforme sustenta De Lucca: "Contra a quase unanimidade da doutrina nacional, venho me utilizando, invariavelmente, da palavra ordenação jurídica, de todo preferível, a meu ver, à palavra ordenamento jurídico. Com efeito, ela parece mais consentânea com o idioma português, não havendo razão para o emprego do italiano, conforme já destacado pela autorizada voz do gramático Napoleão Mendes de Almeida. Afinal de contas, nós tivemos as ordenações afonsinas, manuelinas e filipinas e não ordenamentos afonsinos, manuelinos e filipinos..." (DE LUCCA, Newton. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo, Quartier Latin, 2009. p. 234, nota nº 1; DE LUCCA, Newton; FIUZA, Ricardo. Comentários ao art. 966 do Código Civil e à teoria da empresa. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Código Civil Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 923 e ss.).

¹⁰⁹ BECUE, Sabrina Marisa Fadel. As características da produção normativa sobre insolvência transnacional vis-à-vis a regulamentação do comércio global. In: AMARAL, Renata Vargas; BAPTISTA, Adriane Nakagawa; CORTELLINI, Anna Caroline Nunes; FONTOURA, Andreza Muniz Barreto; PRATES, Verônica Baltazar; (Org.). **Coletânea WIT**. Volume 1. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento LTDA., 2021. p. 188.

¹¹⁰ BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que institui o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

¹¹¹ UNCITRAL, Model Law Guide, *op. cit.*

UNCITRAL, elenca alguns pontos de conflito, dos quais extraímos os seguintes exemplos: i) nos países que adotam a Lei Modelo da UNCITRAL para insolvência transnacional, em caso de conflito, prevalecem as obrigações internacionais¹¹² assumidas em tratados ou convenções internacionais¹¹³; ii) o reconhecimento de procedimentos estrangeiros¹¹⁴, que deve ser classificado como principal ou não principal; iii) a exceção de ordem pública¹¹⁵, que reconhece a possibilidade de recusa de aplicação da lei quando seu dispositivo for contrário a algum princípio constitucional do direito interno do país que será aplicada; iv) o esforço em produzir uma interpretação harmonizada da lei levando em conta sua origem internacional¹¹⁶ e, v) a coordenação de procedimentos concomitantes¹¹⁷.

2.2 ADOÇÃO DA LEI MODELO DA UNCITRAL PELO BRASIL

Ao ser incorporada no direito brasileiro no Capítulo VI-A, artigos 167-A ao 167-Y¹¹⁸, o Brasil se tornou o 49º país a adotar a Lei Modelo da UNCITRAL para insolvência transnacional, criando, assim, as condições jurídicas necessárias para que nossos tribunais possam oferecer a cooperação jurídica em matéria de insolvência. Isso representa um verdadeiro *Marco Legal da Diplomacia Judiciária*, pois, conforme já destacamos:

Essa abordagem diplomática viabiliza a condução de uma insolvência transnacional, de maneira organizada e eficiente, protegendo interesses de devedor e credores de diversos Estados, tudo sem que haja intervenção ou interferência estrangeira às leis nacionais, com regras claras que permitam a colaboração direta, sem que haja submissão entre os juízes envolvidos, através de ferramentas de administração que confere maior eficácia na condução das insolvências internacionais¹¹⁹.

Trata-se de verdadeiro incentivo à cooperação e coordenação entre jurisdições, pois, ao contrário de buscar unificar o direito substantivo da insolvência, a insolvência transnacional,

¹¹² UNCITRAL, Model Law Guide, *op. cit.*, p. 5.

¹¹³ BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para: § 3º Em caso de conflito, as obrigações assumidas em tratados ou convenções internacionais em vigor no Brasil prevalecerão sobre as disposições deste Capítulo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

¹¹⁴ UNCITRAL, Model Law Guide, *op. cit.*, p. 301.

¹¹⁵ UNCITRAL, Model Law Guide, *op. cit.*, p. 298.

¹¹⁶ UNCITRAL, Model Law Guide, *op. cit.*, p. 327.

¹¹⁷ UNCITRAL, Model Law Guide, *op. cit.*, p. 305-306.

¹¹⁸ Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 10 jun. 2024

¹¹⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

nos moldes da Lei Modelo da UNCITRAL, respeita as diferenças entre as leis processuais nacionais”¹²⁰.

Os processos de insolvência transnacional iniciam-se quando a decisão de um juiz nacional pretende produzir efeitos no exterior ou quando um juiz estrangeiro busca a eficácia de suas decisões no Brasil, o que requer colaboração internacional. Em sua forma mais simples, a insolvência transnacional envolve a insolvência em um país com credores localizados em pelo menos um país adicional, exigindo, assim, a articulação entre diferentes jurisdições no âmbito falimentar, que abrange atos probatórios, medidas de urgência — tais como sequestro, arresto, busca e apreensão de bens —, perdimento de bens, direitos e valores, bem como atos destinados à comunicação processual. Nos casos mais complexos, a insolvência transnacional envolve múltiplos processos, com subsidiárias, entidades afiliadas, ativos, operações e credores em diversas nações, tornando ainda mais essencial a coordenação entre as jurisdições para garantir a eficácia das decisões judiciais e a proteção dos interesses dos envolvidos.

Esse desiderato, no entanto, só é alcançado quando se aplicam os princípios da cortesia e cooperação judiciária, conforme análise a seguir.

2.3 PRINCÍPIO DA CORTESIA E COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Pautada pelo princípio jurídico¹²¹ da cortesia, a cooperação judiciária envolve o reconhecimento, por um país, da aplicação em seu território de leis, decisões judiciais ou atos de execução provenientes de outro país, em respeito aos deveres internacionais e à conveniência

¹²⁰ “The Model Law is designed to assist States to equip their insolvency laws with a modern legal framework to more effectively address cross-border insolvency proceedings concerning debtors experiencing severe financial distress or insolvency. It focuses on authorizing and encouraging cooperation and coordination between jurisdictions, rather than attempting the unification of substantive insolvency law, and respects the differences among national procedural laws. For the purposes of the Model Law, a cross-border insolvency is one where the insolvent debtor has assets in more than one State or where some of the creditors of the debtor are not from the State where the insolvency proceeding is taking place”. Em tradução livre: “A Lei Modelo foi projetada para auxiliar os Estados a equipar suas legislações de insolvência com uma estrutura legal moderna, permitindo lidar de maneira mais eficaz com processos de insolvência transfronteiriça, envolvendo devedores que enfrentam grave dificuldade financeira ou insolvência. A Lei foca em autorizar e incentivar a cooperação e coordenação entre as jurisdições, ao invés de tentar unificar o direito substantivo de insolvência, respeitando as diferenças entre as leis processuais nacionais. Para os fins da Lei Modelo, considera-se insolvência transfronteiriça aquela em que o devedor insolvente possui ativos em mais de um Estado ou em que alguns dos credores não são provenientes do Estado onde o processo de insolvência está ocorrendo”. Cf. *op. cit.* UNITED NATIONS COMMISSION ON INTERNATIONAL TRADE LAW. UNCITRAL **Model Law on Cross-Border Insolvency**. 1997.

¹²¹ De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, “Os princípios jurídicos são regras de conduta, como todas as demais normas componentes do ordenamento vigente num país. Caracteriza-os a extensa proporção de seu âmbito de incidência, de modo a servirem de elementos informadores da interpretação das demais normas jurídicas e à solução de lacunas” (COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**: com anotações ao projeto de código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 13).

recíproca, considerando os direitos dos próprios cidadãos e daqueles sob a proteção da lei nacional.

Fundamentada na doutrina da cortesia internacional (*courtoisie* ou *comity*), também conhecida como *Court to Court Cooperation* (CCC), a cortesia judicante, ou cortesia entre tribunais, ocorre quando um tribunal de um país declina do exercício de sua jurisdição em favor de uma corte estrangeira, reconhecendo que o caso será julgado de forma mais adequada por essa jurisdição. No âmbito da insolvência transnacional, a cortesia judicante se manifesta, por exemplo, quando uma corte nacional valida uma decisão de um tribunal estrangeiro no local em que o devedor possui seu centro principal de interesses. Daniel Carnio Costa e Peter Ch. Sester¹²² destacam que, embora este conceito seja influenciado por noções abstratas, ele foi positivado no art. 167-Q da Lei nº 11.101/2005, estabelecendo que a cooperação entre jurisdições pode ser efetivada por meio de autorização judicial, acordos ou protocolos de insolvência para coordenar procedimentos em diversas jurisdições.

De acordo com as lições de Freddie Didier Jr.¹²³, exposta no ensaio “Cooperação Judiciária Nacional – esboço de uma teoria para o Direito brasileiro (arts. 67-69, CPC)”, a cooperação judiciária é definida como o “conjunto de instrumentos e atos jurídicos que permite a interação entre órgãos judiciários, tribunais arbitrais e órgãos administrativos, visando colaborar no processamento e julgamento de casos, bem como na administração da Justiça de forma ampla”. Positivada no art. 67 do Código de Processo Civil¹²⁴ como um dever jurídico atribuído aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, a cooperação judiciária reflete o princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC¹²⁵. Este dever recebeu maior adensamento normativo com a edição da Resolução nº 350, de 27/10/2020, do Conselho Nacional de Justiça¹²⁶, que estabelece técnicas para garantir um processo efetivo, com duração razoável e resultados justos.

No Capítulo VI-A da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LREF), incluído pela Lei nº 14.112 de 2020, que regulamenta a insolvência transnacional, o dever de cooperação é

¹²² COSTA, Daniel Carnio; SESTER, Peter Ch. **Cross-border insolvency and recovery proceedings**: insolvência transnacional e processos de recuperação. Curitiba: Juruá, 2023. p. 20.

¹²³ DIDIER JR., Freddie. **Cooperação Judiciária Nacional** - Esboço de uma Teoria para o Direito Brasileiro. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 51-52.

¹²⁴ Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

¹²⁵ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Recomendação nº 350, de 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado154252202406126669c1fc26c19.pdf>. Acesso em: 10 set. 2024.

explicitamente mencionado no inciso I do art. 167-A¹²⁷, como um objetivo a ser alcançado na aplicação da lei, e é reforçado pelos arts. 167-P¹²⁸, 167-S¹²⁹ e 167-T¹³⁰. Essas disposições normativas demonstram que a cooperação judiciária é mais do que uma recomendação moral; trata-se de um dever jurídico que impõe uma atuação colaborativa aos tribunais e órgãos envolvidos na insolvência transnacional.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, o Brasil, ao adotar a Lei Modelo de Insolvência, incorporou ao seu sistema jurídico diversos mecanismos fundamentais, como o processo de reconhecimento de casos estrangeiros de insolvência¹³¹, a prerrogativa da autoridade estrangeira de solicitar cooperação diretamente ao juízo brasileiro¹³², a isonomia entre credores locais e estrangeiros¹³³, a cooperação com autoridades e representantes estrangeiros¹³⁴, a coordenação de processos concorrentes¹³⁵, e a concessão liminar de medidas de tutela provisória, fundadas em urgência ou evidência¹³⁶. A competência para o reconhecimento do processo estrangeiro e para a cooperação com autoridades estrangeiras foi atribuída ao juízo do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor no Brasil¹³⁷.

Portanto, a regulamentação da insolvência transnacional visa não apenas assegurar o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras, mas também promover uma cooperação eficaz e cortês entre jurisdições diversas. O objetivo é garantir que os processos sejam conduzidos de maneira coordenada e respeitosa, permitindo uma comunicação direta e harmoniosa entre juízes e representantes estrangeiros, facilitando o acesso equitativo aos

¹²⁷ Art. 167-A. Este Capítulo disciplina a insolvência transnacional, com o objetivo de proporcionar mecanismos efetivos para: I - a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional;

¹²⁸ Art. 167-P. O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.

¹²⁹ Art. 167-S. Sempre que um processo estrangeiro e um processo de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial ou de falência relativos ao mesmo devedor estiverem em curso simultaneamente, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação entre eles, respeitadas as seguintes disposições:

¹³⁰ Art. 167-T. Na hipótese de haver mais de um processo estrangeiro relativo ao mesmo devedor, o juiz deverá buscar a cooperação e a coordenação de acordo com as disposições dos arts. 167-P e 167-Q desta Lei, bem como observar o seguinte:

¹³¹ Art. 167-B, IV da LREF.

¹³² Art. 167-B, inciso V da LREF.

¹³³ Art. 167-G da LREF.

¹³⁴ Art. 167-P e 167-Q da LREF.

¹³⁵ Art. 167-R e 167-Y da LREF.

¹³⁶ Art. 167-L da LREF.

¹³⁷ Art. 167-D, caput da LREF.

procedimentos judiciais, a concessão de medidas provisórias necessárias e a administração ordenada dos ativos do devedor.

2.4 PILARES DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NO BRASIL

A insolvência transnacional no Brasil se sustenta em quatro pilares: (i) o acesso à jurisdição brasileira, (ii) o reconhecimento dos processos estrangeiros, (iii) a cooperação com autoridades e representantes estrangeiros, e (iv) a coordenação de processos concorrentes. Confirmada a legitimidade do representante estrangeiro, este pode (i) requerer a falência do devedor, desde que atendidos os requisitos legais; (ii) participar de processos de recuperação judicial, extrajudicial ou de falência do mesmo devedor em andamento no Brasil; e (iii) intervir em qualquer ação judicial na qual o devedor seja parte¹³⁸.

O representante estrangeiro também tem a prerrogativa de ajuizar, perante o judiciário brasileiro, pedido de reconhecimento do processo estrangeiro em que atua. Para que o reconhecimento seja concedido, é necessário que os requisitos legais sejam cumpridos, especialmente no que se refere à ausência de ofensa à ordem pública brasileira. O processo pode ser reconhecido como principal ou não principal, dependendo da localização do centro de interesses principal do devedor, questão fundamental para determinar em qual categoria o processo será classificado, como processo estrangeiro principal ou processo estrangeiro não principal¹³⁹, com a ressalva de que essa determinação pode ser alterada se houver indícios de que o centro de interesses foi transferido ou manipulado com o objetivo de alterar a competência jurisdicional para a abertura do processo¹⁴⁰.

Como particularidade prevista na legislação brasileira destacamos a intervenção obrigatória do Ministério Público¹⁴¹ em função do interesse público identificado nos processos de insolvência.

2.5 DESAFIOS E SOLUÇÕES OPERACIONAIS

A implementação da insolvência transnacional enfrenta diversos desafios, que se manifestam tanto no plano legal quanto no jurisdicional, cultural e prático. Primeiramente, destaca-se a divergência entre os sistemas jurídicos dos diferentes países, cujas leis substantivas

¹³⁸ Art. 167-F, §2º da LREF.

¹³⁹ Art. 167-J, §1º da LREF.

¹⁴⁰ Art. 167-J, §2º da LREF.

¹⁴¹ Art. 167-A, §5º da LREF.

e processuais de insolvência podem variar significativamente. Essa diversidade gera conflitos de leis e dificulta a harmonização dos procedimentos, criando incertezas quanto à legislação aplicável em casos que envolvem múltiplas jurisdições. O reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras são obstáculos adicionais, pois nem todas as jurisdições possuem mecanismos eficazes para reconhecer decisões proferidas por tribunais estrangeiros, especialmente quando consideradas ofensivas à ordem pública.

No âmbito jurisdicional, a falta de cooperação e coordenação entre os tribunais de diferentes países é um problema recorrente. A ausência de comunicação eficaz pode resultar em processos paralelos e decisões conflitantes, comprometendo a administração eficiente dos ativos do devedor. Ainda, a concorrência de jurisdições gera disputas sobre a autoridade competente para julgar o caso, o que pode fragmentar os processos e dificultar uma resolução uniforme e equitativa.

Cultural e politicamente, as diferenças nas abordagens em relação à insolvência representam um desafio substancial. Cada país pode adotar uma postura distinta quanto à proteção dos credores ou à reabilitação do devedor, dificultando a adoção de um regime uniforme, além da resistência à perda de soberania, percebida como uma ameaça à jurisdição nacional.

No plano prático, a complexidade administrativa é elevada, exigindo a coordenação de ações legais em diferentes países. A falta de normas uniformes de divulgação e transparência cria desafios adicionais para a gestão eficaz dos processos de insolvência transnacional.

Para enfrentar esses desafios, no plano internacional, foi realizado em Singapura, em outubro de 2016, a conferência inaugural da *Judicial Insolvency Network*¹⁴² (JIN), uma rede internacional de magistrados especializados em insolvência que atua como plataforma para promover o engajamento contínuo e a implementação de liderança judiciária, aprimoramento de práticas, e fortalecimento da comunicação e cooperação entre as jurisdições envolvidas, que resultou na emissão de um conjunto de diretrizes intitulado "Diretrizes para a Comunicação e Cooperação entre Tribunais em Assuntos de Insolvência Transfronteiriça", também conhecidas como Diretrizes JIN, , formuladas por um grupo de juízes provenientes de várias jurisdições, como Inglaterra e País de Gales, Austrália, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Canadá, Ilhas

¹⁴² Cf. Judicial Insolvency Network Guidelines For Communication And Cooperation Between Courts In Cross-Border. Disponível em: <https://www.jin-global.org/index.html>. Acesso em: 12 ago. 2024.

Cayman, Singapura e Estados Unidos, com o objetivo de promover uma colaboração mais eficaz entre tribunais de diferentes países.

Como resultado dessas iniciativas, ingressaram no JIN importantes tribunais ao redor do mundo, como as Cortes de Insolvência de Delaware, o Distrito Sul de Nova Iorque, o Distrito Sul do Texas e o Distrito Sul da Flórida, nos EUA, além de tribunais da Austrália, Coreia do Sul, Canadá, entre outros, refletindo **a expansão global das diretrizes estabelecidas na conferência**.

Compostas por 14 diretrizes¹⁴³, elas visam promover a coordenação e administração eficiente e rápida dos procedimentos de insolvência que ocorrem em múltiplas jurisdições. As diretrizes também buscam garantir o respeito aos direitos das partes interessadas, identificar, preservar e maximizar o valor dos ativos do devedor, incluindo a continuidade de suas atividades empresariais.

No Brasil, a Resolução nº 350/2020¹⁴⁴ do CNJ incorporou as boas práticas internacionais das "Modalidades de Comunicação Tribunal-Tribunal" do JIN, fortalecendo o uso de mecanismos de cooperação direta entre juízes e outras autoridades, tanto nacionais quanto estrangeiras.

A cooperação e a comunicação direta entre o juízo brasileiro e o juízo estrangeiro devem, desta forma, ser formalizadas por meio de protocolos de insolvência¹⁴⁵ (*insolvency protocol*), acordado entre os juízos, não sendo aplicada somente quando, nos termos do art. 167-A, §4º, se examinar, no caso concreto, que sua adoção contraria as normas fundamentais do Estado brasileiro ou representa uma violação manifesta à ordem pública.

A interpretação da cláusula de barreira, como nos adverte Nyana Abreu Miller e Raul Torrão¹⁴⁶, "deve ser restrita e sua aplicação limitada a circunstâncias excepcionais e que sejam de importância fundamental ao país do tribunal anfitrião", pois, "se utilizada de maneira ampla, a cláusula de barreira atuará em conflito com a natureza internacional e o objetivo de

¹⁴³ JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK. **Guidelines for Communication and Cooperation in Cross-Border Insolvency Matters**. Disponível em: <https://www.jin-global.org/content/jin/pdf/Guidelines-for-Communication-and-Cooperation-in-Cross-Border-Insolvency.pdf>. Acesso em: 04 set. 2024.

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, *op. cit.*

¹⁴⁵ Art. 167-Q da LREF.

¹⁴⁶ MILLER, Nyana Abreu; TORRÃO, Raul. O bom anfitrião na insolvência transnacional. In: BALBINO, Otávio de Paoli; BALBINO, Márcia de Paoli (Orgs.). **Lei de Falências e Recuperações Judiciais: Estudos sobre as Alterações da Lei 11.101/05**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 489-511.

cooperação jurídica internacional da Lei Modelo, ferirá a uniformidade do sistema de insolvência transnacional e, na prática, fechará as portas do tribunal anfitrião aos visitantes”¹⁴⁷.

Nesse sentido, conforme afirmam Cristiano de Castro Jarreta Coelho e Daniel Carnio Costa, “a chamada cláusula de barreira da ordem pública, por ser uma cláusula aberta, permite que o magistrado, ao se defrontar com um pedido relacionado à insolvência transnacional afaste a sua aplicação”¹⁴⁸.

O funcionamento regular da insolvência transnacional, dessa forma, depende da interpretação e aplicação uniforme de seus mandamentos, questão central prevista no art. 8º da Lei Modelo¹⁴⁹ e no art. 167-A, § 1º, da Lei nº 11.101/05¹⁵⁰, que deve ser observada quando de sua aplicação no caso concreto. A uniformidade formal, resultante de um conjunto de regras similares, entretanto, não garante a uniformidade real, que é fruto da interpretação e aplicação consistentes de seus dispositivos.

Se no âmbito do direito interno convivemos com múltiplas interpretações da lei, no campo do direito internacional o problema ganha uma dimensão maior. As diferentes jurisdições são influenciadas por distintos diplomas legais, tradições e culturas jurídicas, bem como por sistemas de precedentes, o que pode levar a divergências significativas na aplicação prática das normas.

Essas divergências são amplificadas pela diversidade de escolas de pensamento jurídico, pela autonomia dos tribunais em cada país e pelas distintas abordagens à hermenêutica jurídica, que podem resultar em interpretações conflitantes das mesmas disposições legais. Além disso, fatores como o nível de desenvolvimento econômico, a estabilidade política e as prioridades nacionais podem influenciar a aplicação das leis, criando desafios adicionais para alcançar a verdadeira uniformidade na insolvência transnacional. Por essa razão, a cooperação entre as jurisdições e o diálogo contínuo entre os tribunais são essenciais para mitigar as diferenças e promover uma interpretação mais harmoniosa e eficaz das normas internacionais.

¹⁴⁷ MILLER; TORRÃO, 2022, p. 500.

¹⁴⁸ COELHO, Cristiano de Castro Jarreta; COSTA, Daniel Carnio. A cláusula de barreira da ordem pública na insolvência transnacional no Brasil - Art. 167-A da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020. In: COSTA, Daniel Carnio (Org.). **Sistema brasileiro de insolvência transnacional**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 149-175.

¹⁴⁹ Article 8. Interpretation. In the interpretation of this Law, regard is to be had to its international origin and to the need to promote uniformity in its application and the observance of good faith.

¹⁵⁰ § 1º Na interpretação das disposições deste Capítulo, deverão ser considerados o seu objetivo de cooperação internacional, a necessidade de uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé.

Para contornar esse problema, a UNCITRAL desenvolveu o Guia de Implementação e Interpretação da Lei Modelo de Insolvência Transnacional (*Guide to Enactment and Interpretation of the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency*)¹⁵¹, anexo à Lei Modelo, contendo apontamentos gerais, origem e intenção do modelo legislativo, trazendo explicações sobre os conceitos e o que se espera de cada país ao adotá-lo. Como forma de promover a interpretação e aplicação homogênea da lei modelo, a UNCITRAL promove a coletânea de decisões judiciais e laudos arbitrais proferidos em todo o mundo, centralizando no sistema CLOUT (*Case Law on UNCITRAL Texts*), que com tivemos oportunidade de mencionar no capítulo anterior, é apoiado pela *CLOUT Network*, uma rede internacional de especialistas que, além de pesquisarem as decisões judiciais e as sentenças arbitrais, também preparam resumos de casos que posteriormente são publicados¹⁵².

Nyana Abreu Miller e Raul Torrão nos informam, ainda, que outras fontes de uniformização real são produzidas pela UNCITRAL, como o Guia Prático de Cooperação (*UNCITRAL Practice Guide on Cross-Border Insolvency Cooperation*)¹⁵³, com o objetivo de auxiliar na resolução de casos concretos de insolvência transnacional, e a Perspectiva Judicial (*UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency: The Judicial Perspective*)¹⁵⁴, desenvolvida para auxiliar os magistrados em questões envolvendo pedidos de reconhecimento de processos estrangeiros¹⁵⁵.

Esses, no entanto, não são os únicos problemas enfrentados para a adoção, implementação, aplicação e efetividade da Lei Modelo para Insolvências Multinacionais. Para que a padronização dos procedimentos de insolvência no âmbito internacional se tornasse realidade, foi preciso superar dois obstáculos aparentemente intransponíveis: os princípios da unidade *versus* pluralidade de juízos e os princípios da territorialidade *versus* universalidade, ambos originados da concepção de que a soberania estatal é um fundamento essencial que delimita a competência e a autoridade dos tribunais nacionais. Esses princípios dificultam a harmonização e cooperação necessárias em casos de insolvência envolvendo múltiplas jurisdições. Tanto é assim que Best Walter Rechsteiner, citando Jacques Béguin, pontua que

¹⁵¹ Tanto a Lei Modelo como o Guia de Implementação podem ser consultados em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

¹⁵² As publicações podem ser consultadas em: <https://uncitral.un.org/en/cloutnetwork>. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹⁵³ Cf. https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/practice_guide_ebook_eng.pdf. Acesso em: 10 ago. 2024.

¹⁵⁴ Cf. <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/judicial-perspective-2013-e.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

¹⁵⁵ MILLER; TORRÃO, 2022, p. 495-496.

“Ao direito falimentar, na realidade, até os nossos dias, é inerente um caráter local, e isso de tal modo que, recentemente ainda, foi qualificado como “uma ilha de resistência à internacionalização”¹⁵⁶.

2.6 PRINCÍPIOS DA UNIDADE E PLURALIDADE DE JUÍZOS

Para uma melhor compreensão dessa temática, é imperioso destacar a distinção entre o princípio da unidade do juízo de insolvência e o princípio da pluralidade de juízos de insolvência, bem como a diferenciação desses em relação aos princípios da universalidade e da territorialidade do procedimento de insolvência, especialmente em um cenário mundial em que as atividades econômicas frequentemente transcendem as fronteiras nacionais, exigindo soluções jurídicas que possam equilibrar a soberania estatal com a necessidade de uma resposta coordenada e eficaz às crises de insolvência que envolvem múltiplas jurisdições.

O princípio da unidade do juízo de insolvência propõe que, em casos de insolvência com repercussão internacional, deve prevalecer um único procedimento de insolvência, conduzido por uma única autoridade judiciária, independentemente da localização dos bens do devedor ou da residência dos credores. Com a centralização do processo sob a égide de uma única ordenação jurídica, apenas a lei nacional regularia todo o processo, incluindo os direitos dos credores e os efeitos sobre os bens do devedor em todos os países onde possua ativos. Isso garantiria a igualdade de tratamento dos credores de categorias semelhantes, atendendo, desta forma, o objetivo fundamental do direito falimentar, conhecido como *par conditio creditorum* (igualdade de condições para todos os credores).

No entanto, trata-se de um ideal teórico cuja implementação é inviável em razão das diversas soberanias nacionais e da relutância dos Estados em ceder jurisdição sobre ativos e credores localizados em seu território a um tribunal estrangeiro. Nessas circunstâncias, o princípio da unidade do juízo de insolvência corresponderia plenamente ao princípio da universalidade apenas se este fosse realizado em sua forma pura, ou seja, quando o Estado reconhecesse automaticamente todos os efeitos jurídicos do procedimento de insolvência estrangeiro em seu território.

Em contraste, o princípio da pluralidade de juízos de insolvência se manifesta quando diversas autoridades judiciais, em diferentes países, se consideram competentes para abrir

¹⁵⁶ RECHSTEINER, 2000, p. 122, **Direito falimentar internacional e MERCOSUL**, *apud* BÉGUIN, 1994, p. 31.

procedimentos de insolvência em relação ao mesmo devedor que possui ativos ou credores distribuídos em várias jurisdições. Isso leva cada país envolvido a instaurar seu próprio processo de insolvência, resultando, assim, na coexistência de múltiplos procedimentos paralelos.

Embora centrais na compreensão dos processos de insolvência transnacional, esses dois princípios não se confundem com os princípios da universalidade e da territorialidade do procedimento de insolvência.

O princípio da universalidade preconiza que um Estado deve reconhecer os efeitos jurídicos de um procedimento de insolvência iniciado em outra jurisdição, permitindo que as decisões e os efeitos desse procedimento se estendam automaticamente ao seu território, desde que respeitados os requisitos legais previstos em sua legislação interna ou em tratados internacionais dos quais seja signatário. Isso amplia o alcance das decisões de insolvência e favorece a coordenação e cooperação entre diferentes jurisdições. Em outras palavras, o princípio da universalidade defende a existência de um sistema de insolvência integrado e harmonizado, aplicável de forma consistente e uniforme em diferentes jurisdições.

Em contraste, o princípio da territorialidade não reconhece automaticamente os efeitos de um procedimento de insolvência estrangeiro, vale dizer, para que as decisões de insolvência estrangeiras tenham efeito em seu território, elas precisam ser submetidas a um processo de reconhecimento e homologação conforme a legislação interna. Essa postura leva à pluralidade de juízos, com a instauração de múltiplos procedimentos em diferentes países, e, assim como o princípio da pluralidade de juízos, pode resultar na prolação de decisões divergentes ou conflitantes.

2.7 TENDÊNCIAS E HARMONIZAÇÃO GLOBAL NA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Importa ressaltar que, na prática, há uma tendência global de harmonização e cooperação nos procedimentos de insolvência transnacional, em grande parte decorrente das soluções intermediárias propostas no meio acadêmico¹⁵⁷, as quais serão discutidas com maior

¹⁵⁷ Cf., entre outros, o Universalismo Modificado de Jay Lawrence Westbrook, *In: WESTBROOK, Jay Lawrence. Chapter 15 at Last. American Bankruptcy Law Journal*, v. 79, p. 713-728, 2005; Cooperative Territorialism by Lynn LoPucki, *In: Lynn LoPUCKI (The Case for Cooperative Territoriality in International Bankruptcy. Michigan Law Review*, 98(7), pp. 2216–2251, 2000) *In: LOPUCKI, Lynn. The Case for Cooperative Territoriality in International Bankruptcy. Michigan Law Review*, v. 98, nº 07, p. 2.216, 2000; Coordinated Universalism by Bob Wessels. *In: WESSELS, Bob. EU Insolvency Regulation and Its Impact on European Business. CESifo DICE Report*, v. 4, p. 16-21, 2006.

profundidade no próximo capítulo, quando serão abordados os sistemas de competência para insolvência transfronteiriça, a importância do COMI, o conflito de competência e o *Forum Shopping*, pontos centrais do presente trabalho.

3 COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO PARA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL: MODELOS DE COMPETÊNCIA, COMI, *FORUM SHOPPING* E ESTUDO DE CASOS

3.1 COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

O impasse gerado pelo conflito de competência põe em xeque a soberania estatal, gerando tensões e disputas prolongadas entre jurisdições, o que prejudica a distribuição justa de ativos entre credores globais e compromete a segurança jurídica, abalando, assim, a estabilidade nas relações comerciais internacionais.

Para entender plenamente esse cenário, é essencial discutir os conceitos centrais de competência e jurisdição. Assim, antes de explorar os sistemas de competência na insolvência transnacional, é fundamental apresentar os conceitos de competência e jurisdição, pois esses institutos formam a base para compreender como se distribui o poder de julgar entre diferentes órgãos e em quais circunstâncias esse poder é exercido. A jurisdição, de forma ampla, define o escopo do poder estatal para resolver conflitos, enquanto a competência delimita a atuação específica dos tribunais em casos concretos, evitando sobreposição de decisões e assegurando a segurança jurídica.

Nesse sentido, Luiz Fux¹⁵⁸ define competência como a distribuição da jurisdição entre os diversos órgãos responsáveis pela prestação jurisdicional, conforme os critérios estabelecidos em lei. Em sociedades modernas, com alta concentração populacional, vasta extensão territorial e uma diversidade de litígios, a existência de um "juízo único" torna-se inviável. Para o autor, a competência emerge como um mecanismo fundamental da divisão de trabalho no sistema judiciário.

Já a jurisdição pode ser compreendida como a função estatal de pacificar conflitos e regular as relações sociais por meio da aplicação do direito de maneira imparcial. Para Ovídio Baptista da Silva¹⁵⁹, jurisdição é uma atividade exercida pelo juiz, que atua como terceiro imparcial em relação às partes. Complementando essa ideia, José Frederico Marques¹⁶⁰ entende que a jurisdição é a função de julgar a lide, conferindo a cada um o que é devido. Cândido

¹⁵⁸ FUX, Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 106-107.

¹⁵⁹ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 77-78.

¹⁶⁰ MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. p. 221.

Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Cintra¹⁶¹ ampliam o conceito, afirmando que a jurisdição se apresenta como poder, função e atividade: como poder, impõe ordens; como função, busca pacificar os conflitos; e, como atividade, refere-se aos atos do juiz no exercício desse poder.

Dessa forma, a competência pode ser vista como uma medida específica da jurisdição aplicada a um caso concreto. Enquanto a jurisdição confere o poder geral de julgar (*in genere*), a competência se refere à aptidão para julgar um caso particular (*in concreto*), garantindo a organização eficiente e equitativa do poder judiciário.

3.1.1 Sistemas de Competência em Insolvência Transnacional

Em um cenário de economia globalizada, com empresas multinacionais possuindo negócios e ativos cada vez mais além das fronteiras nacionais, a eficácia dos procedimentos de insolvência, compreendido como o sucesso da reestruturação e recuperação da empresa em crise, ou a rápida liquidação de empresas inviáveis, com a realocação eficiente de recursos na economia e o pagamento dos credores, requer uma abordagem que também transcenda as fronteiras nacionais e considere a totalidade dos ativos e passivos da empresa, independentemente de sua localização ou origem.

Nessa perspectiva, o processamento da insolvência transnacional emerge como uma solução viável ao adotar fórmulas de cooperação entre juízes e outras autoridades de diferentes países, permitindo a coordenação eficiente dos atos processuais, evitando a duplicidade de ações e o risco de decisões conflitantes em diferentes tribunais, conferindo, assim, maior eficiência e segurança jurídica.

Para que a insolvência transnacional atinja plenamente esses objetivos e revele todo o seu potencial de diplomacia judiciária, ou seja, que a cooperação entre tribunais de diferentes países seja alcançada em sua máxima extensão, é fundamental definir qual jurisdição será reconhecida como a principal e, por exclusão, quais serão as jurisdições não principal, secundárias ou auxiliares.

¹⁶¹ CINTRA, Antônio Carlos; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 155-157.

Assim, a insolvência transnacional apresenta, como nos adverte Jay Lawrence Westbrook¹⁶², duas questões primordiais: a determinação do foro competente e qual lei será aplicável.

A importância da definição da jurisdição principal reside nos poderes inerentes que são conferidos a esse juízo responsável pela condução do processo principal em contraste com as competências dos juízos não principal. No âmbito da insolvência transnacional regida pela Lei Modelo da UNCITRAL e adotada no Brasil, as competências dos juízos principal e não principal divergem substancialmente em termos de alcance e autoridade. O juízo principal, localizado no local em que o devedor possui seu centro de interesses principal conforme disposto nos artigos 17 e 21 da Lei Modelo e nos artigos 167-J da Lei nº 11.101/2005, detém amplos poderes para conduzir e coordenar todo o processo de insolvência, incluindo a administração global dos ativos, a homologação de planos de recuperação, a resolução de conflitos de competência e a suspensão de ações judiciais em diversas jurisdições, além dos poderes que lhe são conferidos pela legislação nacional. Por outro lado, o juízo não principal, situado em uma jurisdição em que o devedor mantém apenas um estabelecimento, possui competências mais restritas, concentrando-se na administração dos ativos localizados em seu território, na adoção de medidas provisórias, e na execução de decisões do juízo principal, conforme preconizado nos artigos 19, 20, 21, 22, 27 e 29 da Lei Modelo e nos artigos 167-L, 167-M, 167-N e 167-O da Lei nº 11.101/2005. Embora o juízo não principal desempenhe um papel essencial na proteção dos interesses dos credores locais e na preservação dos ativos sob sua jurisdição, ele atua predominantemente em coordenação com o juízo principal, visando assegurar uma administração eficaz e harmonizada dos processos de insolvência transnacional.

Verifica-se, portanto, a relevância do juízo estrangeiro principal, mormente quanto a gerência da insolvência internacional e a administração dos bens do devedor, o que pode gerar conflitos de competência quando, há vista desses interesses, mais de um juiz reivindica o posto de autoridade estrangeira principal.

Essa questão também reflete a escolha feita pelo devedor multinacional sobre qual juízo estrangeiro será competente para conduzir seu processo de insolvência transnacional, uma vez que a tendência é que essa escolha recaia sobre uma corte ou jurisdição que lhe seja mais

¹⁶² WESTBROOK, Jay Lawrence. The Lessons of Maxwell Communication, **64 Fordham L. Rev.**, 1996. p. 2531. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol64/iss6/3>. Acesso em: 15 ago. 2024.

favorável, o que pode caracterizar a prática abusiva de escolha do foro que lhe é mais favorável em detrimento dos demais interessados, o que pode comprometer o espírito colaborativo que deve imperar nesses casos, vulnerando os princípios e objetivos que regem os processos internacionais de insolvência. Os desafios inerentes à insolvência transnacional por envolver questões que ultrapassa as fronteiras nacionais levanta questões complexas quanto à jurisdição responsável por decidir sobre os bens do devedor, o modo de pagamento das dívidas, a prioridade de quitação dos credores, além de provocarem debates sobre a aplicabilidade extraterritorial do direito material, conforme destacado por Jay Westbrook¹⁶³.

Por essa razão, estudiosos do direito da insolvência transnacional se dedicam a questões relacionadas aos modelos de competência e à determinação do centro de interesses principal do devedor, com o propósito de conferir previsibilidade e segurança jurídica aos agentes de mercado e a todos os envolvidos em processos de insolvência internacional.

A competência jurisdicional, entendida como a autoridade dos tribunais para julgar e administrar processos, assume papel central na insolvência, especialmente ao considerar elementos como o domicílio do devedor, a localização dos bens e a nacionalidade das partes envolvidas. Renato Montans do Rego Barros¹⁶⁴ enfatiza que, nos casos de insolvência transnacional, a determinação da competência exige uma análise criteriosa dos princípios da territorialidade e das leis aplicáveis, com o objetivo de garantir a proteção dos interesses dos envolvidos e garantir a eficácia do processo¹⁶⁵.

Definir, na insolvência transnacional, qual a competência jurisdicional mais adequada para conduzir o processo tem consequências práticas. Se a reestruturação ou falência for conduzida por vários juízos independentes, os efeitos jurídicos se limitariam ao país em que a empresa está localizada, privilegiando a competência territorial¹⁶⁶ e nem sempre alcançando o melhor resultado. Por outro lado, se o processo fosse conduzido por um único juízo com competência sobre todos os locais em que a empresa possui sede ou bens, isso implicaria na existência de um Tribunal Supranacional, que se sobreporia à soberania estatal, o que não pode

¹⁶³ WESTBROOK, 1996.

¹⁶⁴ REGO BARROS, Renato Montans do. **Direito internacional privado**: a parte geral e o direito societário. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁶⁵ REGO BARROS, 2009, p. 56.

¹⁶⁶ CAMPANA FILHO, Paulo Fernando; SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de. A insolvência transnacional: para além da regulação estatal e na direção dos acordos de cooperação. In: SATIRO, Francisco; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Direito das empresas em crise**: problemas e soluções. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 120-140.

ser aceito dada a primazia do princípio da soberania nacional, consagrado no direito internacional público, que assegura que a cada Estado o poder de exercer jurisdição sobre seu próprio território e de aplicar suas próprias leis. Esse princípio é fundamental para a manutenção da ordem jurídica global, pois reconhece que os Estados não estão sujeitos a autoridades ou tribunais externos, salvo quando voluntariamente aderem a tratados ou convenções internacionais.

Uma alternativa é a adoção de um juízo principal, localizado no local em que a empresa tem seu centro de interesses principal, com o apoio de juízos secundários em um sistema misto de competência, conhecido como universalismo modificado ou territorialismo cooperativo. Outra possibilidade é que o juízo competente seja previamente selecionado pelo devedor, por meio da chamada “*Commitment Rule*” ou regra de compromisso. A seguir, esses diferentes sistemas de competência serão analisados com mais profundidade.

3.1.2 Sistema Territorialista

O sistema territorialista, em sua essência, é regulamentado apenas por leis locais¹⁶⁷, sendo, conforme assinala Lynn Lopucki¹⁶⁸, o atual sistema vigente. Trata-se de uma postura isolacionista, na qual os bens situados dentro das fronteiras nacionais são geridos exclusivamente pelos tribunais locais e distribuídos entre os credores internos, estando imune aos efeitos de tribunais estrangeiros. Francisco Satiro Júnior e Paulo Fernando Campana Filho¹⁶⁹, à luz do sistema de competência territorialista, afirmam que, a despeito da proeminência conferida ao Judiciário local, os credores com créditos em jurisdições estrangeiras acabam por sofrer tratamento diferenciado em relação aos credores nacionais, em evidente afronta ao *par conditio creditorum*¹⁷⁰.

¹⁶⁷ CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. The Legal Framework For Cross-Border Insolvency In Brazil. **Houston Journal Of International Law**, v. 32, nº 1, p. 104, 23 nov. 2010.

¹⁶⁸ LOPUCKI, Lynn. The Case for Cooperative Territoriality in International Bankruptcy. 98 **Mich. L. Rev.** 2216, 2000. p. 2218. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=224103. Acesso em: 15 ago. 2024. p. 2218.

¹⁶⁹ Cf., entre outros, CAMPANA FILHO, Paulo Fernando; SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de. A insolvência transnacional: para além da regulação estatal e na direção dos acordos de cooperação. In: SATIRO, Francisco; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; (Coord.). **Direito das empresas em crise: problemas e soluções**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 120-140. p. 122.

¹⁷⁰ MASLIN, Jean-Philippe. **The Effectiveness of European Cross- Border Insolvency Regulation as a Tool Against Forum-Shopping**. 2010. p. 4. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1539391>. Acesso em: 23 ago. 2024.

Esse sistema tem recebido críticas substanciais, definindo-o a doutrina internacional, conforme nos informa Jean Carlos Fernandes e Pedro Francisco da Silva Almeida¹⁷¹, como "grab-rule", pois o ativo fica sob o controle do país que primeiro conseguir dele "apoderar-se". Nesse modelo, decretada a falência de um mesmo devedor em mais de um país, cada uma é tratada individualmente, ou seja, conforme constatam Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e Raphael Vieira da Fonseca Rocha¹⁷², o patrimônio e o pagamento dos credores ficam restritos ao local onde a sociedade insolvente possuir bens, havendo, desta forma, tantas falências quantos forem os Estados envolvidos, sem que uma influencie na outra¹⁷³. Dora Berger¹⁷⁴ afirma, outrossim, que esse modelo de competência é justificado pelo "fato de que a lei de falência é uma lei de defesa do crédito público, por este motivo ela é territorial e como lei processual de execução sobre bens do devedor só poderá ser aplicada ao território em que tais bens se situem".

As vantagens do territorialismo, conforme destacado por Kent Anderson¹⁷⁵, seriam: (i) a preservação da jurisdição e soberania de cada Estado, no qual o poder judiciário decide o destino dos bens do devedor dentro de seu território; (ii) a ausência de conflitos de jurisdição, uma vez que os tribunais estrangeiros não interferem sobre bens localizados fora de seu alcance; (iii) a desnecessidade de legislações especiais ou acordos internacionais, dado que o sistema opera pela simples aplicação das leis internas de cada país; e (iv) a clareza e previsibilidade que oferece às partes envolvidas, garantindo-lhes segurança quanto à lei aplicável e ao foro competente

A condução de processos de insolvência do mesmo devedor de forma autônoma em diferentes jurisdições estrangeiras, contudo, tende a ser menos cooperativa. Os tribunais locais priorizam suas próprias leis e interesses, o que pode resultar em incertezas jurídicas e dificuldades na administração dos processos com múltiplas jurisdições envolvidas. Além de

¹⁷¹ FERNANDES, Jean Carlos; ALMEIDA, Pedro Francisco da Silva. Insolvência transfronteiriça e o papel da Lei Modelo da UNCITRAL. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 145, p. 67-96, dez. 2018.

¹⁷² ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. Insolvência transnacional e direito falimentar brasileiro (cross-border insolvency and brazilian bankruptcy law).

Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, nº 74, p. 29, 2016. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_9.pdf. Acesso em: 31 mar. 2018.

¹⁷³ Conf. nesse sentido, RECHSTEINER, Beat Walter. A insolvência internacional sob a perspectiva do Direito brasileiro. Capítulo 21. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.) et al. **Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quarter Latin, 2005. p. 673.

¹⁷⁴ BERGER, Dora. **Insolvência Internacional**. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010. p. 44.

¹⁷⁵ ANDERSON, Kent. The Cross-Border Insolvency Paradigm: A Defense of the Modified Universal Approach Considering the Japanese Experience, 21 U. Published by Penn Carey Law: Legal Scholarship Repository, 2014, Pa. J. Int'l L. 679, 2000, p. 697-698. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol21/iss4/1/>. Acesso em: 14 set. 2024.

aumentar os custos e diminuir os retornos financeiros, essa situação também incentiva comportamentos oportunistas por parte dos devedores, que podem escolher a jurisdição mais favorável a seus interesses, em detrimento dos credores.

3.1.3 Modelo Universalista

O sistema universalista, que de acordo com Frederick Tung¹⁷⁶, foi citado pela primeira vez em 1988 por John Lowell, tem como fundamento central propiciar tratamento exclusivo aos casos de insolvência transnacional, com competência sobre todos os bens e dívidas da empresa multinacional, independentemente de sua localização. Isso implica, na falência, a liquidação de todos os ativos e o pagamento de todo o passivo em igualdade de condições, mesmo que dispersos por diversas jurisdições. Na recuperação empresarial, as medidas envolvem, conforme informa Sabrina Maria Fadel Becue¹⁷⁷ a concessão de salvaguardas necessárias para proteger e viabilizar a reestruturação do devedor, promovendo a simetria entre o regime concursal e o mercado, distinguindo-se da abordagem "territorialista", especialmente no que tange à centralização *versus* fragmentação dos procedimentos de insolvência.

Esclarecedora, neste ponto, é a lição de LoPucki¹⁷⁸, que define o universalismo como:

o uso mais comum do termo “universalismo” prevê que as cortes locais de cada país afetado serão obrigadas pela lei local ou convenção internacional a executar ordens da corte do país de origem [isto é, a corte do centro dos principais interesses do devedor]. Conforme já escrevi, “uma corte toca a música e todas as outras dançam”. Assim, o universalismo não é um sistema de uma única corte, mas somente um sistema de uma corte dominante.

Pelo sistema universalista, uma vez reconhecido o procedimento principal, este seria respeitado em outras jurisdições, favorecendo a cooperação entre tribunais de diferentes jurisdições, promovendo uma gestão centralizada e coordenada da insolvência transfronteiriça, com eficácia e eficiência dos procedimentos, facilitando o reconhecimento e a execução de decisões tomadas em outras jurisdições. A eficiência na proteção dos credores é outro ponto positivo, pois permite que os devedores consolidem seus casos em uma única jurisdição e ao mesmo tempo confere tratamento equalitário aos credores, evita a duplicidade de ações e reduz

¹⁷⁶ TUNG, Frederick. *Skepticism About Universalism: International Bankruptcy and International*. UC Berkeley Law and Economics Working Paper, Boston, p. 2, abr. 2001. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.267437>. Acesso em: 15 ago. 2024.

¹⁷⁷ BECUE, Sabrina Maria Fadel. **Insolvência transnacional**: As contribuições que Lei Modelo da UNCITRAL pode proporcionar para o Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2018. p. 26.

¹⁷⁸ LOPUCKI, 2000, p. 2221.

os custos processuais, maximizando o retorno financeiro e facilitando a reorganização eficaz de empresas que ainda possuem viabilidade econômica.

De acordo com Amilcar de Castro¹⁷⁹, no modelo universalista de competência internacional, a falência decretada em um país deve se estender a outras jurisdições, unificando a administração dos bens e credores sob uma única jurisdição, com uma administração centralizada e regras jurídicas uniformes. A sua viabilidade, como esclarece Beat Walter Rechsteiner, depende de que os Estados, nos quais estão localizados os bens do devedor, prevejam o princípio da universalidade nas suas legislações internas. Sua aplicação prática está condicionada à cooperação judiciária dos diferentes países que possuam relação com os ativos do devedor, com o Estado no qual foi aberto o procedimento de insolvência¹⁸⁰.

3.1.4 Críticas aos Modelos Territorialista e Universalista

A adoção de qualquer um dos sistemas, *territorialista* ou *universalista*, não é capaz de resolver, como nos adverte Beat Walter Rechsteiner¹⁸¹, todos “os problemas do direito falimentar internacional atual, ainda que se verifique em nível mundial uma tendência de favorecer e fortalecer o princípio da universalidade”¹⁸².

O sistema territorial, ao mesmo tempo em que “permite ao falido num país continuar suas operações comerciais noutro, como se nada houvesse acontecido, dá lugar a pagamentos desproporcionais de créditos iguais”¹⁸³, em ofensa ao princípio da paridade de tratamento entre os credores. Sua aplicação, como nos adverte Sabrina Becue¹⁸⁴, leva à fragmentação do valor da empresa, favorecendo o credor mais diligente na busca de ativos, ou aquele que estiver situado no local em que se concentra a maior parte dos bens do devedor, encarecendo, dessa forma, a recuperação do crédito, comprometendo o fluxo de negócios mundiais.

A crítica que se faz em relação ao sistema universal, de acordo com LoPucki¹⁸⁵, é a carência de critérios seguros para a definição do país sede da empresa transnacional, o que pode

¹⁷⁹ CASTRO, Amilcar de. **Lições de direito processual civil e direito internacional privado**. 1. ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2000, p. 186.

¹⁸⁰ RECHSTEINER, 2000, p. 34.

¹⁸¹ RECHSTEINER, Beat Walter. A insolvência internacional sob a perspectiva do direito brasileiro. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). **Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, (2005b).

¹⁸² RECHSTEINER, 2005b, p. 673.

¹⁸³ CASTRO, 2000, p. 186-187.

¹⁸⁴ BECUE, 2018, p. 26.

¹⁸⁵ LoPUCKI, 2005b.

levar a manipulações, feitas às vésperas de um processo concursal, quanto à determinação do juízo competente, e ainda à falta de comprovação empírica de que esse sistema seria melhor que a atuação dos tribunais nacionais.

Por outro lado, o sistema universal, embora ofereça uma alternativa ao territorialismo, não está isento de críticas. De acordo com LoPucki¹⁸⁶, a principal preocupação em relação a esse modelo é a carência de critérios seguros para a definição do país sede da empresa transnacional, o que pode levar a manipulações, feitas às vésperas de um processo concursal, quanto à determinação do juízo competente, e ainda à falta de comprovação empírica de que esse sistema seria superior à atuação dos tribunais nacionais.

Ainda que o sistema universalista, em tese, seja considerado um modelo mais justo, conforme nos lembra Beat Walter¹⁸⁷, sua implementação enfrenta grandes desafios. A dificuldade central reside no reconhecimento, pelo direito nacional de cada Estado, da competência universal do juízo da insolvência transnacional. Esse modelo encontra obstáculos políticos, jurídicos e práticos, como diferenças nas normas de propriedade imóvel, formas de realização de ativos, limitação da falência a comerciantes, revogação de atos fraudulentos, causas de preferência e fixação do termo legal, acrescidos da falta de meios eficazes de publicidade internacional, morosidade e altos custos do processo único.

A aplicação da universalidade da competência, sem levar em conta as particularidades locais e a dificuldade de harmonização legislativa¹⁸⁸, pode resultar em conflitos de interesses entre as partes, entre juízos e até mesmo entre Estados soberanos¹⁸⁹, comprometendo os

¹⁸⁶ LoPUCKI, 2005b.

¹⁸⁷ RECHSTEINER, 2005b, p. 672.

¹⁸⁸ De acordo com Sabrina Becue (2028), esta é “Uma das críticas levantadas por LoPUCKI, Lynn (**The Case for Cooperative Territoriality in International Bankruptcy. Michigan Law Review**, v. 98, nº 7, p. 2216–2251, 2000). E, ainda: “Universalism can only be applied efficiently if other countries recognize this principle through full cooperation. But the harmonization of laws has been difficult to achieve, as every country is reluctant to give up its autonomy to regulate its own insolvency proceedings” (LOCATELLI, Fernando. International Trade and Insolvency Law: Is the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency an Answer for Brazil? (An Economic Analysis of its Benefits on International Trade). **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, nº 63, p. 203, maio 2009-set. 2009). (Tradução livre: “O universalismo só pode ser aplicado de maneira eficiente se outros países reconhecerem este princípio por meio de plena cooperação. No entanto, a harmonização das leis tem sido difícil de alcançar, uma vez que cada país reluta em abrir mão de sua autonomia para regular seus próprios procedimentos de insolvência.”).

¹⁸⁹ Conforme citado por BECUE (2018), *cf.* TUNG, Frederick, Is International Bankruptcy Possible? **Michigan Journal of International Law**, v. 23, p. 1-72, 2001. Também, para J. M. Farley, “In an ideal world, all countries would share common and unified bankruptcy and insolvency Principles. The resolution of international insolvency procedures through a detailed treaty would be desirable, although difficult to achieve, as insolvencies directly affect each nation's internal policies and make it excruciatingly difficult for all nations to realize the common advantages of a unitary system.” (*Cf.*, A Judicial Perspective on Cross-Border Insolvencies and Restructurings, **24 Int'l Bus. Law.** 220, 1996, p. 222). (Tradução livre: “Em um mundo ideal, todos os países compartilhariam

benefícios esperados do universalismo¹⁹⁰. Nesse sentido, Valério de Oliveira Mazzuoli¹⁹¹, observa que, “para que a uniformização abrangesse todo o planeta, contudo, necessário seria criar um poder central internacional, capaz de solucionar as controvérsias existentes, independentemente de aceite dos Estados (o que até o presente momento não existe”.

3.1.5 Sistema Misto

A rigidez do sistema territorialista e as dificuldades inerentes ao sistema universalista fizeram com que a doutrina adotasse critérios moderados de determinação da competência para a insolvência transnacional, sendo essa a vocação do DIPr, que é a de se adaptar à complexidade decorrente dos múltiplos “conflitos internormativos relativos às pessoas jurídicas”¹⁹². Firmou-se, assim, um sistema intermediário, baseado em modelos híbridos, que contemplam o territorialismo *cooperativo* e o universalismo “*modificado*”.

O territorialismo cooperativo, como o próprio nome sugere, baseia-se na cooperação entre as diversas jurisdições afetadas pela insolvência transfronteiriça, mantendo, no entanto, o sistema territorialista tradicional. Esse sistema não distingue os processos principal, secundário ou auxiliar, respeitando a independência e a ordenação jurídica local. Por respeitar a soberania estatal, sua aplicação depende da existência de “protocolos de cooperação e comunicação” firmados entre juízes de diversos Estados, e dos interesses, normalmente econômicos, dos seus agentes.

O segundo sistema misto de competência é apresentado por Lynn M. Lopucki¹⁹³ como pós-universalista, que, ainda sob a ótica de Lopucki¹⁹⁴, em sua forma modificada - *modified universalism*¹⁹⁵, confere aos tribunais uma margem de liberdade para decidir se cumprem ou não as decisões estrangeiras, consideradas as normas de direito interno.

princípios comuns e unificados de falência e insolvência. A resolução dos procedimentos de insolvência internacional através de um tratado detalhado seria desejável, embora difícil de alcançar, uma vez que as insolvências afetam diretamente as políticas internas de cada nação, tornando extremamente difícil para todas as nações perceberem as vantagens comuns de um sistema unitário.”).

¹⁹⁰ RECHSTEINER, 2000, p. 32.

¹⁹¹ MAZZUOLLI, 2018, p. 30.

¹⁹² MAZZUOLLI, 2018, p. 409.

¹⁹³ LoPUCKI, Lynn M. *Cooperation in international bankruptcy: a postuniversalist approach(a)*. Cornell L. Rev., v. 84, 1998-1999.

¹⁹⁴ LoPUCKI, Lynn M. The Case for Cooperative Territoriality in International Bankruptcy, cit; LoPUCKI, L. M. Universalism Unravels(b). *79 Am. Bankr. L.J.*, p. 143-168, 2005.

¹⁹⁵ WESTBROOK, Jay Lawrence. A Global Solution to Multinational Default. *Michigan Law Review*, Michigan, v. 98, n. 2276, p. 2302, jun./2000. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2797&context=mlr>. Acesso em: 27 fev. 2021.

Para implementar o sistema de universalismo modificado, foi necessário adotar uma visão pragmática para sua efetivação, sendo proposta a abertura de um processo principal, definido pela jurisdição mais relevante, aquela em que se situa o centro dos maiores interesses do devedor, e de processos auxiliares, ou secundários, cada qual regido por sua respectiva legislação, que devem atuar em cooperação com o processo principal. A diferença é que, nos processos auxiliares, o tribunal não tem competência plena para administrar os bens e credores locais, restringindo-se, conforme nos informa Jay Lawrence Westbrook¹⁹⁶, a praticar atos concertados com o juízo principal, auxiliando-o e restringindo-se a ponderar se os credores receberão tratamento justo, não se aplicando, em regra, a lei local, sendo esse o modelo adotado pela UNCITRAL.

Embora ambos os sistemas tenham por princípio a cooperação entre os tribunais de diferentes jurisdições, divergem quanto ao seu propósito, pois, enquanto o sistema territorialista tem como premissa o respeito à soberania estatal, condicionando seu funcionamento à elaboração de protocolos de cooperação, que podem ou não ser referendados pelos Estados, sua aplicação, conforme alerta Ian Fletcher¹⁹⁷, depende de um critério arbitrário: o local de situação dos bens no momento de abertura da insolvência. De outro modo, o sistema do universalismo modificado, de acordo com Jay Westbrook¹⁹⁸, foi desenvolvido como um remédio provisório e pragmático que não se descuida do objetivo final, qual seja, resolver as insolvências no âmbito de uma única jurisdição, orientada por uma única lei.

3.1.6 Regra de Compromisso para Fórum de Insolvência - *Commitment Rule*

O universalismo modificado, embora promova a cooperação entre jurisdições, incentivando a assistência mútua de tribunais de diferentes jurisdições em processos de insolvência transnacional, encontra críticas por uma parcela da doutrina, entre os quais se destacam Alan Schwartz, Anthony J. Casey, Aurelio Gurrea-Martínez, Barry E. Adler, Luciano Arye Bebchuk e Robert K. Rasmussen, os quais afirmam que a aplicação do COMI, dentro desse sistema de competência, tem se mostrado problemática, em razão da ausência de um compromisso prévio por parte dos devedores, o que permite a ocorrência de comportamentos oportunistas, como a escolha de jurisdições pró-credor ou pró-devedor, que comprometeriam a

¹⁹⁶ WESTBROOK, J. L. **Multinational Enterprises in General Default**: Chapter 15, the ALI Principles, and the EU Insolvency Regulation. *American Bankruptcy Law Journal*, v. 76, nº 1, p. 1-40, 2001. p.10.

¹⁹⁷ FLETCHER, Ian. **Insolvency in Private International Law**. 2nd Edition. Oxford Private International Law Series, 2006. p. 14.

¹⁹⁸ WESTBROOK, 2001, p. 9.

previsibilidade e a justiça dos processos de insolvência transnacional. Como solução para esse problema, defendem que caberia aos particulares a definição da lei e jurisdição aplicáveis, formulando, assim, a *Teoria Contratualista*, embasada na *Regra de Compromisso para Fórum de Insolvência (Commitment Rule)*.

A versão inicial dessa corrente doutrinária, de autoria de Alan Schwartz¹⁹⁹, Barry E. Adler²⁰⁰ e Luciano Arye Bebchuk²⁰¹ e Robert K. Rasmussen²⁰², sugeria a alteração de todas as leis falimentares, sendo posteriormente aprimorada por Anthony J. Casey, Aurelio Gurrea-Martínez e Robert K. Rasmussen²⁰³. Estes últimos propõem a adoção da regra de compromisso como uma solução apta para reduzir os problemas decorrentes da definição do centro de interesses principal como fonte de determinação do processo principal de insolvência transnacional, propondo que os devedores sinalizem, antecipadamente, em seus estatutos sociais, o foro de insolvência que pretendem utilizar. Com essa medida, entendem os autores, o ambiente jurídico seria mais previsível, uma vez que todos os interessados conhceriam de antemão o local em que os procedimentos de insolvência seriam conduzidos, evitando a ocorrência de litígios e reduzindo gastos, já que não haveria mais disputas sobre a identificação do COMI.

Afirmam, ainda, que a regra de compromisso, além de proporcionar previsibilidade, conferiria aos devedores o acesso a estruturas de insolvência mais desenvolvidas e eficientes, reduzindo os custos de reestruturação e potencializando os retornos para os credores. Estes, por sua vez, teriam maior segurança em suas transações e na recuperação de créditos, melhorando o ambiente de negócios e incentivando o crescimento econômico e a inovação.

A inclusão da escolha do fórum de insolvência nos estatutos sociais das empresas, por meio da Regra de Compromisso para o fórum competente para o processo de insolvência,

¹⁹⁹ SCHWARTZ, Alan. A Contract Theory Approach to Business Bankruptcy, **107 Yale L. J.**, p.1807-1851, p. 1807-1851, 1998.

²⁰⁰ ADLER, Barry E., Financial and Political Theories of American Corporate Bankruptcy, **45 Stan. L. Rev.** 311, p. 319-324, 1993.

²⁰¹ BEBCHUK, Lucian Arye, A New Approach to Corporate Reorganizations, **101 Har. L. Rev.** 775, p. 776-777, 1988.

²⁰² RASMUSSEN, Robert K., Debtor's Choice: A Menu Approach to Corporate Bankruptcy, **71 Tex. L. Rev.**, p. 51-121, 1992.

²⁰³ CASEY, Anthony J.; GURREA-MARTÍNEZ, Aurelio; RASMUSSEN, Robert K. A Commitment Rule for Insolvency Forum. **Law Working Paper** nº 754/2024, University of Chicago; Singapore Management University; University of Southern California, 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4704029>. Acesso em: 10 ago. 2024.

tornaria explícito o compromisso público e vinculativo, permitindo que todos os interessados saibam previamente sob qual jurisdição um eventual procedimento de insolvência será iniciado.

Para que essa escolha prévia seja legalmente reconhecida e respeitada pelos tribunais, argumenta-se que deve ser feita uma revisão na Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional, garantindo que os procedimentos instaurados em fóruns diferentes daqueles que foram eleitos não sejam considerados válidos, o que contribuiria para a manutenção e a integridade do sistema de insolvência transnacional. Apontam, ainda, a necessidade de se estabelecer um sistema de monitoramento e conformidade com a regra de compromisso, o que aumentaria a confiança em todo o sistema jurídico de insolvência transnacional.

3.1.7 Crítica ao Sistema da *Commitment Rule*

A proposta, como era de se esperar, foi duramente criticada, sendo oportuno destacar a fala de Elizabeth Warren e Jay Westbrook²⁰⁴, que assim se manifestaram, em uma tradução livre, que:

Quem vê a falência como pouco mais do que um acréscimo de contratos entre duas partes comete o erro central de procurar eficiências contratuais padrão num sistema que engloba muito mais (...). A falência é o fórum em que a nossa sociedade toma as suas decisões finais sobre a vida e a morte de uma empresa e sobre quem fica com o quê. A esse fórum acorrem credores bancários e pensionistas, vítimas de delitos e credores comerciais, médicos não pagos e obrigacionistas desiludidos, cada um com um papel econômico diferente na sociedade e cada um com uma relação econômica diferente com o devedor. É uma espécie de Dia do Juízo Final econômico a que a sociedade e os seus membros se referem quando criam essas múltiplas obrigações. Na congregação de tantas relações sociais e econômicas diferentes, um modelo de contrato bipartido não pode construir um sistema de distribuição eficiente.

Nesse sentido, Ian Fletcher²⁰⁵, consigna, também em tradução livre, que:

²⁰⁴ “Anyone who sees bankruptcy as little more than an accretion of two-party contracts makes the central mistake of looking for standard contract efficiencies in a system that encompasses a great deal more (...). Bankruptcy is the forum in which our society makes its final decisions about the life and death of a business and who gets what. To that forum come bank lenders and pensioners, tort victims and trade creditors, unpaid doctors, and disappointed bondholders, each with a different economic role in society and each with a different economic relationship with the debtor. It is a sort of economic Judgment Day to which society and its members refer as they create those multiple obligations. In the congregation of so many different social and economic relationships, a two-party contract model cannot build an efficient distribution system” (WARREN, Elizabeth, WESTBROOK, Jay. Contracting out of Bankruptcy: An Empirical Intervention. **Harvard Law Review**, v. 118, nº 4, p. 1197-1254, 2005. p. 1.254).

²⁰⁵ FLETCHER, Ian, **Insolvency in Private International Law**. 2nd Edition. Oxford Private International Law Series, 2006, p. 14-15. “The proposal distorts precisely the basic rule that guides contractual theory - the parties are free to negotiate and reach mutual consensus - by allowing the decision to be determined unilaterally by the debtor. Furthermore, it encourages opportunistic behavior on the part of the debtor.”

A proposta distorce precisamente a regra básica que orienta a teoria contratual - as partes são livres de negociar e chegar a um consenso mútuo - ao permitir que a decisão seja determinada unilateralmente pelo devedor. Além disso, incentiva um comportamento oportunista por parte do devedor.

Daniel M. Glosband e Meredith Mitnick²⁰⁶ se alinham às várias críticas direcionadas ao novo sistema proposto, defendendo a relevância e a eficácia do conceito de Centro de Interesses Principal como critério central para a determinação da jurisdição em casos de insolvência transnacional. Argumentam que a substituição do COMI por uma Regra de Compromisso, dadas as complexidades adicionais envolvidas em vez de resolver as supostas ineficiências do modelo atual, poderia desestabilizar o sistema sem oferecer uma alternativa inequivocamente superior, o que comprometeria a ordem e a previsibilidade do sistema global de insolvência transnacional.

Assim, o contratualismo, como método ou critério utilizado para determinar a jurisdição, apresentado como uma alternativa aos demais sistemas de determinação da competência, não consegue fornecer uma solução prática ou funcional, tanto em contextos domésticos quanto em contextos internacionais, pois requer negociações e compromissos que podem ser difíceis de alcançar e manter, reduzindo e limitando, desta forma, sua aplicabilidade prática.

Como se pode perceber, esses debates estão longe de chegar ao fim, pois a definição do foro principal para os casos de insolvência transnacional, assim como nos casos de insolvência nacional, em razão das consequências práticas suscitadas pelas insolvências e dos interesses envolvidos, sempre foi e sempre será um ponto central no conflito de competência. Importa-nos, como afirma Sabrina Becue²⁰⁷, que “os regimes regulatórios vigentes – Lei Modelo da UNCITRAL e Regulamento Europeu – incorporaram o universalismo modificado”.

3.1.8 A Competição Internacional por Processos de Insolvência e a Expansão do COMI

Os Estados, ao buscarem consolidar-se como centros de insolvência transnacional em uma postura concorrencial, têm frequentemente flexibilizado os critérios de determinação de competência para atrair processos internacionais. Esse movimento, em vez de fortalecer a segurança jurídica, resulta no que se pode chamar de “comércio” de jurisdição, com países oferecendo vantagens processuais para que empresas transnacionais escolham seus tribunais

²⁰⁶ GLOSBOARD, Daniel M.; MITNICK, Meredith. A Brief Defense of COMI. **Goodwin Procter LLP**, 2024. Disponível em: <https://www.goodwinlaw.com/en/insights/publications/2024/02/insights-otherindustries-a-brief-defense-of-comi>. Acesso em: 15 ago. 2024.

²⁰⁷ BECUE, 2018, p. 28.

como foro preferencial. Ao utilizar os processos de insolvência como ferramenta de atração econômica, essa estratégia estabelece um ambiente propício para disputas de competência e práticas abusivas de escolha do foro competente.

Nesse contexto, a ampliação do conceito de COMI se torna uma peça central. Estados como Singapura têm utilizado essa flexibilidade para se posicionarem como verdadeiros "Hubs" de insolvência transnacional. Como aponta Sabrina Becue²⁰⁸, "Singapura avançou nessa direção e pode ser vista como uma aplicação concreta do pensamento de Rasmussen. O país reformou sua legislação de insolvência com o objetivo declarado de se tornar um centro efetivo (*Hub*) de insolvência transnacional, permitindo, por exemplo, a abertura de processos de insolvência de empresas estrangeiras com 'substancial' conexão com Singapura". A título de exemplo, verificamos, em vários sítios na internet, a pretensão desse país asiático em se tornar um centro de reestruturação global²⁰⁹⁻²¹⁰.

Essa conduta pode levar a disputas por competência, equivalente a uma verdadeira "mercantilização da jurisdição", um convite a práticas abusivas de escolha do juízo competente incentivadas pelos Estados, ávidos em atrair empresas transnacionais para operarem em seu mercado, estabelecendo vantagens judiciais como verdadeira mercadoria, adotada como política pública de fomento ao desenvolvimento econômico.

No entanto, essa busca incessante por vantagens econômicas e competitividade internacional suscita uma questão maior: onde está a ética na conduta dos Estados? Embora o foco principal desta discussão seja a jurisdição e a insolvência, é inevitável estender essa reflexão para o campo da ética das nações. Nesse ponto, os ensinamentos de Newton De Lucca, em sua obra *Da Ética Geral à Ética Empresarial*, soam como um alerta sobre a urgência de se adotar uma postura ética nas relações internacionais, inclusive nos processos de insolvência transnacional.

²⁰⁸ BECUE, Sabrina Marisa Fadel. **Insolvência transnacional**: As contribuições que Lei Modelo da UNCITRAL pode proporcionar para o Brasil. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 27.

²⁰⁹ SINGAPORE GLOBAL RESTRUCTURING INITIATIVE. Singapore: International Debt Restructuring Hub or More?. Singapore Global Restructuring Initiative, 2024. Disponível em: <https://ccla.smu.edu.sg/sgri/blog/2024/08/22/singapore-international-debt-restructuring-hub-or-more-do>. Acesso em: 06 set. 2024.

²¹⁰ SINGAPORE GLOBAL RESTRUCTURING INITIATIVE. Survey of Insolvency Practitioners in Singapore: How Singapore Can Become More Competitive. Singapore Global Restructuring Initiative, 2024. Disponível em: <https://ccla.smu.edu.sg/sgri/blog/2024/07/14/survey-insolvency-practitioners-singapore-how-singapore-can-become-more>. Acesso em: 06 set. 2024.

De Lucca defende que a ética deve ser uma prática efetiva, e não apenas proclamada, afirmando que "a construção da tão sonhada sociedade livre, justa e solidária (...) não é apenas uma obrigação jurídica, mas um dever ético de todos, aí incluídos aqueles que exercem a atividade empresarial"²¹¹. Essa visão pode ser transposta para a ética das nações, sobretudo quando os Estados flexibilizam regras para atrair processos, muitas vezes à custa da justiça e da segurança jurídica.

Como De Lucca pontua, a ética empresarial só pode prosperar em um contexto social onde os valores humanos mais profundos estejam consagrados. Da mesma forma, a competição entre os Estados por processos de insolvência deve ser regida por princípios éticos, evitando que a jurisdição se torne uma mercadoria. A atração de processos de insolvência não deve ser baseada unicamente em vantagens competitivas, mas deve levar em consideração a justiça, a segurança jurídica e o respeito aos princípios éticos que regem as relações internacionais.

Ao final, fica o questionamento proposto por De Lucca: "Será que somente o Estado, como fonte exclusiva do direito, pode resolver os conflitos de interesses existentes?" No âmbito da insolvência transnacional, a resposta a essa pergunta pode ser um indicativo de que a ética precisa ser inserida nas políticas públicas internacionais, promovendo a cooperação entre as nações de maneira justa e responsável.

A transposição da ética empresarial para a ética das nações é essencial quando se analisa o comportamento dos Estados no cenário da insolvência transnacional. Ao flexibilizarem seus critérios para atrair processos de insolvência, os Estados não podem desconsiderar os princípios éticos que devem guiar suas ações. Como De Lucca nos ensina, a prática ética é indispensável, tanto no âmbito empresarial quanto no das nações, e é o único caminho para assegurar a justiça e a segurança nas relações globais.

3.1.9 Sistema Brasileiro

No cenário global, destaca-se como a principal iniciativa em matéria de insolvência transnacional a Lei Modelo de Insolvência da UNCITRAL, que já foi adotada por 49 Estados, abrangendo 53 jurisdições. Na União Europeia, a regulamentação dos processos de insolvência foi positivada no Regulamento (CE) nº 1346/2000), posteriormente substituído e aperfeiçoado

²¹¹ LUCCA, Newton De. Da Ética Geral à Ética Empresarial – São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 338

pelo Regulamento 848/2015²¹², tendo, ambos os modelos, adotado como princípio o universalismo modificado.

O Brasil, alinhando-se a essas tendências internacionais, migrou de um sistema falimentar tipicamente territorialista para um sistema misto de competência em matéria de insolvência transnacional com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/20. Essa mudança abriu a possibilidade de reconhecer pedidos de insolvência transnacional provenientes de tribunais estrangeiros, oferecendo importantes mecanismos de tutela jurídica a credores e administradores judiciais estrangeiros, integrando o rol de países que proporcionam uma tutela jurisdicional mais justa e eficaz a devedores, credores e administradores judiciais estrangeiros, tanto em procedimento principal como em procedimentos secundários, conferindo maior transparência, melhor coordenação dos atos processuais e respeito à *par conditio creditorum*.

O Universalismo Modificado, como já afirmado, tem como fundamento essencial a cooperação entre os tribunais sob cuja jurisdição os processos de insolvência estão em curso, e como premissa a identificação do centro dos principais interesses do devedor, sendo essa a questão central que será explorada a seguir.

3.2 CENTRO DE INTERESSES PRINCIPAL (COMI)

No entanto, quando nos deparamos com um conflito de competência relacionado ao Centro de Interesses Principal da devedora em casos de insolvência transnacional, é notável como a Lei Modelo da UNCITRAL e o Regulamento Europeu não oferecem uma solução adequada para resolver esse impasse. Conforme definição da *Thomson Reuters Practical Law*²¹³, o COMI pode ser identificado “como o local em que ocorre a administração regular dos interesses do devedor, de forma que possa ser determinado por terceiros, e no qual se inicia ou se considera iniciar um processo de insolvência”.

Com raízes históricas na Convenção Europeia sobre Processos de Insolvência, o conceito de Centro de Interesses Principal foi consolidado e positivado no Regulamento (UE) nº 848/2015 do Parlamento Europeu e do Conselho, também conhecido como Regulamento Reformulado (*Recast Regulation*). Esse regulamento exige que o órgão jurisdicional competente verifique oficialmente se o estabelecimento do devedor está efetivamente

²¹² Regulamento Europeu, *op. cit.*

²¹³ THOMSON REUTERS. **Glossário:** Centre of main interests - COMI. Disponível em: <https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

localizado dentro de sua jurisdição e se é reconhecido por terceiros. Nesse contexto, é essencial considerar, especialmente, a percepção dos credores sobre o local onde o devedor administra seus interesses.

No entanto, as limitações do Regulamento Europeu demonstram-se insuficientes para resolver conflitos de competência em Estados fora da União Europeia, e a falta de diretrizes claras da UNCITRAL evidencia a crescente urgência de se adotar uma solução que abranja todos os Estados envolvidos, sem comprometer os princípios de soberania estatal. Isso requer a criação de um sistema que promova uma cooperação global mais justa e eficiente, permitindo a aplicação central e eficaz do conceito de COMI.

A formulação do conceito de COMI foi fortemente influenciada pelo relatório de 3 de maio de 1996, de Miguel Virgos e Etienne Schmit²¹⁴, que o definiu como o local no qual o devedor conduz regularmente a administração de seus interesses, de modo a ser facilmente identificável por terceiros, especialmente pelos credores, garantindo, desta forma, que os processos de insolvência sejam iniciados em jurisdições com uma conexão significativa com o devedor, reduzindo o risco de manipulação jurisdicional, conhecido como *Forum Shopping*. Esse conceito foi determinante para a sua inclusão na Lei Modelo da UNCITRAL.

No contexto da União Europeia, o conceito do Centro de Interesses Principal é explicitado no art. 3.º do Regulamento, que delimita a competência internacional e o estabelece como “o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros”. Para sociedades e pessoas coletivas, presume-se que o COMI corresponde ao local indicado em seus estatutos. No entanto, essa presunção, como qualquer outra, não é absoluta e pode ser contestada caso haja evidências suficientes que indiquem que o verdadeiro centro de interesses situa-se em local diverso do declarado.

A Lei Modelo da UNCITRAL para insolvência transnacional, seguindo o exemplo da União Europeia, estabelece, no artigo 17.º, n.º 2, que um processo estrangeiro deve ser reconhecido como principal se estiver em curso no Estado onde o devedor tem seu Centro de Interesses Principal. Assim, embora não o defina expressamente, presume-se que o COMI corresponda à sede ou à residência habitual do devedor, conforme dispõe o artigo 16.º, n.º 3, fornecendo um critério inicial de identificação, sem prejuízo de sua alteração caso surjam

²¹⁴ Cf. VIRGOS, Miguel; SCHMIT, Etienne. **Report on the Convention on Insolvency Proceedings**. 1996. Disponível em: <https://aei.pitt.edu/952/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

evidências em sentido contrário. O artigo 17.º, n.º 2, alínea (a), considera relevante, para essa determinação, a existência prévia, no momento do reconhecimento, de um processo estrangeiro em curso, sendo o marco temporal a condição para a aplicação da Lei Modelo.

É importante considerar, como nos adverte Paulo Fernando Campana Filho²¹⁵, que a utilização do termo "centro dos principais interesses" tem objetivos distintos na Lei Modelo e no Regulamento Europeu. Neste, a expressão "centro de interesses principais" é empregada para determinar o juízo competente para o ajuizamento do processo de insolvência principal, que, de acordo com o regulamento, deve ser obrigatoriamente observado pelos Estados-membros. Já na Lei Modelo, o termo é utilizado para se referir aos efeitos do reconhecimento do processo estrangeiro, não trazendo em si a obrigatoriedade imposta na Comunidade Europeia como será visto quando da análise dos casos práticos ocorridos naquela jurisdição.

No Brasil, a regra geral para fixação da competência encontra-se positivada no art. 3º da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, que a identifica como o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, assemelhando-se, dessa forma, às orientações da UNCITRAL. O inciso III do art. 167-I da LREF define que o Centro de Interesses Principal do devedor é o país no qual se localiza o domicílio (dos empresários individuais) ou a sede estatutária (das sociedades), exceto se houver prova em contrário.

Em termos práticos, a determinação do COMI traz uma série de desafios e implicações significativas para a administração do processo de insolvência transnacional, pois este será o local da jurisdição responsável por aplicar a legislação que regerá o processo principal, incluindo regras sobre a proteção de ativos, a reestruturação de dívidas, os direitos dos credores, entre outros aspectos. Essa definição proporciona previsibilidade e segurança jurídica, permitindo que as partes interessadas compreendam melhor o sistema legislativo em que os processos, principal e secundário, serão conduzidos, reduzindo a incerteza e o risco de disputas sobre a jurisdição apropriada para o processo de insolvência.

No entanto, conforme adverte Manoel Justino²¹⁶, citando Cinira Gomes Lima Melo: "O impasse em conceituar 'principal estabelecimento' está em adotar um critério para defini-lo:

²¹⁵ CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. Comentários aos artigos 167-H a 167-0: insolvência transnacional. Disposições gerais. Acesso à jurisdição. Reconhecimento de processos. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

²¹⁶ BEZERRA FILHO, *op. cit.*, p. 86.

poderia se considerar a sede estatutária ou contratual, porém tal critério é passível de manipulação pelo devedor, que poderia alterá-la a qualquer tempo, como bem lhe conviesse".

É o que se verifica quando o devedor opera em múltiplas jurisdições e, embora a sede estatutária da empresa esteja registrada em um determinado local, a administração efetiva e a tomada de decisões importantes podem ocorrer em outro local. A esses desafios, acrescenta-se a preocupação de que a identificação do COMI possa ser manipulada pelo devedor (*Forum Shopping*), o que comprometeria a integridade do sistema de insolvência e a proteção dos interesses dos credores.

Em suma, o conceito de Centro de Interesses Principal permanece essencial para a definição da competência nos processos de insolvência transnacional. Embora a Lei Modelo da UNCITRAL e o Regulamento Europeu forneçam diretrizes úteis, ainda há a necessidade de maior harmonização entre as legislações nacionais e internacionais. A criação de um protocolo multilateral que aborde esses conflitos com critérios claros para a determinação do COMI pode evitar práticas como o *Forum Shopping* e fortalecer a integridade do sistema.

3.2.1 Critérios de Identificação do COMI

O Centro de Interesses Principal é identificado como o local no qual o devedor habitualmente administra seus interesses, servindo como o ponto central das operações estratégicas e gerenciais. Conforme discutido anteriormente, o Regulamento Europeu presume que o centro de interesses principal corresponde à sede estatutária da empresa, fornecendo um critério inicial e objetivo para determinar a jurisdição competente na abertura de processos de insolvência. Contudo, essa presunção pode ser contestada se houver evidências de que a administração efetiva da empresa ocorre em outro local, como em casos em que a empresa opera como uma "caixa de correio" sem atividades substanciais no local da sede registrada.

Além disso, a localização dos ativos também pode influenciar na determinação do COMI, refletindo a realidade operacional e econômica da empresa. Por exemplo, a presença de fábricas, escritórios ou instalações de armazenamento em uma determinada jurisdição pode indicar o local onde as operações principais estão concentradas. Para os credores, a localização dos ativos é crucial, pois define a jurisdição sob a qual podem buscar a satisfação de seus créditos em caso de insolvência. A indicação do centro de interesses em local diferente da localização dos ativos pode gerar incertezas jurídicas, comprometendo a segurança dos credores e aumentando o risco de disputas jurisdicionais.

Em situações de insolvência transfronteiriça, a presença de ativos significativos em várias jurisdições pode tornar o processo ainda mais desafiador, cabendo à jurisdição sob a qual se situa o COMI a coordenação dos processos secundários de forma eficaz, garantindo que os interesses de todos os credores sejam adequadamente considerados.

3.2.2 Implicações Jurídicas e Práticas da Identificação do COMI

A identificação do Centro de Interesses Principal tem profundas implicações jurídicas, começando pela determinação da jurisdição competente para os processos de insolvência, cuja definição clara é essencial para evitar ambiguidades e garantir que todas as partes envolvidas saibam em que local os procedimentos de insolvência devem ser iniciados. Uma das principais funções dessa identificação é combater o *Forum Shopping*, evitando que devedores manipulem a escolha da jurisdição em benefício próprio, prejudicando os interesses dos credores.

No campo das implicações práticas, a correta determinação do COMI contribui para uma administração mais eficiente dos processos de insolvência, propiciando a maximização dos ativos disponíveis e uma melhor satisfação das reivindicações dos credores, promovendo assim o bom funcionamento do mercado internacional.

A escolha do Centro de Interesses Principal pelas empresas, portanto, impacta não apenas os casos de insolvência, mas também a percepção do mercado em relação às operações e estruturas corporativas adotadas pelas empresas transnacionais. Essa escolha influencia suas estratégias de expansão, a confiança dos investidores e a competitividade no cenário global, indo além das questões jurídicas e se tornando um fator estratégico essencial que molda a posição da empresa no mercado e seu potencial de crescimento sustentável. Como tive a oportunidade de escrever ao comentar o capítulo da insolvência transnacional: “afinal, a insolvência transfronteiriça somente será previsível se o COMI também for previsível”²¹⁷.

3.3 FORUM SHOPPING E A INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Entender os elementos que constituem o *Forum Shopping* é fundamental para avaliar seu impacto nos processos judiciais, especialmente nos processos de insolvência transfronteiriça,

²¹⁷ FILHO, Manoel Justino Bezerra; SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. **Lei de recuperação de empresas e falência:** Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 554.

uma vez que a escolha da jurisdição pode afetar o resultado econômico esperado e comprometer o ambiente de negócios.

Para compreender o conceito de *Forum Shopping*, faz-se necessário, como nos informa Bruno de Macedo Dias²¹⁸, desmembrar os termos que o compõem. O termo "*forum*", refere-se à unidade judicial ou ao tribunal que exercerá a função de Estado-Juiz, responsável por julgar os litígios que lhes são apresentados. Trata-se de uma questão de competência, cujo objetivo é definir qual juízo será encarregado de aplicar a lei ao caso concreto e estabelecer a solução jurídica adequada, garantindo a segurança jurídica e evitando a subjetividade na administração da justiça.

Já a expressão "*shopping*" remete ao ato de "*comprar*", evocando a imagem de um consumidor que busca um produto ou uma solução para uma necessidade específica. Nessa busca, o consumidor avalia diferentes opções disponíveis, realiza pesquisas de mercado, visita estabelecimentos, seja fisicamente ou de forma online, e considera o custo-benefício antes de tomar uma decisão. Analogamente, no contexto jurídico, o "*shopping*" refere-se à escolha da jurisdição mais favorável, para que o litigante maximize os benefícios e minimize os riscos, procurando, assim, o foro que melhor atenda aos seus interesses em uma disputa legal.

Assim, *Forum Shopping*, também conhecido pela expressão "*cherry picking*" — comumente utilizada nos Estados Unidos e em países de língua inglesa por evocar a imagem de alguém que, ao querer comer uma cereja, examina cuidadosamente todas as opções disponíveis para escolher a mais bonita, maior, mais doce e mais vermelha — pode ser definido, no contexto jurídico, como a prática em que uma parte ou seu advogado escolhe estrategicamente, entre várias jurisdições disponíveis, o foro que lhe oferece maior probabilidade de um resultado vantajoso, considerando leis, procedimentos ou entendimentos jurisprudenciais.

No direito aplicável à insolvência transnacional, o *Forum Shopping* se destaca como uma prática estratégica que pode alterar significativamente o rumo dos processos judiciais. Essa prática envolve devedores que, com o intuito de obter vantagens e reduzir riscos, selecionam

²¹⁸ DIAS, Bruno de Macedo. **Forum shopping no direito brasileiro:** uma questão de ética. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/forum-shopping-no-direito-brasileiro-uma-questao-de-etica>. Acesso em: 23 ago. 2024.

propositadamente a jurisdição mais favorável para o julgamento de suas questões de insolvência.

No contexto da insolvência transnacional, conforme doutrina de Daniel Carnio Costa, João de Oliveira Rodrigues Filho e Paulo Dias de Moura Ribeiro²¹⁹⁻²²⁰, o *Forum Shopping* refere-se à prática em que um devedor busca selecionar a jurisdição mais vantajosa para o julgamento de sua insolvência, especialmente quando possui operações comerciais em diversos países. O objetivo é tirar proveito da possibilidade legal de escolher a jurisdição que oferecerá as melhores condições para a continuidade dos negócios e a satisfação dos credores, visando aproveitar ao máximo os benefícios e reduzir os prejuízos no âmbito do sistema processual de insolvência internacional.

A escolha de um foro mais favorável para processos de insolvência transnacional pode ser influenciada por fatores jurisdicionais, como a legislação de insolvência vigente, a eficiência dos tribunais, além de fatores econômicos, incluindo estabilidade econômica, políticas fiscais e taxas de juros. Contudo, essa escolha é complexa, pois as regras e práticas de insolvência variam significativamente entre os Estados²²¹, o que pode levar a diferentes desfechos dependendo da jurisdição escolhida. Essa conduta pode envolver questões éticas e legais, como a possibilidade de a escolha ser utilizada para manipular o sistema legal, visando obter vantagens indevidas em prejuízo dos credores.

Diante dessa complexidade, é fundamental que o operador do direito avalie cuidadosamente os cenários preexistentes antes de iniciar um processo de insolvência transnacional, buscando estrategicamente a jurisdição que melhor se adeque à sua demanda. No entanto, essa busca estratégica não implica renúncia às garantias processuais que permeiam a prestação jurisdicional, conforme garantido em nossa ordem constitucional — como o juiz natural (CF, art. 5º, inc. XXXVII), o juiz competente (CF, art. 5º, inc. LIII), o acesso à Justiça (CF, art. 5º, inc. XXXV), o direito à ampla defesa e ao contraditório (CF, art. 5º, inc. LV), a

²¹⁹ COSTA, Daniel Carnio; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. Insolvência transnacional, COMI e forum shopping. In: COSTA, Daniel Carnio (Org.). **Sistema brasileiro de insolvência transnacional**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 203-236.

²²⁰ COSTA; RIBEIRO; RODRIGUES FILHO, 2022, p. 222.

²²¹ Como nos informa Beat Walter Rechsteiner, “A comparação das diversas legislações nacionais de direito falimentar revela diferenças que até agora não permitiram uma harmonização. Diferenças verificamos, por exemplo, já em relação aos pressupostos legais da sujeição de um devedor a um procedimento de insolvência e às regras jurídicas da classificação dos créditos nesse procedimento, elementos básicos de cada procedimento de insolvência. Ademais, distinguem-se, em geral, consideravelmente nas legislações nacionais os efeitos jurídicos do direito substantivo ou material existentes entre devedor e terceiros” (RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar internacional e MERCOSUL**. São Paulo: J. Oliveira, 2000. p. 1).

fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, inc. IX), bem como o direito a um processo justo e adequado, com duração razoável e celeridade processual (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

Ademais, a Justiça tem o dever de aplicar a lei de maneira uniforme e consistente ao caso concreto, garantindo que a escolha do foro, por si só, não resulte em variações na interpretação ou aplicação da legislação.

A prática do *Forum Shopping*, conforme as ponderações de Felipe Santos Coelho²²², possui duas facetas: o *bom Forum Shopping* e o *mau Forum Shopping*, dependendo da intenção do devedor ao escolher a jurisdição. Isso implica que nem todas as práticas de escolha de foro são condenáveis; é a motivação por trás da escolha e seus efeitos que determinam se ela é considerada positiva ou negativa. Assim, sempre que nos deparamos com casos de *Forum Shopping*, devemos nos perguntar: por que motivo se escolheu aquela Corte, naquele país, em detrimento outra?

Para entender se a escolha de uma jurisdição nos casos de insolvência transnacional é positiva ou negativa, é preciso verificar as intenções e os resultados dessa escolha. Quando a intenção é favorecer a recuperação dos ativos e a reestruturação da empresa, beneficiando os credores de maneira justa e agindo de forma transparente e conforme a lei, temos o que se chama de *bom Forum Shopping*²²³. Por outro lado, quando a escolha visa fraudar ou prejudicar os credores, selecionando uma jurisdição que oferece leis mais favoráveis para a sua situação de insolvência, mesmo que não reflita a realidade de seus negócios ou ativos, ou quando o devedor altera artificialmente seu Centro de Interesses Principal para jurisdição em que as leis de insolvência tem regras menos rigorosas sobre a proteção dos credores ou que permite uma reestruturação mais fácil de suas dívidas, estamos diante do *mau Forum Shopping*²²⁴, uma prática abusiva que contraria o interesse coletivo dos credores.

Os impactos dessas escolhas também são distintos. O *bom Forum Shopping* resulta em um processo de insolvência transnacional que respeita os direitos dos credores na recuperação do devedor e na satisfação dos créditos, facilitando a cooperação judiciária internacional, sendo visto de forma neutra ou até positiva no mercado global. Em contrapartida, o *mau Forum*

²²² COELHO, Felipe Santos. **Insolvência transfronteiriça**: a relocalização do CIP do devedor e a problemática do *forum shopping* no âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2015/848 (Reformulação). 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, p. 4. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10316/85799>. Acesso em: 23 ago. 2024.

²²³ COELHO, 2018, p. 43.

²²⁴ COELHO, 2018, p. 44.

Shopping tende a desestabilizar o equilíbrio entre os credores, beneficiando indevidamente o devedor ou favorecendo alguns credores em detrimento de outros, configurando um verdadeiro abuso de direito, o que compromete a integridade do sistema de insolvência transnacional.

Assim, a dualidade do *Forum Shopping* reside na linha tênue entre o uso estratégico legítimo da jurisdição para alcançar resultados justos e o abuso desse mecanismo para fins egoístas, o que pode prejudicar a equidade e a eficácia dos processos de insolvência transnacional.

3.3.1 *Forum Shopping* Abusivo e a Manipulação do COMI

Como anteriormente discutido, a determinação do centro de interesses principal do devedor insolvente transnacional é fundamental na escolha da jurisdição internacional que assumirá a condução do processo de insolvência global. A manipulação desse critério por meio da escolha abusiva do foro, dessa forma, compromete a credibilidade do sistema internacional de insolvência e, por isso, deve ser rigorosamente combatida. Se permitíssemos que o devedor agisse como um consumidor, escolhendo livremente a jurisdição que lhe oferecesse maior proteção, a essência de um procedimento justo, transparente e equitativo seria seriamente comprometida, afetando negativamente a integridade de todo o sistema de insolvência transnacional.

A manipulação do Centro de Interesses Principal, no contexto das práticas de *Forum Shopping*, é uma estratégia comumente empregada por devedores que buscam escolher uma jurisdição não com base em uma conexão legítima, mas sim por vantagens espúrias oferecidas por determinadas legislações. Essa prática envolve a distorção intencional da verdadeira localização do COMI, criando uma conexão artificial com a jurisdição selecionada para obter benefícios processuais ou financeiros.

Frequentemente, essas manobras são realizadas em momentos críticos, como às vésperas da insolvência. Entre as táticas utilizadas, destaca-se a simulação, na qual o devedor cria operações fictícias em uma jurisdição diferente daquela sob a qual a empresa realmente exerce suas atividades, gerando incertezas sobre a verdadeira localização do seu centro de interesses. Outra prática comum é a alteração fictícia da sede estatutária, sem que ocorra qualquer mudança substancial nas operações ou na administração da empresa, apenas para criar a impressão de que o centro de interesses principal foi legitimamente transferido.

Essas manipulações exigem um planejamento cuidadoso para que as mudanças sejam percebidas como legítimas e não como fraudes deliberadas. Trata-se de uma ação intencional destinada a evitar a aplicação de normas jurídicas que, na percepção do devedor, seriam menos favoráveis caso o processo de insolvência fosse conduzido na jurisdição correta.

As consequências da manipulação do COMI são amplas e impactam significativamente a segurança jurídica dos credores. A primeira consequência é a insegurança gerada pela incerteza sobre qual legislação será aplicada ao processo de insolvência e quais serão os direitos dos credores, o que pode acarretar perdas financeiras para aqueles que possuem créditos contra a empresa. Mesmo que alguns credores vejam a manipulação como uma oportunidade de melhorar suas chances de recuperação, essa prática pode ser considerada abusiva se desconsiderar os interesses de todos os credores, sobretudo daqueles que não foram consultados ou que se opõem à mudança.

Além disso, a relocalização do centro de interesses pode gerar custos adicionais e incerteza jurídica aos credores, ao submeter as transações do devedor a um regime de insolvência inesperado e possivelmente desconhecido.

3.3.1.1 Estratégias para Combater o Forum Shopping

A manipulação decorrente do *Forum Shopping* levanta questões éticas e de boa-fé, especialmente quando há indícios de que a mudança foi realizada de forma fraudulenta ou com o objetivo de manipular o processo de insolvência. A legislação de insolvência transnacional prevê remédios para prevenir tais abusos, estabelecendo critérios rigorosos para a determinação do Centro de Interesses Principal e da jurisdição competente. Entre esses critérios, exige-se que o devedor demonstre efetivamente operar em uma nova jurisdição, não sendo a mudança meramente formal, com a possibilidade de alteração se for comprovada a manipulação²²⁵.

Outra forma de afastar a prática da manipulação do foro é permitir que o juízo, cuja competência seja incerta ou questionada, decline a jurisdição em favor do juízo efetivamente competente. Trata-se da aplicação da doutrina do *Forum Non Conveniens*²²⁶, uma ferramenta

²²⁵ Essa possibilidade foi positivada na LREF no art. 167-I, inciso III.

²²⁶ *Forum non conveniens* refere-se ao poder discricionário de um tribunal de se recusar a exercer sua jurisdição quando outro tribunal, ou foro, pode julgar o caso de forma mais conveniente. A rejeição de um caso com base no *forum non conveniens* não impede que o autor reapresente sua ação no foro mais apropriado, uma vez que isso não constitui uma barreira para fins de *res judicata*. Essa doutrina pode ser invocada pelo réu ou aplicada *ex officio* pelo tribunal.

que visa evitar a escolha de um foro inadequado ou inconveniente, frequentemente utilizada em litígios transfronteiriços.

Conforme a lição de Beat Walter Rechsteiner²²⁷, ao aplicar a doutrina do *Forum Non Conveniens*, o tribunal deve avaliar não apenas os interesses privados das partes (autor ou réu), mas também considerar, à luz do interesse público, se é apropriado julgar a lide em uma jurisdição que pode não ter um vínculo específico com o caso. Isso significa que, além de considerar a conveniência para as partes, o tribunal também deve ponderar se há um interesse público envolvido que justifique a escolha de uma jurisdição diferente, que tenha maior conexão com os fatos ou com o interesse público local.

Essa análise envolve o princípio de justiça e a eficiência processual, garantindo que o caso seja julgado no foro mais adequado, tanto para as partes quanto para o sistema de justiça como um todo.

Ainda como forma de combater a manipulação do centro de interesses, o tribunal pode emitir uma *Anti-Suit Injunction*²²⁸, proibindo uma das partes de litigar perante o Poder Judiciário de outro Estado que não respeite os direitos processuais básicos, garantidos constitucionalmente pela *Lex Fori*. Comum nos países de *common law*, como o Reino Unido e os Estados Unidos, essa medida é frequentemente utilizada, de acordo com Beat Walter Rechsteiner²²⁹: "com o intuito de forçar a execução de cláusulas compromissórias ou cláusulas de eleição de foro, bem como para combater abusos na escolha de um foro no exterior, ou seja, o *Forum Shopping* abusivo".

Diante da impossibilidade de regular todas as questões relacionadas à determinação do foro competente, das interpretações ainda não uniformizadas e dos termos abertos e flexíveis presentes nas leis e regulamentos internacionais, cria-se um cenário propício para a prática da escolha do foro. Essa realidade contraria a ideia de um direito uniforme em nível internacional.

Para superar as dificuldades decorrentes das revisões das leis e tratados internacionais e das divergências de interpretação, a tendência mundial tem sido a elaboração de Leis-Modelo

²²⁷ RECHSTEINER, 2022, p. 262.

²²⁸ A *Anti-Suit Injunction* é uma ordem judicial emitida por um tribunal que proíbe uma das partes de iniciar ou continuar processos em outra jurisdição, geralmente em casos em que há o risco de comprometer a justiça ou quando uma cláusula contratual, como a eleição de foro ou cláusula compromissória, está sendo desrespeitada. Essa medida é frequentemente usada para evitar múltiplos processos em diferentes jurisdições (multiplicidade de ações) ou para impedir litígios vexatórios ou opressivos.

²²⁹ RECHSTEINER, 2022, p. 260-261.

e Guias Legislativos de aplicação transnacional. Esses instrumentos têm a vantagem de serem flexíveis e de fácil adaptação²³⁰. Para uniformizar a interpretação, são criados compêndios abrangentes e atualizados de jurisprudência, como o CLOUT²³¹ (*Case Law on UNCITRAL Texts*), que servem como parâmetro aos aplicadores do direito internacional.

3.4 COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

A competência internacional de um juiz, tribunal ou autoridade equiparada ao Poder Judiciário, no exercício regular de sua jurisdição, é essencial para a aplicação das normas de direito internacional privado no processo. Essas normas determinam o Estado em que o processo deve ser instaurado e o direito aplicável a casos de direito privado com conexão internacional. A definição correta da jurisdição assegura que as questões de insolvência transnacional sejam tratadas de acordo com o direito aplicável, respeitando a soberania dos Estados envolvidos.

A atividade jurisdicional do Estado, conforme reconhecido por nossa Carta Constitucional, é atribuída ao Poder Judiciário, que, junto ao Executivo e ao Legislativo, compõe os Poderes da União responsáveis pela realização dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. O poder atribuído ao Judiciário emana do povo (art. 1º, parágrafo único, CF/88), possuindo funções, estrutura e órgãos próprios (arts. 92 a 126, CF/88), que possibilitam o exercício da atividade jurisdicional.

A conceituação e classificação da competência dos órgãos jurisdicionais em matéria cível não é unânime na doutrina²³². Para os fins deste estudo, adotaremos a doutrina de um dos maiores expoentes da doutrina jurídica italiana, Giuseppe Chiovenda²³³, que considera a jurisdição como uma função do Estado destinada a assegurar a execução da vontade da lei, substituindo a atividade de particulares ou de outros órgãos públicos pela atuação dos órgãos

²³⁰ RECHSTEINER, 2022, p. 87.

²³¹ As publicações podem ser consultadas em: <https://uncitral.un.org/en/cloutnetwork>. Acesso em: 12 ago. 2024.

²³² Cf., entre outros, ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. v. 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 60-74; PICARDI, Nicola. **Jurisdição e processo**. (Organizador e revisor técnico da tradução Carlos Alberto Álvaro de Oliveira). Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 24-32; SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Jurisdição, direito material e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 265; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**, Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 7-18.

²³³ CHIOVENDA, Giuseppe, **Instituições de Direito Processual Civil**, V. 2. Tradução Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998. p. 9-10.

estatais e, competência se refere ao conjunto de casos nos quais um tribunal pode exercer essa jurisdição, dentro dos limites estabelecidos pela lei²³⁴.

Complementando essa visão, Renata Mota Maciel Madeira Dezem²³⁵ esclarece que a jurisdição é delimitada sob três aspectos principais: o internacional, que considera a soberania dos Estados; o constitucional, que respeita a separação dos poderes; e o terceiro aspecto, que diferencia a jurisdição dos juízos ordinários daquela atribuída aos juízos especiais, uma distinção comumente referida como competência. Dessa forma, afirma-se que a jurisdição é una e indivisível, e que as divisões ou classificações existentes são, na verdade, critérios de distribuição de competências, e não de jurisdição propriamente dita. A jurisdição, para ser exercida, necessita ser alocada entre os diferentes juízos, processo que se dá através da fixação de competência. Esta, por sua vez, é compreendida tanto como o conjunto de casos em que um tribunal pode exercer sua jurisdição, quanto como os limites legais dentro dos quais essa jurisdição pode ser efetivamente aplicada²³⁶.

No entanto, quando uma relação jurídica envolve elementos de conexão com mais de um Estado, surgem desafios adicionais, conhecidos como conflito de jurisdições. Esses conflitos podem ser classificados como positivo ou negativo, dependendo da existência de divergências nas legislações aplicáveis em cada país envolvido. Nesse sentido, Irineu Strenger²³⁷ nos lembra que a primeira questão a ser enfrentada nos casos de conflitos de leis no espaço é a determinação da jurisdição, ou seja, a definição do tribunal competente para julgar a controvérsia. Assim, conclui que, inicialmente, é necessário resolver o problema do conflito de jurisdição antes de qualquer análise sobre o direito aplicável.

Como nos adverte Rechsteiner²³⁸, o Estado não possui liberdade irrestrita para exercer sua jurisdição dentro de seu território; é necessário que a controvérsia sobre a qual se reivindica a jurisdição tenha, ao menos, uma conexão mínima com o Estado. No contexto da insolvência transnacional, o fator de conexão, já discutido anteriormente, é o Centro de Interesses Principal do devedor. Esse conceito foi escolhido pela comunidade jurídica internacional por ser, até o momento, o mais adequado para garantir que a insolvência seja regulada pelo tribunal e pela lei

²³⁴ CHIOVENDA, 1998, p. 183.

²³⁵ DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **A Universalidade do Juízo da Recuperação Judicial.** 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

²³⁶ DEZEM, 2017, p. 176-177.

²³⁷ STRENGER, 2005, p. 553-554.

²³⁸ RECHSTEINER, 2022, p. 260-261.

do Estado-Membro com o qual o devedor possui uma conexão real, ao contrário de ser definida pelo tribunal e pela lei de acordo com a vontade do devedor.

No âmbito do direito internacional público, as normas que determinam a jurisdição nacional, ou competência internacional, são sustentadas pelo princípio da soberania de cada Estado, que pode, de maneira isolada, definir os limites de sua jurisdição. De acordo Beat Walter Rechsteiner²³⁹, essa prerrogativa derivada da soberania estatal, pode dar origem a conflitos positivos de competência, que ocorrem quando, diante de uma causa com elementos de conexão internacional, mais de um tribunal doméstico pode reivindicar a competência para decidir o litígio, conforme o direito aplicável em seus respectivos países. Um exemplo típico ocorre no contexto de uma empresa multinacional em processo de insolvência, que pode enfrentar disputas de competência tanto no país de sua sede quanto em outro em que possua ativos relevantes, levando ambos os tribunais a se considerarem aptos a exercer a jurisdição internacional sobre o caso.

Ao aplicar as normas de direito internacional privado, conforme pontua Beat Walter Rechsteiner²⁴⁰, o juiz deve primeiro determinar se a causa envolvendo insolvência transnacional, e que apresenta elementos de conexão internacional, se enquadra nos limites da jurisdição nacional definidos pelo direito interno. Somente após essa verificação inicial é que se deve considerar, havendo competência internacional, se a causa está entre aquelas que o tribunal é autorizado a julgar, conforme as regras de competência interna. Essa análise criteriosa é fundamental para assegurar a correta identificação do tribunal competente, permitindo que o processo de insolvência transnacional seja conduzido de forma adequada, respeitando a soberania dos Estados envolvidos e os direitos das partes interessadas.

Assim, tanto os conflitos positivos quanto os negativos de competência internacional – resultados inevitáveis da existência de foros alternativos para as mesmas matérias, cada um com regras de conflitos divergentes — revelam as complexidades inerentes à soberania estatal no direito internacional público, destacando a necessidade de critérios claros e objetivos para a determinação da jurisdição em casos com elementos de conexão internacional.

²³⁹ RECHSTEINER, 2022, p. 261.

²⁴⁰ RECHSTEINER, 2022, p. 259.

3.4.1 Conflitos de Jurisdição

O conflito de jurisdição ocorre quando dois ou mais tribunais se consideram competentes para julgar a mesma causa (conflito positivo) ou quando há dúvida sobre qual tribunal deve ser responsável pelo julgamento de determinada demanda (conflito negativo). Esse conflito pode se manifestar tanto em âmbito nacional quanto internacional, exigindo uma análise criteriosa das normas processuais e dos princípios jurídicos aplicáveis.

No contexto nacional, os conflitos de jurisdição são regulados pelo Código de Processo Civil, especificamente nos artigos 66 a 69, que estabelecem diretrizes essenciais para a compreensão dos desafios relacionados à jurisdição em processos de insolvência. Quando o conflito ocorre entre órgãos de primeiro grau, a matéria é processada pelo tribunal, de acordo com os artigos 951 e seguintes do CPC. Em situações de conflito de competência entre esferas estaduais e federais, compete ao Superior Tribunal de Justiça ou, em casos excepcionais, ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre a competência.

No âmbito internacional, o conflito de jurisdição assume contornos mais complexos, especialmente em processos de insolvência transnacional. Nessas situações, podem ocorrer tanto conflitos negativos – quando nenhuma jurisdição considera que o centro de interesses principal da empresa está sob sua autoridade – quanto conflitos positivos, em que múltiplos tribunais reivindicam competência para julgar o mesmo processo.

Como bem observa Vera Maria Barreira Jatahy²⁴¹, "se uma relação jurídica, devido a elementos estrangeiros, pode, em tese, estar sujeita à função judicante de mais de um Estado, ocorre o que se convencionou chamar de conflito de jurisdições", exigindo a adoção de mecanismos eficientes para garantir que os múltiplos processos de insolvência sejam conduzidos de forma concertada.

Esse cenário exige a adoção de mecanismos eficientes para solucionar o conflito existente, e dois instrumentos são amplamente utilizados para esse fim. O Regulamento (UE) 2015/848 regula os processos de insolvência nos Estados-Membros da União Europeia, e seus artigos 5º e 6º asseguram aos devedores e credores o direito de contestar a decisão de abertura do processo com base na competência internacional, além de atribuir competência aos tribunais

²⁴¹ JATAHY, Vera Maria Barreira. **Do conflito de jurisdições:** a competência internacional da justiça brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 09.

do Estado-Membro onde o processo foi iniciado para julgar ações diretamente relacionadas à insolvência.

Para os países fora da União Europeia, aplica-se a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional, que, ao contrário do Regulamento Europeu, oferece maior flexibilidade na adaptação de suas diretrizes às legislações nacionais, com a ressalva de que sua aplicação se dá apenas nos países que a adotaram em seu ordenamento jurídico interno. Conforme destaca Beat Walter Rechsteiner em sua obra *Direito falimentar internacional e MERCOSUL*²⁴², a UNCITRAL não impõe regras rígidas de competência internacional, mas incentiva a cooperação entre tribunais de diferentes jurisdições para lidar com processos simultâneos de insolvência²⁴³.

A distinção entre esses regimes é essencial para compreender os desafios da insolvência transnacional. Enquanto o Regulamento Europeu adota uma abordagem mais harmonizada, com regras claras sobre competência e foro, a Lei Modelo da UNCITRAL reconhece a diversidade dos sistemas jurídicos e permite maior flexibilidade. Contudo, essa flexibilidade pode gerar desafios adicionais, já que não há um tribunal supranacional fora do contexto europeu para resolver diretamente esses conflitos.

Portanto, a resolução do conflito de jurisdição em insolvência transnacional, fora do contexto europeu, exige soluções que equilibrem a autodeterminação dos Estados com a necessidade de cooperação eficaz entre as jurisdições. No capítulo seguinte, exploraremos estudos de casos que ilustram esses desafios e analisaremos como os tribunais solucionaram os conflitos de jurisdição.

3.4.2 O Direito Brasileiro e a Solução Adotada nos Casos de Conflito de Jurisdição em Insolvência Transnacional

Embora existam normas nacionais para solucionar conflitos de competência, essas se aplicam apenas dentro do território nacional, respeitando os limites da soberania de cada país. Como na ordenação jurídica brasileira não há previsão de submissão a um tribunal supranacional, como ocorre na União Europeia, cabe-nos verificar a possibilidade de se adotar

²⁴² RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar internacional e MERCOSUL**. São Paulo: J. Oliveira, 2000.

²⁴³ RECHSTEINER, 2000, p. 85-87.

a solução negociada para resolver o conflito de competência nos processos de insolvência transnacional.

Preambularmente, é importante reforçar que a insolvência transnacional, conforme positivada na Lei de Recuperação de Empresas e Falências do direito brasileiro, tem como objetivo a cooperação entre juízes e outras autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional, sendo a cooperação um dever imposto ao juiz (art. 167-P da LREF). A cooperação judiciária, definida por Fredie Didier Júnior²⁴⁴ como: “o conjunto de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si”, constitui um dever jurídico de cooperação recíproca entre os órgãos do Poder Judiciário (art. 67, CPC).

Dentre os instrumentos de cooperação, podemos destacar a possibilidade de as partes, valendo-se do negócio jurídico processual, estipularem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionarem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (art. 190, CPC). Entre essas possibilidades, destaca-se a modificação da competência (art. 63, CPC). A cooperação judiciária pode efetivar-se, ainda de acordo com Didier Jr.²⁴⁵: “por meio de um negócio jurídico de direito público celebrado pelos juízos envolvidos — que, por isso, têm capacidade negocial — denominado de ato concertado entre juízos cooperantes (art. 69, § 2º, CPC)”.

Não podemos desconsiderar, no entanto, que existe um obstáculo significativo para resolver conflitos de competência em casos de insolvência transnacional, pois alcançar uma solução exige que cada Estado ceda, em certa medida, uma parte de sua competência jurisdicional. Essa é a lição que colhemos do escólio de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda²⁴⁶:

A distribuição da competência persiste; persiste o exercício dela. Quando um Estado adota a lei do lugar do contrato como a mais própria para reger as obrigações dos seus nacionais, não dá a outrem o exercício da competência. Pelo facto de os submeter, nesse ponto, à lei estrangeira, não deixa de reter a sua própria competência, que exerceu, no caso, como entendia.

²⁴⁴ DIDIER JR., Fredie. **Cooperação Judiciária Nacional** - Esboço de uma teoria para o direito brasileiro. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 51.

²⁴⁵ DIDIER JR., *op. cit.*, p. 69.

²⁴⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1935, Tomo I. p. 210.

Temos, dessa forma, fundamentos razoáveis para a distribuição do exercício da competência em insolvência transnacional, sem que haja uma renúncia total ao exercício da soberania de cada Estado, aplicando-se como regra a possibilidade de os juízes cooperantes ajustarem a prática de atos processuais de forma concertada.

3.5 ESTUDOS DE CASOS E ABORDAGENS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A definição do órgão jurisdicional competente e a resolução satisfatória dos conflitos de competência são desafios significativos na gestão de insolvências transnacionais, demonstrando que essas questões vão muito além de meras formalidades ou cautelas sem propósito. Como analisamos anteriormente, o conceito de Centro de Interesses Principal do devedor é fundamental para orientar os tribunais na condução desses processos, ajudando a: (i) evitar julgamentos retroativos, (ii) esclarecer competências dúbias e definir qual é a correta, e (iii) prevenir a multiplicidade de competências. A complexidade desses aspectos será evidenciada nos estudos de casos práticos que apresentaremos a seguir, ressaltando a importância de uma abordagem criteriosa e bem fundamentada na busca da solução mais adequada.

3.5.1 Exemplo Histórico: A Falência do Banco Ammanati de Pistóia

Tomando como exemplo a falência do Banco Ammanati de Pistóia, ocorrida em 1302, podemos demonstrar a relevância do conceito de centro de interesses principal e o reflexo que a sua determinação causou aos seus credores.

Com a decretação da falência do Banco Ammanati, a filial localizada na cidade de Roma foi fechada gerando pânico entre seus clientes, incluindo a Santa Sé e membros da curia romana. Como o Banco Ammanati possuía diversas filiais espalhadas pela Europa, seu patrimônio encontrava-se disperso por todo o continente e após a declaração da falência em Pistóia, surgiu a tentativa de transferir os ativos existentes em Roma para a cidade sede do banco²⁴⁷.

Diante das reclamações dos credores locais e tendo em vista os interesses da Santa Sé, o Papa Bonifácio VIII tomou medidas para conter a remessa dos bens para a sede da casa bancária, proibindo os proprietários do banco de dispor de seus ativos situados em Roma e impedindo que os devedores do banco realizassem pagamentos sem a autorização prévia da Santa Sé. Embora essas medidas tivessem um alcance limitado à Cidade de Roma, sua eficácia

²⁴⁷ Citado e comentado por ESPLUGUES MOTA, Carlo A. **La quiebra internacional**. Barcelona: Bosch, 1993. p. 103 e seg.

em outras regiões se deu graças à cooperação dos proprietários do banco, que concordaram em manter seus ativos em Roma em troca de certas prerrogativas oferecidas pelo Papa, assegurando que uma parte do patrimônio fosse distribuída entre os credores situados em Roma.

3.6 CASOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DA COMUNIDADE COMUM EUROPEIA

Os conflitos de competência em insolvência transnacional na União Europeia são julgados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia²⁴⁸ (TJUE), autoridade judiciária responsável por garantir a interpretação uniforme e a aplicação coerente do direito da Comunidade Europeia em todos os seus Estados-membros, assegurando que a legislação seja corretamente aplicada e respeitada. É da sua jurisprudência que extraímos os seguintes precedentes paradigmáticos.

3.6.1 Caso Eurofood

O Caso Eurofood, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em 2 de maio de 2006²⁴⁹, representa um marco na definição do Centro de Interesses Principal de empresas em situações de insolvência transnacional e pela relevância é frequentemente citado em decisões subsequentes do tribunal europeu. A Eurofood, uma subsidiária integral da empresa italiana Parmalat SpA, sediada na Irlanda, tinha como principal função facilitar o financiamento das empresas do grupo Parmalat. Quando a Parmalat SpA enfrentou um procedimento de intervenção na Itália, o Ministério das Atividades Produtivas italiano interveio e nomeou o Sr. Bondi como administrador extraordinário da empresa.

Em meio a essa crise, em 27 de janeiro de 2004, o Bank of America, alegando a insolvência da subsidiária Eurofood, solicitou sua liquidação forçada à Alta Corte da Irlanda, e requereu a nomeação de um liquidante provisório. Em resposta, a Alta Corte irlandesa nomeou o Sr. Farrell como liquidante provisório, conferindo-lhe poderes para tomar posse dos ativos da empresa e administrar seus negócios. Pouco tempo depois, em 9 de fevereiro de 2004, a Eurofood foi submetida ao procedimento de administração extraordinária na Itália, com o Sr. Bondi também nomeado como administrador extraordinário.

²⁴⁸ Para conhecer o funcionamento e consultar todo o conteúdo produzido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, cf. : https://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/pt/. Acesso em: 24 ago. 2024.

²⁴⁹ Tribunal de Justiça da União Europeia. Caso C-341/04 - Eurofood IFSC Ltd. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62004CJ0341>. Acesso em: 15 abr. 2024. Parágrafos 34 a 37 do acórdão.

Esses eventos desencadearam o conflito de jurisdições entre as autoridades judiciais italianas e irlandesas. Enquanto a justiça italiana considerava que o COMI da Eurofood estava localizado na Itália, o tribunal irlandês sustentava que estava na Irlanda, recusando-se a reconhecer a decisão italiana. Esse impasse levou a questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia, que, enfrentando a questão relativa à presunção estabelecida pelo regulamento europeu de que o Centro de Interesses Principal de uma empresa está no local de sua sede estatutária, esclareceu que essa presunção pode ser afastada apenas se houver elementos objetivos e verificáveis por terceiros que indiquem uma realidade diferente da sugerida pela localização da sede formal.

O Tribunal destacou dois cenários específicos em sua decisão: no primeiro, a presunção do COMI pode ser desconsiderada se a empresa não exercer nenhuma atividade real no Estado-Membro em que está localizada sua sede estatutária, caracterizando-se, por exemplo, como uma "sociedade caixa de correio", também conhecidas como "sociedades de prateleira". No segundo cenário, se a empresa exerce atividades no Estado-Membro no local declinado em sua sede estatutária, o simples fato de suas decisões econômicas serem controladas por uma empresa-mãe em outro Estado-Membro não é suficiente para afastar a presunção do local do Centro de Interesses Principal.

Essa decisão reforçou que o processo principal de insolvência iniciado em qualquer Estado-Membro deve ser automaticamente reconhecido pelos demais Estados-Membros²⁵⁰, sem possibilidade de revisão, prevenindo, assim, conflitos de jurisdições dentro da União Europeia, o qual pode ser contestado somente com base em fatores objetivos, verificáveis por terceiros, que demonstrem uma discrepância entre a realidade operacional da empresa e a localização formal de sua sede.

3.6.2 Caso Interdil

O Caso Interdil, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em 20 de outubro de 2011, examina questões centrais sobre a mudança do Centro de Interesses Principal

²⁵⁰ Decidiu a Corte: “o artigo 16º, nº 1, primeiro parágrafo, do Regulamento nº 1346/2000 deve ser interpretado no sentido de que o processo principal de insolvência aberto por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro deve ser reconhecido pelos órgãos jurisdicionais dos outros Estados Membros, sem que estes possam fiscalizar a competência do órgão jurisdicional do Estado de abertura.”

Tribunal de Justiça da União Europeia. Caso C-341/04 – Eurofood IFSC Ltd. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?qid=1618434036811&uri=CELEX%3A62004CJ0341#> Acesso em: 15 abr. 2024.

e a interpretação dos conceitos de jurisdição e estabelecimento no contexto das normas europeias de insolvência. A Interedil, empresa italiana originalmente registrada em Monopoli, transferiu sua sede para Londres em 2001, o que levou ao cancelamento de seu registro comercial na Itália. Em 28 de outubro de 2003, a Intesa solicitou ao tribunal de Bari a abertura de um processo de insolvência contra a empresa, que por sua vez, argumentou que a jurisdição italiana não era competente, devido à mudança de sua sede para o Reino Unido. No entanto, a Corte de Bari desconsiderou esse fato e prosseguiu com a declaração de insolvência, o que motivou a interposição de recurso à Corte de Cassação italiana, que manteve a competência dos tribunais italianos.

A disputa sobre qual Estado-Membro seria competente para julgar o caso levantou questões prejudiciais, especialmente quanto à interpretação do conceito de Centro de Interesses Principal, à presunção de seu local e às implicações da mudança de sede. Essas questões foram submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que esclareceu que o conceito de "centro de interesses principal" do devedor, conforme mencionado no artigo 3º, item 1, do regulamento vigente, deve ser interpretado de forma autônoma, à luz do direito da União Europeia, independentemente das legislações nacionais dos Estados-Membros²⁵¹.

Reafirmando o entendimento do Caso Eurofood, o TJUE destacou que o COMI deve ser identificado no local onde a administração dos interesses do devedor é habitualmente conduzida, de forma que terceiros possam assim determiná-lo²⁵². A competência é definida com base no local da administração central da empresa, desde que essa escolha se fundamente em critérios objetivos e verificáveis, e que os elementos da sede estatutária indiquem, de maneira

²⁵¹ Por sua relevância, segue o trecho extraído dos parágrafos 42 e 43 do acórdão: Segundo a jurisprudência consolidada, decorre das exigências de aplicação uniforme do direito da União e do princípio da igualdade que os termos de uma disposição do direito da União, que não contenha remissão expressa para o direito dos Estados-Membros, devem ser interpretados de modo autônomo e uniforme em toda a União. Essa interpretação deve levar em conta o contexto da disposição e o objetivo da regulamentação em questão (v., designadamente, acórdão de 29 de outubro de 2009, NCC Construction Danmark, C-174/08, Colect., p. I-10567, n.º 24).

Quanto ao conceito de "centro dos interesses principal" do devedor, conforme o artigo 3.º, n.º 1, do regulamento, o Tribunal de Justiça decidiu, no acórdão Eurofood IFSC, que se trata de um conceito específico do regulamento e, por isso, tem um significado autônomo, devendo ser interpretado de maneira uniforme, independentemente das legislações nacionais. Confira em Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-396/06 – Interedil Srl, em liquidação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62009CJ0396>. Acesso em: 15 abr. 2024. Parágrafos 42 e 43 do acórdão.

²⁵² Tribunal de Justiça da União Europeia. Processo C-396/06 – Interedil Srl, em liquidação. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62009CJ0396>. Acesso em: 15 abr. 2024. Parágrafos 47-49 do acórdão.

clara, que o verdadeiro centro de direção, controle e administração da empresa está em outro Estado-Membro.

O TJUE também abordou a questão do momento pertinente para determinar o Centro de Interesses Principal, estabelecendo que a data relevante é a da apresentação do pedido de abertura do processo de insolvência. Caso a sede estatutária tenha sido transferida antes desse pedido, presume-se que o COMI esteja na nova sede, embora essa presunção seja passível de contestação. Por fim, o Tribunal esclareceu o conceito de "estabelecimento" para a abertura de processos secundários de insolvência, definindo que é necessária a existência de uma estrutura com organização mínima e certa estabilidade, dedicada ao exercício de uma atividade econômica, e que a simples presença de bens isolados ou contas bancárias em um Estado-Membro não é suficiente para configurar a existência do estabelecimento.

3.7 CASOS OCORRIDOS NO ÂMBITO DA UNCITRAL

Nos países que não se encontram dentro da União Europeia e que adotam a Lei Modelo da UNCITRAL para insolvência transnacional, os conflitos de competência não são resolvidos por uma Corte Supranacional, e a solução encontrada não possui caráter vinculante por ser fruto de intensas negociações aplicáveis ao caso concreto, decorrente da casuística. No entanto, algumas lições podem ser extraídas conforme veremos com os exemplos extraídos dos casos mais relevantes que enfrentaram essa questão.

3.7.1 Caso Lehman Brothers

O caso Lehman Brothers, considerado um dos maiores casos de falência da história, teve início em 15 de setembro de 2008, quando a Lehman Brothers Holdings Inc. ("LBHI") e 22 de suas afiliadas entraram com petições buscando alívio com base nas disposições do Capítulo 11 do U.S. *Bankruptcy Code*, no Tribunal de Falências do Distrito Sul de Nova York, envolvendo 16 jurisdições estrangeiras e mais de 75 processos. Esses processos incluíram procedimentos plenários, nos quais os devedores continuaram a operar como "Devedores em Posse" (*debtor-in-possession*), o que significa que mantiveram o controle sobre suas operações diárias, trabalhando com seus credores para reorganizar suas finanças e gradualmente quitar suas dívidas²⁵³.

²⁵³ A Sanford Law School apresenta um resumo do caso Lehman Brothers em STANFORD LAW SCHOOL. **Lehman Brothers Holdings Inc.** - Class Action Filings. Securities Class Action Clearinghouse. Disponível em: <https://securities.stanford.edu/filings-case.html?id=104115>. Acesso em: 05 set. 2024.

Com jurisdições de tradições diversas — *Civil Law* e *Common Law* —, o processo exigiu uma coordenação sem precedentes. Em junho de 2009, o juiz James M. Peck, responsável pelo processo nos Estados Unidos, aprovou um Protocolo de Insolvência²⁵⁴ entre os tribunais envolvidos.

O Protocolo foi concebido para facilitar a coordenação e administração eficiente dos procedimentos de insolvência, promovendo a comunicação e o compartilhamento de informações essenciais entre todas as partes. Isso assegurou que todas estivessem devidamente informadas e pudessem participar ativamente dos procedimentos. Além disso, o protocolo estabeleceu diretrizes para evitar conflitos entre os tribunais, garantindo a preservação da soberania e independência de cada jurisdição.

Dada sua relevância, o protocolo tornou-se referência para a gestão de insolvências transnacionais, estabelecendo diretrizes claras para a coordenação de procedimentos em múltiplas jurisdições. Entre essas diretrizes, destacou-se a prevenção de pagamentos duplicados, a negociação de boa-fé entre os Representantes Oficiais, com base em registros contábeis comuns, e a coordenação na submissão de planos de encerramento, reorganização ou liquidação. O protocolo também enfatizou a importância do princípio da *comitas*, ou seja, o respeito mútuo entre as jurisdições, garantindo que cada tribunal respeitasse as decisões dos outros.

O protocolo permite emendas, desde que feitas por escrito e aprovadas pelos tribunais competentes, proporcionando a flexibilidade necessária para adaptar-se às particularidades de cada procedimento de insolvência. Além disso, Representantes Oficiais que inicialmente não eram parte do protocolo podem aderir aos seus termos, promovendo uma cooperação mais ampla e inclusiva entre todas as partes envolvidas. Por fim, o protocolo garante que qualquer modificação ou aplicação seja realizada de acordo com as leis aplicáveis, beneficiando tanto os Representantes Oficiais quanto seus sucessores.

3.7.2 Caso Nortel Networks

O caso de insolvência da Nortel Networks Corporation ilustra a complexidade das insolvências transnacionais, que envolvem múltiplas jurisdições e demandam uma coordenação

²⁵⁴ Confira o Protocolo de Insolvência em: EPIQ 11. **Lehman Brothers Holdings Inc. - Bankruptcy Document**. Disponível em: <https://document.epiq11.com/document/getdocumentbycode/?docId=1456969&projectCode=LBH>. Acesso em: 06 set. 2024.

eficaz entre diferentes sistemas legais. A Nortel, uma gigante canadense do setor de tecnologia, fundada em 1883, operava em mais de 100 países por meio de 130 subsidiárias. No auge de sua valorização, em 2000, a empresa era uma das mais valiosas do mundo, com um valor de mercado de 260 bilhões de dólares americanos. No entanto, a crise do setor de tecnologia, combinada com problemas de gestão, precipitou o declínio da Nortel, levando à abertura de processos de insolvência em 2009 nas jurisdições canadense, norte-americana e europeia.

Em 14 de janeiro de 2009, as principais entidades do grupo Nortel iniciaram processos de insolvência em diversas jurisdições²⁵⁵, refletindo a amplitude de suas operações globais. Nos Estados Unidos, o pedido de insolvência foi apresentado ao Tribunal Falimentar de Delaware, enquanto a empresa-mãe canadense recorreu à Justiça de Ontário. Paralelamente, as afiliadas europeias submeteram processos ao Tribunal de Londres. Na França, em conformidade com o Regulamento da União Europeia nº 1.346/2000, foi instaurado um procedimento secundário para a liquidação da Nortel Networks S.A. Essa abordagem descentralizada, sem um processo principal, evidenciou a complexidade de administrar um grupo multinacional em insolvência.

Diante da multiplicidade de jurisdições e da escala global das operações da Nortel, os tribunais canadense e norte-americano implementaram um Protocolo de Cooperação para harmonizar e coordenar suas atividades. O objetivo era garantir uma administração eficiente dos processos de insolvência, maximizar o valor dos ativos do grupo e promover a cooperação internacional entre as cortes, preservando a independência e autoridade de cada uma delas.

As decisões no caso Nortel²⁵⁶ respeitaram a independência e jurisdição exclusiva de cada tribunal sobre os procedimentos em seus respectivos países, permitindo que cada jurisdição aplicasse sua própria legislação e procedimentos enquanto coordenava eficazmente suas ações com outras jurisdições envolvidas. Ao estabelecer regras para a alocação de ativos, os tribunais consideraram a estrutura integrada das operações globais da Nortel, como a consolidação das atividades de pesquisa e desenvolvimento e a gestão de receitas. Contudo, reconheceram a necessidade de respeitar a individualidade das entidades jurídicas, optando por uma distribuição

²⁵⁵ A Ernest Yong apresenta as informações da insolvência da Nortel Networks em: EY. **Nortel Networks Corporation - Court File No. 09-CL-7959**. Disponível em: <https://documentcentre.ey.com/#/detail-engmt?eid=66>. Acesso em: 05 set. 2024.

²⁵⁶ UNITED STATES BANKRUPTCY COURT. **In re: Nortel Networks, Inc. - Opinion and Order**. Disponível em: https://www.deb.uscourts.gov/sites/deb/files/opinions/nortel-allocation-opinion-and-order_0_0.pdf. Acesso em: 06 set. 2024.

pro rata dos ativos que preservasse a separação das massas de bens e respeitasse os contratos firmados com diferentes entidades.

3.7.3 Caso Constellation S.A.

O Caso Constellation S.A. destaca-se no estudo da insolvência transnacional por combinar a aplicação da jurisdição brasileira com o Capítulo 15 da Lei de Falências dos Estados Unidos. Nesse contexto, o representante estrangeiro solicitou ao Tribunal de Falências dos EUA, no Distrito Sul de Nova York²⁵⁷, o reconhecimento da recuperação judicial brasileira²⁵⁸ para cada devedor, classificando o processo como principal ou secundário.

O juiz responsável pelo caso, avaliou se os devedores estrangeiros, membros de um grupo empresarial integrado, atendiam aos critérios exigidos pelo Código de Falências norte-americano. O tribunal concluiu que cada devedor possuía ativos nos Estados Unidos e estava sujeito às leis locais e federais, determinando que Nova York era o foro adequado para o caso e reconhecendo o peticionário como "representante estrangeiro" de cada devedor. A decisão também indicou que, embora Luxemburgo fosse considerado o local do Centro de Interesses Principal da empresa-matriz, existiam vínculos suficientes com o Brasil para que a recuperação judicial brasileira fosse tratada como um processo estrangeiro não principal. Dessa forma, enquanto a sede central da holding foi localizada em Luxemburgo, para alguns membros do grupo empresarial, essa conexão principal permaneceu no Brasil.

Ao deliberar sobre o reconhecimento do processo estrangeiro como principal ou não principal, o tribunal inicialmente presumiu que a sede social de cada entidade estrangeira seria o local de seus interesses principais, conforme a legislação dos EUA. Apesar da integração econômica das empresas do conglomerado, o tribunal analisou individualmente cada devedor e concluiu que todos cumpriam os requisitos de elegibilidade e competência jurisdicional. Os devedores buscaram medidas emergenciais sob o Capítulo 15 e atenderam a todas as exigências legais, incluindo a manutenção de um valor mínimo em contas bancárias nos Estados Unidos,

²⁵⁷ US Bankruptcy Code. Section 1532 - Rule of Payment in Concurrent Proceedings. **US Bankruptcy Code**, 2024. Disponível em: <https://www.usbankruptcycode.org/chapter-15-ancillary-antent-in-other-crossborder-cases/subchapter-v-concurrent-proceedings/section-1532-rule-of-payment-in-concurrent-proceedings/>. Último acesso em: 06 set. 2024.

²⁵⁸ As informações sobre a recuperação judicial do Grupo Constellation podem ser consultadas no site do Administrador Judicial, disponível em: MACEDO, Marcello. **Constellation**. Marcello Macedo - Administração Judicial, 2024. Disponível em: <https://marcellomacedo.adv.br/admjudicial/constellation/>. Acesso em: 06 set. 2024.

o que tornou o reconhecimento dos processos sob o Capítulo 15 obrigatório, conforme o Código de Falências.

O tribunal também confirmou o peticionário como "representante estrangeiro" legítimo para cada devedor, permitindo sua atuação conjunta sob o Capítulo 15 para buscar o reconhecimento da recuperação judicial brasileira. Esse reconhecimento foi fundamentado na definição de "pessoa" e na autorização para iniciar o processo estrangeiro e nomear o representante.

A análise da localização principal das atividades do devedor foi central, pois a presunção de que essa localização está na sede social pode ser contestada quando outros fatores indicam que o centro efetivo dos interesses está em outro lugar. Portanto, a determinação da sede real não é automática e deve considerar elementos como o local de gerenciamento efetivo, a posição dos principais ativos, a concentração da maioria dos credores e a jurisdição cuja lei governaria a maioria das disputas.

No caso Constellation S.A., o tribunal concluiu que o local em que o gerenciamento efetivo ocorre é fundamental para definir o centro de operações do devedor. Mais do que a localização formal do conselho de administração, a análise focou na gestão prática para refletir a realidade das operações. A determinação considerou todas as funções corporativas relevantes, incluindo financeiras, administrativas, marketing, tecnologia da informação, investimentos e funções jurídicas, ajustando-se conforme a natureza das atividades do devedor.

Assim, ao decidir sobre o processo principal estrangeiro sob o Capítulo 15, o tribunal considerou o centro de direção e controle das atividades do devedor para determinar em qual jurisdição se localizava a verdadeira sede dos interesses.

3.8 CASOS OCORRIDOS NO BRASIL: ANTES E DEPOIS DA LEI 14.112/2020

3.8.1 Antes da Lei nº 14.112/2020

No Brasil, a homologação e o cumprimento de decisões, bem como a concessão de medidas judiciais de urgência estrangeiras, são considerados partes integrantes da cooperação jurídica internacional, tanto que o art. 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal²⁵⁹ o

²⁵⁹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Superior Tribunal de Justiça é o órgão jurisdicional que detém a competência para homologar as sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias. Como princípio, o mérito ou o fundamento da sentença estrangeira não é reexaminado e a sentença estrangeira somente não será reconhecida se ferir a ordem pública, violando princípios fundamentais da ordem jurídica interna ou internacional. Também não se exige reciprocidade de tratamento por parte do Estado estrangeiro quanto à homologação de sentenças judiciais proferidas em seu território.

Até 2020, em matéria falimentar, vigia entre nós o sistema de competência territorialista (art. 3º da Lei nº 11.101/2005), e o único caminho para ver cumprida uma decisão judicial estrangeira no território nacional era o da homologação da sentença estrangeira ou, no caso das cartas rogatórias, a concessão de *exequatur*, cujo trâmite está previsto no Código de Processo Civil, no Capítulo VI, Da Homologação de Decisão Estrangeira e da Concessão do Exequatur à Carta Rogatória, artigos 960 a 965.

São poucos os casos encontrados na jurisprudência brasileira que tenham apreciado o pedido de homologação de decisão estrangeira em matéria falimentar. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas um caso foi registrado. Trata-se do Agravo Regimental em Sentença Estrangeira nº 2.492-6²⁶⁰, de relatoria do Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 03.03.1982, que resultou na improcedência de pedido de homologação de sentença estrangeira relacionada a um acordo de credores celebrado em processo falencial. O tribunal firmou o entendimento de que acordos de credores, desprovidos de homologação jurisdicional, não constituem decisões judiciais passíveis de reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a corte destacou que uma sentença estrangeira declaratória de falência não comporta homologação quando seus efeitos no Brasil se limitam a bens imóveis localizados no país. Essa limitação é incompatível com a jurisdição brasileira, especialmente diante do princípio da territorialidade e da necessidade de observância da soberania nacional em matéria de insolvência. Por esses motivos, a homologação foi denegada, sendo o agravo regimental interposto igualmente não provido, ainda que com ressalvas.

²⁶⁰EMENTA:

1. Não constitui sentença estrangeira suscetível de homologação mero acordo resultante de assembléia de credores realizada em processo falencial, mas desprovido de qualquer homologação jurisdicional.
2. Também não comporta homologação, sentença estrangeira declaratória de falência cujos possíveis efeitos no Brasil relacionam-se exclusivamente com imóvel aqui situado.
3. Homologação denegada. Agravo Regimental não provido, com ressalva.

No Superior Tribunal de Justiça apenas três casos de pedido de homologação de sentença falimentar estrangeira foram identificados, e todos foram indeferidos, como veremos a seguir.

O primeiro deles se refere à Sentença Estrangeira Contestada nº 1.734²⁶¹, relatada pelo Ministro Felix Fischer, de pedido de homologação de uma sentença de falência (insolvência civil) proferida pela justiça portuguesa, envolvendo uma cidadã portuguesa que detinha participação minoritária (10%) em uma sociedade limitada no Brasil. O requerente, sócio da

²⁶¹ SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.734 – PT – Rel. Min. Felix Fischer – j. em 15.09.2010
SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. FALÊNCIA (INSOLVÊNCIA CIVIL). JUSTIÇA PORTUGUESA. HOMOLOGAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.030 DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. BENS E ATIVIDADES ATUAIS DO FALIDO NO BRASIL. DECRETAÇÃO EXCLUSIVA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

I - Impõe-se a homologação da sentença estrangeira quando atendidos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes (arts. 5º, incisos I a IV e 6º da Resolução n.º 9/STJ, c/c art. 17 da LICC).

II - In casu, busca o requerente, no Brasil, a homologação de sentença de falência (insolvência civil) proferida pela autoridade portuguesa em desfavor do requerido, com quem mantém sociedade empresária, para fins do disposto no parágrafo único do artigo

1.030 do novo Código Civil (exclusão de sócio declarado falido).

III - Ocorre, não obstante, que a legislação pátria aplicável prescreve que a declaração de falência está restrita, como regra, ao juízo do local onde o devedor possui o centro de suas atividades, haja vista o princípio da universalidade (artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005).

IV - Nesse sentido, incabível a homologação de sentença estrangeira para os fins pretendidos pelo requerente, uma vez que a declaração de falência é de competência exclusiva da justiça brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional e à ordem pública.

Pedido indeferido.

VOTO-VISTA - MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA (INSOLVÊNCIA) DE CIDADÃ PORTUGUESA, QUE É TAMBÉM SÓCIA MINORITÁRIA (10% DO CAPITAL) EM SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA SEDIADA NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA REQUERIDA POR QUOTISTA DA SOCIEDADE NACIONAL, VISANDO A OBTER, AQUI, OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO ART. 1030 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. LEGÍTIMO INTERESSE. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO NESSES LIMITES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO, TODAVIA, QUANTO AOS TÓPICOS DA SENTENÇA QUE POSSAM PRODUZIR EFEITOS SOBRE EVENTUAIS BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDO.

[...]

Cumpre esclarecer, antes de mais nada, que a falência decretada não é de empresa brasileira ou sediada no Brasil, mas sim da cidadã portuguesa. Trata-se, bem se percebe, de instituto equivalente, no sistema brasileiro, à insolvência civil de pessoa física. A sentença cuja homologação se pede foi proferida pelo 1º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, e declarou a insolvência da requerida, relativamente às suas atividades desenvolvidas em Portugal. Diz a sentença, em sua parte dispositiva

[...]

Na verdade, o interesse em homologar a sentença tem outra origem. A empresária requerida ostenta a condição de sócia quotista minoritária (10%) do capital social da empresa brasileira "Resort Hotel Praia dos Carneiros Ltda". A homologação, no Brasil, da sentença que decretou sua insolvência (= falência) em Portugal está sendo requerida por um dos seus sócios na empresa brasileira, no intuito de buscar aqui a produção dos efeitos jurídicos previstos no art. 1.030 do Código Civil de 2002

[...]

Se adiantar juízo sobre a procedência ou não de pretensão dessa natureza (que aqui não está em questão), o certo é que, nos limites e para esses efeitos (de pretender excluir da sociedade brasileira o sócio falido), é indubitável o interesse jurídico do requerente e a homologabilidade da sentença estrangeira.

empresa brasileira, pleiteava a homologação da decisão estrangeira para fins de aplicação do artigo 1.030 do Código Civil Brasileiro, que dispõe sobre a exclusão de sócios falidos.

O indeferimento do pedido baseou-se no princípio da universalidade, previsto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a decretação de falência está restrita à jurisdição do local onde o devedor possui o centro de suas atividades. No caso, a falência declarada pela justiça portuguesa não pode ser reconhecida no Brasil em relação aos bens e atividades do falido situados em território nacional, sob pena de ofensa à soberania e à ordem pública brasileiras.

Em voto-vista do Ministro Teori Albino Zavascki, essa posição foi corroborada, mas com a admissão de homologação parcial da sentença para concessão de efeitos limitados, sem prejudicar eventuais bens imóveis situados no Brasil. Restou esclarecido no voto-vista que o instituto da falência, no sistema português, equivale à insolvência civil de pessoa física no Brasil, e que o interesse do requerente se restringia à exclusão do sócio falido da sociedade brasileira, conforme os efeitos jurídicos previstos no Código Civil.

Assim, o tribunal reconheceu o interesse legítimo do requerente para a homologação parcial da sentença de falência, desde que não produza efeitos sobre o patrimônio situado no território brasileiro, preservando-se, portanto, a soberania do país e a integridade das normas nacionais de insolvência.

O segundo caso encontrado foi a Sentença Estrangeira Contestada nº 1.735²⁶², relatada pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, tratava de pedido de homologação de sentença de falência proferida pela justiça portuguesa, envolvendo um sócio de empresa situada no Brasil. O requerente buscava a homologação com base no parágrafo único do artigo 1.030 do Código Civil, que trata da exclusão de sócio declarado falido. O indeferimento da homologação, como no caso anteriormente mencionado, se deu por força do princípio da universalidade consagrado

²⁶² SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.735 – PT – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – j. em 12.05.2011

SENTE^{NCIA} ESTRANGEIRA CONTESTADA. FALÊNCIA. JUSTIÇA PORTUGUESA. ART. 1.030, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º DA LEI 11.101/05. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO BRASILEIRO, DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. SENTENÇA ESTRANGEIRA QUE RESTRINGE A JURISDIÇÃO BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 1.030 do CC de 2002, justifica-se o interesse do requerente na presente homologação em razão de ser sócio do requerido em empreendimento situado no Brasil.
2. Segundo o princípio da universalidade, a decretação da falência compete ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei 11.101/05).
3. Incabível a homologação da sentença estrangeira que obsta a instauração ou o prosseguimento de qualquer ação executiva contra o falido, restringindo a jurisdição brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional.
4. Pedido de homologação indeferido.

na lei falimentar brasileira, de que o juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o único competente para decretar a falência e, ainda, porque a homologação da sentença estrangeira imporia restrições à jurisdição brasileira ao obstar a instauração ou prosseguimento de ações executivas no Brasil, o que configuraria ofensa à soberania nacional.

O terceiro e último caso cuidou da Sentença Estrangeira Contestada nº 11277/VG²⁶³, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, abordava o pedido de homologação de sentença estrangeira que decretou a falência de uma empresa acionista de uma empresa brasileira, a qual se encontrava em recuperação judicial. O Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido com base em diversos fundamentos, entre os quais a ofensa à ordem pública e à soberania nacional, considerando o risco evidente que a homologação representaria ao processo de recuperação judicial em curso no Brasil.

Em sede de juízo delibatório, o tribunal deixou claro que não cabe discutir o mérito da sentença estrangeira que decretou a quebra da empresa, tampouco as questões que antecederam a falência. No entanto, a homologação do provimento estrangeiro foi considerada inadequada, pois frustraria o objetivo da recuperação judicial, ao qual a empresa requerida estava submetida no Brasil. Ademais, a validação da sentença de quebra, que envolvia quase a totalidade das ações da empresa brasileira, violaria o princípio da universalidade, estabelecido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005.

Outras duas decisões proferidas pela Corte da Cidadania apreciaram questões relacionadas a processos de recuperação judicial que estavam em curso no Brasil obtiveram homologação. Trata-se da Sentença Estrangeira Contestada nº 14.408 (FR)²⁶⁴ e da

²⁶³ SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11277/VG – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - 15.06.2016

SENTE^{NCIA} ESTRANGEIRA CONTESTADA. FALÊNCIA DE EMPRESA ACIONISTA DE EMPRESA BRASILEIRA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE O PROCESSO ANTECEDENTE AO DA QUEBRA. NÃO CABIMENTO. RISCO EVIDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFENSA A ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. OFENSA A SOBERANIA NACIONAL.

1. Em sede de juízo delibatório, não se discute o mérito da sentença estrangeira que decretou a quebra da empresa, tampouco a questão de fundo do feito antecedente à falência.
 2. A homologação do provimento alienígena ofenderia a ordem pública na medida em que frustraria o objetivo da recuperação judicial ao qual submetida a empresa requerida.
 3. A validação de sentença de quebra de empresa que representa quase que a totalidade das ações da empresa aqui sediada desrespeitaria o disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, ofendendo, por conseguinte, a soberania nacional.
 4. Pedido de homologação indeferido.

²⁶⁴ SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.408 - FR (2015/0212240-5) Rel.: Ministro Luis Felipe Salomão - j. em 21.06.2017

Homologação de Decisão Estrangeira nº 3.518 (EX)²⁶⁵. Ambos os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras foram deferidos, tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a validade dos provimentos alienígenas com base em requisitos formais e a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública.

No caso da Sentença Estrangeira Contestada nº 14.408, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, discutia-se a homologação de sentença arbitral estrangeira. O tribunal destacou que, por se tratar de uma decisão com natureza constitutiva, a homologação não se confunde com o processo executivo, servindo apenas para conferir eficácia jurídica à sentença no território nacional. Os pressupostos formais foram atendidos, como a tradução juramentada e a chancela consular, e não houve qualquer incompatibilidade com a legislação pátria, especialmente com o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial no Brasil. Assim, a

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. NATUREZA CONSTITUTIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 11.101/2005. PRESSUPOSTOS FORMAIS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A sentença arbitral estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. A convenção de arbitragem também conta com a chancela consular e está devidamente traduzida. Ademais, a sentença arbitral estrangeira não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública. Pressupostos formais preenchidos.

2. O processo de homologação de sentença estrangeira tem natureza constitutiva, destinando-se a viabilizar a eficácia jurídica de provimento jurisdicional alienígena no território nacional, de modo que tal decisão possa vir a ser aqui executada. É, portanto, um pressuposto lógico da execução da decisão estrangeira, não se confundindo, por óbvio, com o próprio feito executivo, o qual será instalado posteriormente - se for o caso -, e em conformidade com a legislação pátria, na hipótese aplicando-se a Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que a requerida se encontra em recuperação judicial.

3. Por conseguinte, não há falar na incidência do art. 6º, § 4º, da Lei de Quebras como óbice à homologação da sentença arbitral, uma vez que se está em fase antecedente à execução, apenas emprestando eficácia jurídica ao provimento homologando.

4. Homologação da sentença arbitral estrangeira deferida.

²⁶⁵ HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 3.518 - EX (2019/0304728-7), Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.04.2021

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TRINIDAD E TOBAGO. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO DEFERIDO.

1. A atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, insculpida no art. 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal, para homologação de sentença estrangeira está circunscrita à aferição de requisitos meramente formais, além de verificação de inexistência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana ou à ordem pública, em consonância com o disposto nos art. 963 e 964 do CPC e nos arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ, o que não enseja o reexame de questões de mérito da decisão homologanda.

2. As condições assumidas pela Requerida perante o Juízo da Recuperação Judicial e eventual impedimento de saldar créditos anteriores ao pedido de recuperação são matérias atinentes à execução, não a este procedimento homologatório do título judicial estrangeiro.

3. O rito sumário de julgamento adotado pela Justiça estrangeira – a forma objetiva e direta de análise oral dos argumentos apresentados pelas partes, seguida da declaração do direito reconhecido pelo Juízo – não se constitui em ofensa à ordem pública por suposta falta de fundamentação.

4. Não se exige que a sentença estrangeira, tampouco o rito procedural, observe as normas da legislação brasileira, o que equivaleria a erigir obstáculo que não se coaduna com os requisitos legais e regimentais deste procedimento meramente homologatório.

5. Pedido de homologação deferido. Condenação da Requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Brasília (DF), j. 22 de abril de 2021.

homologação foi concedida, permitindo a execução da sentença em conformidade com a legislação nacional.

De forma convergente, o julgamento da Homologação de Decisão Estrangeira nº 3.518, relatado pela Ministra Laurita Vaz, também se pautou na aferição dos requisitos formais e na inexistência de ofensa à ordem pública ou à soberania. Neste caso, tratava-se de ação de cobrança oriunda de Trinidad e Tobago. A corte reiterou que o procedimento homologatório se limita à verificação de aspectos formais, sem reexaminar o mérito da decisão homologanda. Além disso, o tribunal afastou a necessidade de que o rito estrangeiro siga as mesmas normas procedimentais brasileiras, reafirmando a independência do sistema jurídico estrangeiro no âmbito do processo sumário de julgamento.

Ambos os casos reforçam o entendimento do STJ de que o procedimento de homologação de sentenças estrangeiras se restringe à análise dos requisitos formais e ao cumprimento dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, como a soberania e a ordem pública. O mérito das decisões estrangeiras não é objeto de reexame, sendo a homologação um ato preliminar que viabiliza a execução posterior, quando cabível.

3.8.2 Depois da Lei nº 14.112/2020

3.8.2.1 Caso Latam

O primeiro caso enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro quanto à aplicação do instituto da insolvência transnacional após a promulgação da Lei nº 14.112/2020 foi o procedimento de jurisdição voluntária proposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), que questionou a validade das notificações enviadas aos credores brasileiros para habilitação de créditos no processo de reestruturação (*Chapter 11*) do Grupo Latam, conduzido pelo Tribunal de Falências dos Estados Unidos – Distrito Sul de Nova York²⁶⁶ (*Southern District of New York Bankruptcy Court*). O MPSP argumentava que as notificações, para terem validade, deveriam seguir o procedimento de Cartas Rogatórias ou serem precedidas pelo reconhecimento do processo estrangeiro de insolvência transfronteiriça, conforme a legislação brasileira. Requereu, assim, que o juízo brasileiro comunicasse o juízo estrangeiro sobre o risco de proceder com notificações sem observar os trâmites legais. O pedido foi indeferido, com o argumento de que apenas o representante estrangeiro tem legitimidade para pleitear o

²⁶⁶ Cf. essa informação no website oficial do Tribunal de Falências dos Estados Unidos – Distrito Sul de Nova York. Disponível em: <http://www.nysb.uscourts.gov/content/re-20-11254-jlg-latam-airlines-group-sa>. Acesso em: 13 mar. 2021.

reconhecimento do processo e que, sem o reconhecimento formal do processo estrangeiro, os credores brasileiros não seriam afetados e poderiam continuar suas execuções.

3.8.2.2 Caso *Prosafe*

O caso *Prosafe* refere-se ao reconhecimento de um processo de insolvência estrangeiro, apresentado com base na Lei Modelo UNCITRAL, conforme as disposições incorporadas pela Lei nº 11.101/2005.

As sociedades *Prosafe SE* e sua subsidiária, *Prosafe Rigs Pte. Ltd.*, por intermédio de seu representante estrangeiro, habilitaram-se perante o juízo brasileiro²⁶⁷, informando que as empresas estavam sob regime de reestruturação no Tribunal Superior de Singapura e requerendo a concessão de medida de proteção de suas embarcações localizadas na costa brasileira.

A decisão, embora reconhecesse que o estatuto social da *Prosafe Rigs Pte. Ltd.* indicava sua sede na Noruega, afastou a presunção relativa ao COMI contida no art. 167-I, caput, III, da LREF. Adotando as diretrizes da UNCITRAL, que flexibilizam o conceito de centro de interesses principal, o juízo reconheceu que o processo principal estava sob a jurisdição de Singapura e deferiu a medida protetiva.

3.8.2.3 Caso *Mercon Coffee Corporation*

No caso envolvendo a *Mercon Coffee Corporation*, uma trading de café com operações nos Estados Unidos, a Justiça mineira²⁶⁸ validou, no Brasil, o processo de insolvência transnacional em trâmite no Tribunal de Falências dos Estados Unidos – Distrito Sul de Nova York²⁶⁹ (*Southern District of New York Bankruptcy Court*).

O juízo, reconhecendo o processo estrangeiro como principal e subordinando eventuais medidas restritivas ao Tribunal de *Southern District* de Nova York, concedeu tutela de urgência

²⁶⁷ RIO DE JANEIRO (estado). Tribunal de Justiça. Comarca da Capital. Cartório da 3ª Vara Empresarial. Processo n. 0129945-03.2021.8.19.0001.

²⁶⁸ MINAS GERAIS (estado). Tribunal de Justiça. Comarca de Varginha. 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha, Processo nº 5017501-52.2023.8.13.0707.

²⁶⁹ O *Chapter 11* nos Estados Unidos foi requerido pelas seguintes empresas devedoras: *Mercon Coffee Corporation*, *Mercon B.V.*, *Mercon Brasil Comércio de Café Ltda.*, *Agro International Holding B.V.*, *Mercapital de Nicaragua, S.A.*, *Distribuidora de Granos de Nicaragua S.A.*, *Cisa Export S.A.*, *Comercial Internacional de Granos de Honduras, S.A. de C.V.*, *Mercon Guatemala, S.A.*, *Mercafe Vietnam LTD.*, e *Comercial Internacional Exportadora, S.A.*, todas conjuntamente denominadas "Grupo Mercon". Destaca-se que há outras empresas pertencentes ao Grupo Mercon que não estão incluídas no procedimento de *Chapter 11* nos Estados Unidos.

e determinou a suspensão das execuções e medidas individuais movidas por credores contra os ativos do Grupo Mercon no Brasil, especialmente aqueles da Mercon Brasil.

A decisão é especialmente relevante por representar o primeiro caso de uma empresa brasileira buscando recuperação judicial no exterior com validação no Brasil.

3.8.2.4 Caso Odebrecht

Nos autos de impugnação de crédito na recuperação judicial da Odebrecht S.A.²⁷⁰, a impugnante, República Dominicana, alegou que seu crédito deveria ser excluído do procedimento de recuperação judicial, argumentando que, por ter origem em um acordo de leniência, se classifica como um ato de soberania estatal e, portanto, não poderia ser submetido à jurisdição brasileira.

O magistrado, ao sentenciar o feito, afirmou que, para a aplicação dos princípios de cooperação judicial internacional em matéria de insolvência, seria necessário firmar um protocolo de insolvência entre os juízos envolvidos, o que não ocorreu no caso. Dessa forma, concluiu que o deferimento da recuperação judicial se limitou à análise de questões processuais, sem um exame mais profundo do mérito relacionado à cooperação internacional. Em sua decisão, julgou procedente a impugnação formulada pela República Dominicana e determinou a exclusão do crédito decorrente do acordo de leniência firmado com as recuperandas do procedimento recuperacional.

3.8.2.5 Caso Packing Creative Systems NV

No Recurso Especial nº 1405842 - RS²⁷¹, o Superior Tribunal de Justiça analisou questão relacionada à falência da Packing Creative Systems NV, decretada por juízo estrangeiro e à sua

²⁷⁰ SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça. Comarca da Capital. 1ª Vara Especializada em Recuperação Judicial e Falência, Processo nº 1092267-04.2019.8.26.0100

²⁷¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1405842 - RS (2013/0323523-5) DECISÃO Conforme noticiado às fls. 2083-2095 e-STJ, a empresa recorrida teve sua falência decretada por Juízo estrangeiro - informação confirmada pela parte às fls. 2114-2117 e-STJ. Perante a lei brasileira, a massa falida é representada em Juízo por seu administrador judicial, nos termos do art. 22, inc. III, c e n, da Lei nº 11.101/05, bem como do artigo 75, inc. V, do CPC/15. No presente feito, todavia, a parte vinha sendo representada pelos advogados constituídos pelo falido - sem que se tenha notícia de eventual constituição de representante estrangeiro (sendo este "pessoa ou órgão, inclusive o nomeado em caráter transitório, que esteja autorizado, no processo estrangeiro, a administrar os bens ou as atividades do devedor, ou a atuar como representante do processo estrangeiro", nos termos do art. 167-B, inc. IV, da 11.101/05). Ademais, a Lei nº 11.101/05 regulamenta diversos mecanismos de cooperação internacional para as hipóteses de insolvência transnacional, estabelecendo, por exemplo, que "o representante estrangeiro está legitimado a postular diretamente ao juiz brasileiro" (art. 167-F), estando autorizado a "intervir em qualquer processo em que o devedor seja parte" (art. 167-F, § 2º, inc III). Ainda, pode o Juízo reconhecer "a existência do processo estrangeiro e a identificação do representante estrangeiro"(art. 167-I, inc I). Estipula, também, que "nenhum ativo, bem ou recurso remanescente da liquidação será entregue ao falido se ainda houver passivo não

representação processual no Brasil. De acordo com o relator, Ministro Marco Buzzi, a legislação brasileira, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e do Código de Processo Civil, estabelece que, em casos de falência, a massa falida deve ser representada em juízo por seu administrador judicial. Contudo, no presente caso, a empresa era representada pelos advogados constituídos pelo falido, sem a nomeação formal de um representante estrangeiro.

O relator destacou que a Lei nº 11.101/2005 prevê mecanismos específicos de cooperação internacional em casos de insolvência transnacional, como a possibilidade de o representante estrangeiro postular diretamente ao juiz brasileiro e intervir em processos em que o devedor seja parte e que, diante da ausência de regularização da representação processual da empresa falida, concedeu prazo de 30 dias para que a parte recorrida identificasse sua representação no país de origem e regularizasse sua representação processual.

Essa decisão reforça a importância da regularidade da representação processual em casos de insolvência transnacional e da aplicação dos mecanismos de cooperação previstos na legislação brasileira.

3.8.2.6 Caso J O M Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda

No Recurso Especial nº 1966276²⁷², de relatoria do Ministro Raul Araújo, a controvérsia gira em torno da jurisdição brasileira para processar embargos à execução propostos por

satisfeito em qualquer outro processo falimentar transnacional" (Art. 167-W). Assim, mostra-se inviável o prosseguimento do presente feito sem a verificação da regularidade da representação processual da parte, ante a possibilidade de eventual nulidade de atos processuais que venham a ser praticados. Nesse contexto, determina-se: (a) a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 76 do CPC/15); (b) considerando o princípio da cooperação (art. 6º do CPC/15), bem como o intento colaborativo manifestado à fl. 2115 e-STJ, a intimação da parte recorrida para que identifique sua atual representação no país de origem, bem como regularize a representação processual; (c) findo o prazo sem o atendimento do item anterior, fica prorrogada a suspensão do feito, determinando-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal (Art. 167-A., § 5º, da Lei nº 11.101/05) para manifestação acerca da necessidade da adoção de medidas de cooperação internacional. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de março de 2022. Ministro MARCO BUZZI Relator (STJ - REsp: 1405842 RS 2013/0323523-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 24/03/2022).

²⁷² PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA POR CREDOR ESTRANGEIRO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. JURISDIÇÃO CONCORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA INTERNA. CRITÉRIO FUNCIONAL. LIQUIDAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA EM ESTADO ESTRANGEIRO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DOS EXECUTADOS PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. 1. Debate-se nos autos a jurisdição nacional para conhecer e processar embargos à execução opostos por devedor brasileiro em contraposição à ação de execução de título extrajudicial manejada por instituição financeira estrangeira perante a Justiça brasileira. 2. A previsão, em contrato internacional, que faculta às partes a eleição de uma jurisdição nacional distinta da do local da contratação é hipótese reconhecida pela legislação brasileira de jurisdição internacional concorrente (CPC, art. 22, III). 3. Ao eleger a jurisdição brasileira, ainda que o contrato seja regido por legislação estrangeira para fins de validade do negócio jurídico, o procedimento judicial respectivo será regido pelas regras processuais estabelecidas na legislação nacional, conforme interpretação dos arts. 9º, 12 e 14 da LINDB e 22 do CPC. 4. Em execução de título extrajudicial, o meio de defesa legalmente previsto se

devedores brasileiros contra instituição financeira estrangeira, que havia ajuizado ação de execução de título extrajudicial no Brasil. A decisão do Superior Tribunal de Justiça analisou a questão da jurisdição internacional concorrente, prevista no art. 22, III, do Código de Processo Civil, a qual permite às partes eleger uma jurisdição nacional diferente do local da contratação.

No caso em análise, a instituição financeira credora optou por ajuizar a execução dos contratos de empréstimo perante a Justiça brasileira, o que implica a submissão às regras processuais nacionais, incluindo a possibilidade de embargos à execução, que são o meio de defesa adequado para garantir o contraditório e a ampla defesa dos devedores.

A instituição financeira estava em processo de liquidação no Panamá, mas o STJ destacou que essa circunstância não altera a jurisdição internacional do Poder Judiciário brasileiro para julgar as ações propostas no país. Embora a Lei nº 11.101/2005, após a incorporação das normas de insolvência transnacional, assegure ao representante estrangeiro o acesso aos processos individuais em curso no Brasil, isso não modifica a jurisdição interna estabelecida pelo Estado brasileiro.

Diante disso, o recurso especial dos devedores foi provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça para prosseguir no julgamento dos recursos de apelação, afastando a extinção dos embargos à execução. O recurso especial da instituição financeira foi considerado prejudicado.

instrumentaliza por meio dos embargos à execução, cuja natureza de ação autônoma de oposição não afasta sua função precípua de materialização do contraditório, admitindo, por consequência, a dedução de defesas processuais e materiais. Precedentes. 5. No caso concreto, tendo em vista a previsão contratual que facultava ao credor a escolha do foro de execução, a instituição financeira optou por executar contratos de empréstimos celebrados no exterior perante a Justiça brasileira, devendo, por consequência, submeter-se à forma processual típica dessa via processual, inclusive ao conhecimento e julgamento dos respectivos embargos opostos à execução pelos executados, via processual adequada ao exercício da ampla defesa e do contraditório. 6. A existência de processo de liquidação da instituição financeira credora perante autoridade estrangeira, no caso, a liquidação de instituição financeira em trâmite no Panamá, não modifica a jurisdição internacional do Poder Judiciário brasileiro para as ações individuais aqui propostas. 7. A recente incorporação da regulação da insolvência transnacional à Lei 11.101/2005 impõe ao Estado brasileiro o reconhecimento dos processos de insolvência transnacional, inclusive processos administrativos de liquidação e reorganização, assegurando a representante estrangeiro o acesso aos processos individuais em curso no território nacional (Lei 11.101/2005, arts. 167-A, 167-B e 167-F) como consequência do dever de cooperação e colaboração entre as jurisdições nacionais envolvidas, mas não modifica a jurisdição definida internamente por cada Estado. 8. Recurso especial dos devedores provido, para determinar a restituição dos autos ao eg. Tribunal de Justiça, a fim de prosseguir no julgamento dos recursos de apelação, afastado o decreto de extinção dos embargos à execução. Recurso especial da instituição financeira credora prejudicado. (STJ - REsp: 1966276 SP 2021/0318084-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13jun. 2024).

Esse julgado reforça a aplicação da cooperação internacional em casos de insolvência transnacional, ao mesmo tempo em que mantém a soberania das jurisdições nacionais envolvidas.

3.9 ANÁLISE CRÍTICA DAS SOLUÇÕES ADOTADAS

A definição do Centro de Interesses Principal em conflitos de competência de insolvência transnacional revela abordagens distintas adotadas pela União Europeia e pela UNCITRAL, refletindo diferentes prioridades e desafios. A União Europeia, por meio do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), implementa uma estratégia rigorosa e harmonizada, que garante previsibilidade e segurança jurídica através de decisões vinculantes para os Estados-Membros. Em contraste, a UNCITRAL permite uma maior flexibilidade, adaptando a resolução de conflitos de competência às circunstâncias específicas de cada caso, o que pode ser essencial para jurisdições fora do contexto europeu.

Ambos os sistemas, contudo, compartilham um compromisso com a aplicação de critérios objetivos e verificáveis para determinar o centro de interesses principal, a fim de evitar manipulações e práticas abusivas de *Forum Shopping*. O TJUE, nos casos Eurofood e Interdil, enfatizou a necessidade de basear a determinação do COMI em elementos que possam ser corroborados por terceiros, garantindo uma escolha de jurisdição que reflete a realidade das operações empresariais. De forma semelhante, nos casos sob a Lei Modelo da UNCITRAL, como no Constellation S.A., os tribunais adotaram critérios objetivos, concentrando-se na localização da gestão efetiva e dos principais ativos para determinação do centro de interesses principal.

Embora ambos os sistemas valorizem a independência jurisdicional e incentivem a cooperação entre tribunais – *Court-to-Court Cooperation* (CCC) – para uma gestão eficiente dos processos de insolvência, suas abordagens diferem substancialmente. Na União Europeia, casos Eurofood e Interdil, demonstram um modelo mais previsível, apoiado por uma estrutura formal e pela atuação do Tribunal de Justiça da União Europeia. Por outro lado, a UNCITRAL, sem o respaldo de uma corte supranacional, depende de negociações entre tribunais e das partes envolvidas, fornecendo maior flexibilidade na resolução dos conflitos de competência.

Os exemplos dos casos Lehman Brothers e Nortel Networks demonstram como protocolos de cooperação, concebidos de forma personalizada e de acordo com as necessidades específicas de cada caso, podem ser eficazes na gestão de insolvências transnacionais sob a

UNCITRAL, permitindo uma coordenação sob medida conforme as necessidades de cada caso. Em contraste, a abordagem da União Europeia é mais estruturada e menos dependente de negociações *ad hoc*, priorizando a consistência e a uniformização das decisões judiciais.

Em resumo, a comparação entre os casos julgados na União Europeia e aqueles submetidos às regras da UNCITRAL revela tanto semelhanças quanto diferenças significativas nas abordagens para a resolução de conflitos de competência e definição do COMI. Ambos os sistemas visam evitar práticas abusivas e assegurar uma administração justa e eficiente dos processos. No entanto, suas abordagens institucionais e legais divergem: a União Europeia adota uma estrutura mais formal e harmonizada, apoiada por uma corte supranacional, o que proporciona previsibilidade e segurança jurídica, mas pode ser percebida como menos flexível para se adaptar às especificidades de casos individuais, o que poderia ser uma desvantagem para devedores e credores que desejam maior adaptabilidade. Em contraste, a UNCITRAL permite maior flexibilidade e adaptabilidade, ajustando-se às necessidades específicas de jurisdições fora do contexto europeu; no entanto, essa flexibilidade pode levar a incertezas jurídicas e à aplicação inconsistente das normas entre diferentes jurisdições.

Nos casos apreciados pelo Poder Judiciário brasileiro, destacamos a aplicação do sistema territorialista de competência do juízo falimentar antes da entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que introduziu a insolvência transnacional em nosso ordenamento jurídico.

Após a positivação da insolvência transnacional, observamos que nossos tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça, não apresenta resistência em aplicar o sistema de competência misto, baseado no universalismo modificado, criando um ambiente colaborativo como preconizado pela lei modelo para insolvência transnacional.

4 REFLEXÕES FINAIS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Um problema sem solução? As várias teses de resolução do problema da concorrência entre os sistemas de justiça internacional, particularmente no contexto da insolvência transnacional, refletem diferentes abordagens teóricas e práticas, que oscilam entre a harmonização normativa, o reconhecimento mútuo de decisões e a cooperação judicial direta, revelando os desafios em se alcançar um equilíbrio eficaz entre previsibilidade e flexibilidade na cooperação entre jurisdições.

As soluções indicadas pela doutrina e prática jurídica apresentam variação que vai desde a adoção de técnicas de *soft law*, como o diálogo interjurisdiccional e a aplicação do princípio da cortesia internacional (*comity*), até a implementação de medidas de direito cogente, como a jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

A Lei Modelo da UNCITRAL sobre Insolvência Transnacional ilustra uma dessas abordagens práticas, particularmente no que tange à harmonização normativa. Seu princípio fundamental é a cooperação judiciária internacional, com diretrizes para incorporação ao direito interno e interpretação de acordo com um padrão normativo uniforme. Entretanto, a definição da competência jurisdiccional internacional para conduzir o processo principal depende da prévia identificação do centro de interesses principal da empresa devedora transnacional.

A determinação do COMI constitui, portanto, o elemento central de controvérsia. A ausência de critérios claros para essa definição gera incertezas quanto à jurisdição competente, ocasionando conflitos entre diferentes jurisdições estrangeiras.

Em razão dessa incerteza, a busca pelo órgão jurisdiccional competente, na ausência de um órgão centralizado para a resolução de conflitos e sem diretrizes claras sobre como definir a jurisdição aplicável, leva à adoção de soluções *ad hoc*, o que pode gerar insegurança e instabilidade no mercado mundial.

A indefinição do centro de interesses principal pode levar, também, à prática do *Forum Shopping* abusivo, praticado para fraudar ou prejudicar os credores, o que compromete a credibilidade do sistema internacional de insolvência e deve ser combatido. Isso não significa, no entanto, que o devedor não possa, estrategicamente, buscar a jurisdição que melhor se adeque à sua demanda, desde que essa escolha seja feita com boa-fé e não implique em renúncia às garantias processuais que permeiam a prestação jurisdiccional.

A resolução dos impasses jurisdicionais, conforme demonstrado na análise de casos práticos submetidos à Lei Modelo da UNCITRAL, ocorreu por meio da distribuição de competências, alcançada em grande parte através de negociações substanciais entre tribunais de diferentes Estados, como ocorreu com os casos Lehman Brothers e Nortel, que, ao invés de se aterem rigidamente às normas de competência do direito interno, afastaram-se dessas normas quando se mostraram concretamente inadequadas.

A dependência de negociações casuísticas entre diferentes jurisdições, no entanto, dificulta a criação de um ambiente jurídico estável e previsível e pode, em última instância, desencorajar a participação ativa dos tribunais estrangeiros, além de enfraquecer a eficácia da cooperação internacional.

Para superar as barreiras da soberania estatal e viabilizar uma administração mais eficiente da insolvência transfronteiriça, propõe-se, em conformidade com a crescente tendência mundial, a adoção de uma das formas alternativas de resolução de conflitos: a mediação.

A mediação, como alternativa de resolução de conflitos que envolvem o Poder Público, se revela particularmente adequada, pois estabelece um relacionamento dinâmico e democrático entre as jurisdições estrangeiras. Assim como nas relações entre Estado e sociedade, onde há uma interdependência natural, na insolvência transnacional também há a necessidade de diálogo constante entre os diversos entes envolvidos – sejam eles credores, devedores ou autoridades judiciais de diferentes países.

Esse relacionamento contínuo entre os atores da insolvência transnacional, demanda uma solução que priorize a cooperação e o consenso. A mediação, nesse sentido, pode atuar como uma ponte para superar as divergências entre as legislações e as soberanias envolvidas, garantindo que o processo seja conduzido de maneira eficiente, sem a necessidade de litígios demorados.

Na insolvência transfronteiriça, onde as competências são complementares e devem ser exercidas no interesse comum, a mediação permite que as partes envolvidas encontrem soluções que beneficiem o conjunto, evitando o confronto direto e possibilitando a criação de mecanismos de cooperação mais sólidos e duradouros, transformando o conflito em oportunidade de aprendizado e adaptação. A mediação não só resolve a questão imediata, mas

também prepara o caminho para a administração de novos problemas que surgirem no futuro, fortalecendo a governança global da insolvência transnacional.

A mediação entre as autoridades estrangeiras envolvidas no conflito de jurisdição pode ser conduzida por um *comitê de juízes*, integrado ao *Judicial Insolvency Network* (JIN), que, ao congregar uma rede de juízes especializados em insolvência, reúne os requisitos necessários para exercer o papel de mediador. Essa atribuição, além de agregar valor à missão institucional do JIN, consolidaria um modelo eficaz de governança para enfrentar as complexidades da insolvência transnacional.

Por não envolver um julgamento por uma corte supranacional, nem depender de trâmites consulares ou da edição de leis especiais, essa forma de resolução de conflitos respeitaria a soberania nacional, preservando a jurisdição como um atributo do Poder Judiciário nacional.

A autocomposição, suplementando as lacunas existentes no ordenamento jurídico, possibilita aos tribunais, de forma consensual e após o exame das peculiaridades do caso concreto, determinar o tribunal competente para conduzir o processo principal ou, alternativamente, decidir pelo compartilhamento de competências.

É certo que o ajustamento de competências não resolve o problema da incerteza quanto à determinação do COMI; no entanto, essa solução negociada contribui para a estabilidade das relações diplomáticas judiciais.

Por fim, à medida que a globalização continua a impulsionar a expansão do comércio e das operações das empresas transnacionais, é essencial que o estudo e a busca pela jurisdição coordenada sejam constantemente aprimorados para alcançar o melhor resultado jurisdicional.

Assim, ainda que a mediação se apresente como uma solução promissora para a resolução de conflitos de jurisdição em insolvência transnacional, especialmente pela sua capacidade de preservar a soberania estatal e promover a cooperação internacional, esta proposta ainda se encontra em fase embrionária. O mais provável é sua efetiva implementação e aceitação dependerão de um contínuo desenvolvimento das melhores práticas e da adaptação às realidades específicas de cada jurisdição. Portanto, as soluções para esses desafios continuam a evoluir, e novos estudos e experiências práticas serão fundamentais para refinar e consolidar este mecanismo como uma ferramenta eficaz e previsível.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Pùblico**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.
- ADLER, Barry E. Financial and Political Theories of American Corporate Bankruptcy. *Stanford Law Review*, v. 45, p. 311, 1993.
- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. Insolvência transnacional e direito falimentar brasileiro (cross-border insolvency and brazilian bankruptcy law). **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, nº 74, p. 29, 2016. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_9.pdf. Acesso em: 31 mar. 2018.
- ALVES, Angela Limongi. **Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal**. Belo Horizonte: Fórum: Del Rey, 2024.
- AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues (Org.). **Direito do comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras, 2004.
- ANDERSON, Kent. The Cross-Border Insolvency Paradigm: A Defense of the Modified Universal Approach Considering the Japanese Experience. **University of Pennsylvania Journal of International Law**, v. 21, nº 4, p. 679-698, 2000. Disponível em: <https://scholarship.law.upenn.edu/jil/vol21/iss4/1/>. Acesso em: 15 ago. 2024.
- ANNONI, Danielle (Coord.). **Os novos conceitos do novo Direito Internacional**: cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.
- ARAUJO, Nadia de. **Contratos Internacionais**: autonomia da vontade, Convenções internacionais. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- ARAUJO, Nadia de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- ASCARELLI, Tullio. **Panorama do direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1947.
- ASQUINI, Alberto; CARNELUTTI, Francesco; MOSSA, Lorenzo. Sulle nouve posizioni del diritto commerciale. **Rivista del Diritto commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni**, Milano, v. 40, nº 3-4, p. 65-71, mar./abr. 1942.
- AZEVEDO, Pedro Pontes de. A lex mercatoria e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **Prima facie**, ano 5, nº 9, jul./dez. 2006.
- BALBINO, Márcia de Paoli; BALBINO, Otávio de Paoli (Orgs.). **Lei de Falências e Recuperações Judiciais**: Estudos sobre as Alterações da Lei 11.101/05. São Paulo: Quartier Latin, 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto; TIBURCIO, Carmen (Orgs.). **O Direito Internacional Contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. Seção III: Do Reconhecimento de Processos Estrangeiros, arts. 167-H a 167-O. In: BONILHA, Alessandra Fachada *et al.* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Coord. Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 842-857.

BECUE, Sabrina Maria Fadel. As características da produção normativa sobre insolvência transnacional vis-à-vis a regulamentação do comércio global. In: **Coletânea WIT**: homenagem à Prof. Vera Thorstensen. 1. ed. p. 188-202, 2021.

BERGER, Dora. **Insolvência Internacional**. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2010.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino; SANTOS, Eronides A. Rodrigues dos. **Lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BONILHA, Alessandra Fachada *et al.* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Coord. por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/ L14112.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. The Legal Framework For Cross-Border Insolvency In Brazil. **Houston Journal Of International Law**, v. 32, nº 1, p. 104.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. Comentários aos artigos 167-H a 167-O: insolvência transnacional. Disposições gerais. Acesso à jurisdição. Reconhecimento de processos. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando; BECUE, Sabrina Maria Fadel. Seção IV: Da Cooperação com Autoridades e Representantes Estrangeiros, arts. 167-P e 167-Q. In: BONILHA, Alessandra Fachada *et al.* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Coord. por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 858-872.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando; MONTEIRO, Ana Carolina Reis do Valle. Seção V: Dos Processos Concorrentes, arts. 167-R a 167-Y. In: BONILHA, Alessandra Fachada *et al.* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Coord. por Joana Gomes Baptista Bontempo, Maria Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, Mayara Roth Isfer Osna. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 873-891.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros *et al.* Tratado direito empresarial: **Recuperação Empresarial e Falência**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, v. V, 2022. 594 p. (Coleção Tratado de Direito Empresarial).

CASEY, Anthony J.; GURREA-MARTÍNEZ, Aurelio; RASMUSSEN, Robert K. A Commitment Rule for Insolvency Forum. **Law Working Paper** nº 754/2024. University of Chicago; Singapore Management University; University of Southern California, 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4704029>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. 2. ed. aumentada e corrigida pelo autor. 2º v. Forense, 1965.

CASTRO, Amílcar de. **Lições de direito processual civil e direito internacional privado**. 1. ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 2. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

COELHO, Cristiano de Castro Jarreta; COSTA, Daniel Carnio. A cláusula de barreira da ordem pública na insolvência transnacional no Brasil - Art. 167-A da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020. In: COSTA, Daniel Carnio. **Sistema brasileiro de insolvência transnacional**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 149-175.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. I: Direito de Empresa. 24. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 570 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Princípios do direito comercial**: com anotações ao projeto de código comercial. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 3. ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2022.

COSTA, Daniel Carnio; SESTER, Peter Ch. **Cross-border insolvency and recovery proceedings**: insolvência transnacional e processos de **recuperação**. Curitiba: Juria, 2023.

COSTA, Daniel Carnio. **Sistema brasileiro de insolvência transnacional**. Curitiba: Juruá, 2022. 318 p.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. **A Universalidade do Juízo da Recuperação Judicial**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

DIAS, Bruno de Macedo. **Forum shopping no direito brasileiro**: uma questão de ética. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/forum-shopping-no-direito-brasileiro-uma-questao-de-etica>. Acesso em: 23 ago. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito internacional privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ESTRELLA, Hernani. Da comercialização do direito civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 56, nº 185, fascículos 675, p. 31-46.

FERNANDES, Jean Carlos; ALMEIDA, Pedro Francisco da Silva. Insolvência transfronteiriça e o papel da Lei Modelo da UNCITRAL. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 145, p. 67-96, dez. 2018.

FLETCHER, Ian F. **Insolvency in Private International Law**: National and International Approaches. 2. ed. Oxford: OUP Oxford, 2011. 139 p.

FLASCHEN, Evan; HARMER, Ron. **Joint Project of UNCITRAL and INSOL International on Cross-Border Insolvency**: Expert Committee's Report on Cross-Border Insolvency Access and Recognition. 1. ed. Hartford, Conn.: UNCITRAL Law Library, 1995.

FOUCHARD, Philippe, *et.al.* **Filosofia do direito e direito económico**: que diálogo? Miscelâneas em honra de Gérard Farjat. Tradução de Jorge Pinheiro. 1 ed. Lisboa: Instituto Piaget, v. 1, f. 313, 1999. 627 p. (Direito e Direitos dos Homens).

GAMA, Lauro; VARGAS, Daniela. Direito Internacional Privado em 2007: Novidades no plano internacional e interno. *In: Revista de Direito do Estado*, nº 09, Renovar, 2008.

GLOSBEAND, Daniel M.; MITNICK, Meredith. **A Brief Defense of COMI**. Goodwin Procter LLP, 2024. Disponível em: <https://www.goodwinlaw.com/en/insights/publications/2024/02/insights-otherindustries-a-brief-defense-of-comi>. Acesso em: 15 ago. 2024.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Tratados internacionais. *In: FINKELSTEIN, Cláudio; LIMA, Clarisse Laupman Ferraz (Coords.). Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022. v. XI. Recurso eletrônico. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/499/edicao-1/tratados-internacionais>. Acesso em: 12 ago. 2024.

HO, Look Chan. **Cross-border Insolvency**: A Commentary on the UNCITRAL Model Law. 2. ed. London: Globe Law and Business Limited, 2009. 425 p.

HOBSBAWM, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita; revisão técnica de Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HESSE, Helmut. Globalização. *In: ENDERLE, Georges et al. (Org.). Dicionário de Ética Econômica*. Tradução de Brenno Dischinger *et al.* São Leopoldo: Universidade Vale dos Sinos, 1997. p. 305.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW – UNIDROIT. Disponível em: <https://www.unidroit.org/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

JACKSON, Thomas H. **The Logic and Limits of Bankruptcy Law**. Washington D.C.: Beard Books, 2001. 287 p.

JO, Hee Moon. **Moderno direito internacional privado**. São Paulo: LTr, 2001.

JUDICIAL INSOLVENCY NETWORK (JIN). Disponível em: <https://www.jin-global.org/index.html>. Acesso em: 13 ago. 2024.

KILBORN, Jason; MARKELL, Bruce A.; WESSELS, Bob. **International cooperation in bankruptcy and insolvency matters: on the origins, development and future of communication and cooperation in cross-border insolvency cases**. Oxford University Press USA, 2009. Disponível em: https://www.insol.org/_files/Fellowship%202015/Session%205/Wessels%20Markell%20Kilborn%202009%20-%20Europe%20&%20Protocols.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021.

KOTLER, Philip. **Capitalismo em confronto** [recurso eletrônico]. Tradução de Claudia Gerpe Duarte. 1. ed. Rio de Janeiro: Best Business, 2015. Disponível em: formato: epub. ISBN 978-85-6890-534-0.

Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

LOBO, Otto Eduardo Fonseca. **World Insolvency Systems: A Comparative Study**. Toronto: Carswell Legal Publications, 2009. 835 p.

LOPUCKI, Lynn M. Cooperation in international bankruptcy: a postuniversalist approach. **Cornell Law Review**, v. 84, 1998-1999.

LOPUCKI, Lynn M. The Case for Cooperative Territoriality in International Bankruptcy. **Michigan Law Review**, v. 98, nº 7, p. 2216-2251, 2000. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=224103. Acesso em: 15 ago. 2024.

LUCCA, Newton De. **Da Ética Geral à Ética Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MAGALHÃES, José Carlos de. Lex Mercatoria: evolução e posição atual. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 83, nº 709, p. 42-47, nov. 1994.

MASLIN, Jean-Philippe. **The Effectiveness of European Cross-Border Insolvency Regulation as a Tool Against Forum-Shopping**. 2010. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1539391>. Acesso em: 23 ago. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MILLER, Nyana Abreu; TORRÃO, Raul. O bom anfitrião na insolvência transnacional. In: BALBINO, Márcia de Paoli; BALBINO, Otávio de Paoli (Orgs.). **Lei de Falências e Recuperações Judiciais: Estudos sobre as Alterações da Lei 11.101/05**. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 489-511.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito internacional privado**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1935, Tomo I, 599 p.

MOTTA, Andréa Limani Boisson. **Curso introdutório de direito internacional do comércio**. Barueri, SP: Manole, 2010.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Curso de Direito Comercial e de Empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2021. 519 p.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2015/848, de 20 de maio de 2015. Relativo aos processos de insolvência (reformulação). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2015/848/oj/por>. Acesso em: 24 ago. 2024.

PARRA, Jorge B. **Princípios dos contratos internacionais**. Dissertação (Mestrado em direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

PEREIRA, Luiz Cézar Ramos. **Costume internacional: gênese do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito falimentar internacional e MERCOSUL**. São Paulo: J. Oliveira, 2000. 244 p.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 400 p.

RODRIGUES FILHO, João de Oliveira; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; COSTA, Daniel Carnio. Insolvência transnacional, COMI e *forum shopping*. In: COSTA, Daniel Carnio (Org.). **Sistema brasileiro de insolvência transnacional**. Curitiba: Juruá, 2022. p. 203-236.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2021. 719 p.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: Teoria e Prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 652 p.

SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos. A INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA. In: **Encontro Virtual do CONPEDI**, nº IV, 2021. Anais eletrônicos [...] Florianópolis: Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line], CONPEDI, 2021. 25,41 p.

SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos *et al.* O Moderno Direito Empresarial do Século XXI: Estudos em homenagem ao Centenário do Professor Rubens Requião. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. 191 p.

SANTOS, Eronides Aparecido Rodrigues dos; DUARTE FILHO, Octaviano Bazilio. Inovações da insolvência transnacional na Lei 11.101/05 e seus principais impactos na localização e recuperação de ativos. In: VASCONCELOS, Ronaldo *et al.* (coord.). **Reforma da Lei de Recuperação e Falência - Lei 14.112/2020**. São Paulo: IASP, 2021. p. 1247-1277.

SATIRO, Francisco; BECUE, Sabrina Maria Fadel. Adoção da Lei Modelo UNCITRAL e os graus de cooperação internacional: processo estrangeiro principal, processo estrangeiro não principal e processos concorrentes. In: VASCONCELOS, Ronaldo *et al.* (coord.). Reforma da **Lei de Recuperação e Falência** - Lei 14.112/2020. São Paulo: IASP, 2021. p. 1229-1246.

SATIRO, Francisco; BECUE, Sabrina Maria Fadel. Insolvência Transnacional: Regime Legal e a Jurisprudência em Formação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1034, nº 49214, p. 337-355, dezembro 2021.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. 1423 p.

SCHWARTZ, Alan. A Contract Theory Approach to Business Bankruptcy. **Yale Law Journal**, v. 107, p. 1807-1851, 1998.

SILVA, Karine de Souza; ARAÚJO JUNIOR, Aloysio Marthins de. União Europeia: um gigante comercial. In: STELZER, Joana (Org.). **Introdução às relações do comércio internacional**. 2. ed. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2007. p. 129-149.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. A insolvência transnacional: para além da regulação estatal e na direção dos acordos de cooperação. In: SATIRO, Francisco; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; (coord.). **Direito das empresas em crise**: problemas e soluções. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 120-140.

STRENGER, Irineu. A arbitragem como modo de inserção de normas da Lex mercatoria na ordem estatal. **Revista Brasileira de Arbitragem**, ano 1, nº 3, jul./set. 2004.

STRENGER, Irineu. **Direito do comércio internacional e lex mercatoria**. São Paulo: LTr, 1996.

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

THOMSON REUTERS. **Glossário**: Centre of main interests (COMI). Disponível em: <https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

TIBURCIO, Carmen; MENEZES, Wagner; VASCONCELOS, Raphael (Organizadores). **Panorama do Direito Internacional Privado atual e outros temas contemporâneos**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. 540 p.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coord.). Comentários à **Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**: Conforme as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020. Foco, 2021. 166 p.

TUNG, Frederick. Skepticism About Universalism: International Bankruptcy and International. **UC Berkeley Law and Economics Working Paper**, Boston, abr. 2001. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.267437>. Acesso em: 15 ago. 2024.

UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law. **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency**. 1997. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency. Acesso em: 14 jun. 2024.

UNCITRAL. **Guide to Enactment and Interpretation of the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency**. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/1997-model-law-insol-2013-guide-enactment-e.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (U.N.G.A.). 52d Sess., Supp. No. 17 (A/52/17). Disponível em: http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency/1997Model.html. Acesso em: 17 jul. 2024.

VALLADÃO, Haroldo. Conflitos no espaço das normas de DIP. Separata da **Revista da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo**, ano LXI - Fasc. I — 1966. São Paulo: Empresa Gráfica da «Revista dos Tribunais» S.A.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**: introdução e parte geral. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S. A., 1968. 554 p.

VALVERDE, Trajano de Miranda; SANTOS, Antônio da Silva. **Falências e Concordatas**. 5. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Editora Z, 1999. 134 p.

VASCONCELOS, Ronaldo *et al.* (coord.). **Reforma da Lei de Recuperação e Falência - Lei 14.112/2020**. Coordenação de Ronaldo Vasconcelos, Fernanda Neves Piva, Gabriel José de Orleans e Bragança, Thais D'Angelo da Silva Hanesaka e Thomaz Luiz Sant'Ana. São Paulo: IASP, 2021. 1338 p.

VIDIGAL, Erick. A Lex mercatoria como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. **Revista Brasília**, v. 47, n° 186, p. 171-193, abr./jun. 2010.

VIDIGAL, Erick. **A paz pelo comércio**: a autorregulação das relações econômicas internacionais e o livre comércio como alternativa à inaplicabilidade da jurisdição nos conflitos internacionais. Dissertação (Mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008.

WESSELS, Bob. EU Insolvency Regulation and Its Impact on European Business. **CESifo DICE Report**, v. 4, p. 16-21, 2006.

WESTBROOK, Jay Lawrence. The Lessons of Maxwell Communication. **Fordham Law Review**, v. 64, p. 2531, 1996. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol64/iss6/3>. Acesso em: 15 ago. 2024.

WESTBROOK, Jay Lawrence. A Global Solution to Multinational Default. **Michigan Law Review**, Michigan, v. 98, nº 2276, p. 2302, jun. 2000. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2797&context=mlr>. Acesso em: 27 fev. 2021.

WESTBROOK, Jay Lawrence. Multinational Enterprises in General Default: Chapter 15, the ALI Principles, and the EU Insolvency Regulation. **American Bankruptcy Law Journal**, v. 76, nº 1, p. 1-40, 2001.